



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**As Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável
na Administração do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo em Angola**

José Vieira Nuno Leiria

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal

Sob a Orientação do Professor Doutor Sérgio Vasques

Lisboa, Julho de 2016

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
ESCOLA DE LISBOA**

**As Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável
na Administração do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo em Angola**

José Vieira Nuno Leiria
Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal
Sob a Orientação do Professor Doutor Sérgio Vasques

Lisboa, Julho de 2016

«À semelhança de muitos outros estados ricos em recursos, do mundo em vias de desenvolvimento, Angola falhou, claramente, o objectivo de colocar as suas riquezas minerais ao serviço da diversificação económica ou da prosperidade inclusiva, ainda que uma minoria de privilegiados dela tenha beneficiado desde sempre.

(...)

Todavia, as perspectivas para Angola a longo prazo são mais optimistas do que as de outros países africanos sem costa marítima, divididos internamente e atolados em economias que não são viáveis.»

Ricardo Soares de Oliveira

In Magnífica e Miserável: Angola desde a Guerra Civil

PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIATURAS

AGT – Administração Geral Tributária

CF – Comissão de Fixação da Matéria Colectável

CGT – Código Geral Tributário

CII – Código de Imposto Industrial

CPP – Contrato(s) de Partilha de Produção

CPT – Código do Processo Tributário

CR – Comissão de Revisão da Matéria Colectável

CRA – Constituição da República de Angola

II – Imposto Industrial

IOC – International Oil Company

IPP – Imposto sobre a Produção do Petróleo

IRP – Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

ITP – Imposto sobre a Transacção do Petróleo

LAP – Lei das Actividades Petrolíferas

LGT – Lei Geral Tributária (portuguesa)

LTAP – Lei de Tributação das Actividades Petrolíferas

NOC – National Oil Company

OGE – Orçamento Geral do Estado

TPL – Tribunal Provincial de Luanda

TERMOS DE PESQUISA OU PALAVRAS-CHAVE

Comissão de Revisão;

Comissão de Fixação;

Tributação do petróleo em Angola;

Administração do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;

ÍNDICE

Introdução	4
1. Administração dos Impostos do Sector Petrolífero	7
1.1. O problema da qualificação dos tributos derivados do petróleo	7
1.2. O imposto sobre o rendimento do petróleo	9
1.3. O papel da Concessionária Nacional e do Ministério dos Petróleos na tributação do petróleo	10
1.4. A inspecção fiscal às empresas petrolíferas	14
2. Natureza Jurídica das Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável -	17
2.1. Enquadramento	17
2.2. Figuras afins das Comissões de Fixação e de Revisão	18
2.2.1. Procedimento de audição prévia	18
2.2.2. Revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos	20
2.3. A natureza <i>sui generis</i> das Comissões de Fixação e de Revisão	22
3. A Comissão de Fixação da Matéria Colectável	27
3.1. Enquadramento	27
3.2. A Comissão de Fixação e o <i>profit oil</i> da Concessionária Nacional	30
3.3. O prazo para a fixação da matéria colectável do IRP	34
4. A Comissão de Revisão da Matéria Colectável	37
4.1. Enquadramento	37
4.2. Reacção ao acto de liquidação pelo contribuinte	39
4.3. A Comissão de Revisão e o recurso ao tribunal	44
5. Breves Recomendações	46
Conclusão	49
Bibliografia	51
Anexos	54

INTRODUÇÃO

Angola ocupa o décimo sétimo lugar na lista dos maiores produtores de petróleo do mundo, com uma produção média diária de 1.988.000 barris de petróleo, sendo, por via disto, o segundo maior produtor de petróleo em África, apenas ultrapassado pela Nigéria¹. O petróleo é a maior fonte de receita fiscal do país e a base da economia angolana², embora se tenha registado uma grande queda das receitas fiscais petrolíferas desde finais de 2014³ e um incremento das receitas fiscais não petrolíferas⁴.

Apesar de o regime tributário do sector petrolífero não estar em voga em Angola⁵, este sector continua a merecer especial atenção, tendo em conta a importância das suas receitas no OGE e na economia do país.

Existem vários estudos sobre o Direito Tributário do sector petrolífero em Angola na vertente substantiva, porém pouco se escreve relativamente à sua vertente adjectiva ou procedimental, e os estudos sobre as Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo são praticamente inexistentes.

Esta realidade motivou a escolha do tema, considerando que o procedimento tributário especial para o sector petrolífero, em geral, e as Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável, em particular, suscitam várias questões, algumas das quais identificadas no presente trabalho.

A exploração do petróleo, a consubstanciar na exploração de um recurso mineral de que o Estado é titular, tem merecido um tratamento diferenciado não só no que concerne ao modo de concessão e exploração deste recurso, regulado pela Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, LAP, mas também no que tange à tributação dos correspondentes rendimentos, cujas normas vêm previstas na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, LTAP, pois o Estado, enquanto titular dos mesmos, deve ficar com uma parte significativa dos

¹ ABRAHAMSON, John, (Londres, 2014), *Tolley's International Taxation of Upstream oil and gas*, p. 2.

² A propósito, vide OLIVEIRA, Ricardo Soares de (2015), *Magnífica e Miserável Angola desde a Guerra Civil*, p. 193-238. O autor explica como a agricultura e a indústria continuam a ser actividades residuais e o modo como os principais negócios têm como pilar as rendas do petróleo.

³ O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2016, aprovado pela Lei n.º 28/15, de 31 de Dezembro, refere que, entre o terceiro trimestre de 2014 e o terceiro trimestre de 2015, a receita petrolífera registou uma queda de 50,4%.

⁴ O mesmo Orçamento refere que, enquanto se projecta uma queda anual da receita petrolífera na ordem de 40,3%, a receita não-petrolífera deverá registar um aumento de 13,8%.

⁵ As Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, reconhecem a ineficácia do sistema tributário no que concerne à arrecadação de receitas não petrolíferas, a forte dependência do país das receitas provenientes da exploração petrolífera, a volatilidade destas receitas e a necessidade de se criar um sistema tributário mais adequado à realidade económica actual, lançando uma vasta reforma tributária para os impostos não petrolíferos nunca antes realizada em Angola.

seus rendimentos, quer através dos impostos pagos directamente pelas empresas petrolíferas, quer através dos recebimentos da Concessionária Nacional.

O regime especial de tributação do sector petrolífero abrange os aspectos substantivos e apresenta, também, um desenho procedimental especial e complexo, envolvendo as empresas petrolíferas, enquanto contribuintes, e organismos do Estado que intervêm directamente no procedimento tributário (Administração Geral Tributária, Ministro das Finanças, Ministério dos Petróleos e Concessionária Nacional).

As especificidades do procedimento tributário no sector petrolífero da fase *upstream*⁶ colocam em risco alguns institutos típicos do Direito Processual Tributário, criando mecanismos próprios que visam adequar-se quer à realidade do país, quer às particularidades do sector.

As Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável são corolários do regime especial de tributação do sector petrolífero, desempenhando um importante papel na liquidação do IRP.

A peculiaridade destas Comissões, enquanto órgãos que praticam actos tributários, vem mitigar quer as funções tradicionais da Administração Tributária, quer a função cada vez mais comum de o próprio sujeito passivo⁷ liquidar o imposto⁸, o que suscita várias questões em torno das suas competências e funcionamento, enquanto substitutas dos tradicionais intervenientes da relação jurídico-tributária⁹.

Longe de esgotar o tema, com este trabalho visa-se, sobretudo, suscitar o interesse pelo Direito Tributário do sector petrolífero em Angola, na sua vertente procedimental.

⁶ A indústria petrolífera encontra-se dividida em duas grandes áreas: *upstream* e *downstream*. Enquanto a primeira diz respeito às actividades desenvolvidas antes da refinação, ou seja, ligadas à exploração e produção, a segunda diz respeito às actividades subsequentes, nomeadamente de refinação, venda e distribuição dos derivados do petróleo. *Vide*, a respeito, ANDRADE, José Carlos Vieira de e MARCOS, Rui de Figueiredo (coord.) (2013), *Direito do Petróleo*, p. 19.

⁷ Embora, quanto ao IRP, ITP e IPP, o sujeito passivo seja também o contribuinte, razão pela qual, no presente trabalho, poderão ser utilizadas as duas expressões, não devemos confundir uma com a outra. O sujeito passivo, cuja definição se encontra no n.º 4 do artigo 28.º da CGT, é, nas palavras de Saldanha Sanches, “o vinculado ao cumprimento da obrigação [tributária]. Já a noção de contribuinte (o *taxpayer* da literatura inglesa) corresponde, na sua essência, a uma relação puramente fáctica: o conceito de contribuinte é um conceito que é, necessária e naturalmente, pouco rigoroso. Trata-se, assim, de um conceito que deve ser usado na caracterização jurídica dos fenómenos fiscais, mas apenas se não se perder de vista esta mesma falta de rigor” (2007), *Manual de Direito Fiscal*, p. 251.

⁸ A propósito, José Casalta Nabais afirma que “a competência tributária diz respeito à administração ou gestão dos impostos, traduzida no lançamento, liquidação e cobrança dos impostos, uma competência que tradicionalmente cabia à administração fiscal, mas que, hoje em dia, se divide entre a administração fiscal e os particulares (os contribuintes e terceiros)” (2015), *Direito Fiscal*, p. 241.

⁹ O CGT define relação jurídica tributária na alínea r) do n.º 1 do seu artigo 2.º, nos termos do qual é o “vínculo jurídico estabelecido entre o Estado ou entes públicos equiparados, enquanto Administração Tributária, e as pessoas singulares ou colectivas e os entes fiscalmente equiparados a estas, nos termos da Lei”. Sobre a relação jurídica tributária, *vide* MACHADO, Jónatas Machado e COSTA, Paulo Nogueira da (2012), *Curso de Direito Tributário*, p. 137-159.

Na verdade, o grande objectivo deste trabalho é o de chamar a atenção para alguns aspectos controversos da CF e da CR e suscitar o debate a respeito dos mesmos, na medida em que, sendo inerentes à tributação de um sector estratégico para a economia angolana, como é o caso do petróleo, se revela incontornável o seu estudo e análise, considerando o facto de estas Comissões não terem sofrido praticamente nenhuma alteração desde que foram introduzidas no ordenamento jurídico em 1957.

Não obstante a finalidade acima invocada, este trabalho visa também ser um modesto contributo para a interpretação das normas procedimentais inerentes ao regime especial de tributação do sector petrolífero em Angola, com enfoque sobre as Comissões de Fixação e de Revisão, pois que, onze anos após a entrada em vigor da LTAP¹⁰, ainda existe uma gritante escassez quer de jurisprudência, quer de doutrina nestas matérias.

¹⁰ A LTAP entrou em vigor a 01 de Janeiro de 2005, conforme o seu artigo 84.º.

1. ADMINISTRAÇÃO DOS IMPOSTOS DO SECTOR PETROLÍFERO

1.1. O problema da qualificação dos tributos derivados do petróleo

As receitas provenientes da exploração petrolífera são tributadas com base num regime especial, considerando o facto de serem receitas que provêm da exploração de um recurso mineral esgotável de que o Estado é proprietário.

Em bom rigor, a tributação do petróleo consubstancia-se na remuneração que o Estado adquire das empresas petrolíferas pela exploração do potencial petrolífero do seu território ou de quaisquer outras áreas territoriais ou internacionais em que, por direito ou mediante acordo internacional, se reconheçam poderes de jurisdição tributária por parte do Estado.

O petróleo é um recurso natural esgotável, não renovável, e, por força da Constituição, de propriedade do Estado¹¹. Por este motivo, as receitas provenientes da sua exploração devem traduzir-se numa verdadeira substituição de capital natural para uma outra natureza de capital “que se revele minimamente adequado à sustentabilidade comunitária numa perspectiva intergeracional”¹².

Regra geral, os impostos têm a natureza derivada, isto é, não resultam da exploração da riqueza do próprio Estado, mas da participação do Estado na riqueza gerada pelos particulares, representando, por via disto, uma participação coactiva do Estado na riqueza dos particulares¹³, ao contrário do que sucede na fase *upstream* da indústria petrolífera, em que há uma inequívoca exploração de recursos naturais finitos do Estado, o que justifica um regime especial de tributação.

A tributação dos rendimentos do petróleo enquadra-se, assim, nos regimes especiais, não se confundindo com a tributação típica das empresas. Deste modo, este sector de tributação, por ser especial, apresenta, como não podia deixar de ser, características próprias, não raras vezes distintas das da tributação do rendimento das empresas incluídas no regime geral¹⁴.

¹¹ A Constituição determina, no seu artigo 16.º, que “os recursos naturais sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo ou mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola, são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da Lei e do Direito Internacional”.

¹² ANDRADE, José Carlos Vieira de e MARCOS, Rui de Figueiredo (coord.) (2013), p. 234.

¹³ VASQUES, Sérgio (2014), *Manual de Direito Fiscal*, p. 180.

¹⁴ Considerando o Direito do Petróleo e Gás norte-americano, Owen L. Anderson *et al.* referem: “Although there are many differences between the taxation of general business ventures and the taxation of oil and gas venture, there are three major oil and gas tax doctrines that depart from standard principles

O regime especial de tributação deste sector engloba tanto aspectos substantivos como adjectivos ou procedimentais, obrigando a que haja harmonia entre o procedimento e a realidade substantiva, o que não ocorre actualmente em Angola, como veremos mais adiante, havendo um desajustamento entre o procedimento e a realidade substantiva.

As especificidades na tributação da indústria petrolífera não se circunscrevem apenas às cautelas que os Estados devem ter no que respeita à exploração de um dos seus recursos naturais mais preciosos e à necessidade de garantirem a maior rentabilização desta exploração, sendo importante compreender que se trata de um investimento extremamente oneroso para as empresas petrolíferas¹⁵.

Este facto leva que o Estado exerça os seus poderes (para além dos tributários, importa referir outros, como o de proprietário dos jazigos petrolíferos¹⁶ e de empresário¹⁷) de forma cautelosa e casuística, considerando que o Estado e a Concessionária Nacional se desoneram das elevadas despesas a que se sujeitariam, com vista à prossecução de um interesse público, encargo este que é suportado pelas empresas petrolíferas.

Para além das despesas avultadas, somam-se aos constrangimentos associados à exploração petrolífera as incertezas de retorno do investimento; até à descoberta de um poço comercial, é incerto o retorno do investimento por parte do investidor. Para além disso, há que ter em conta também o facto de estas relações serem, em princípio, duradouras, abrangendo, desde a pesquisa até ao abandono, não raras vezes, meia centena de anos¹⁸.

Para que o Estado consiga atrair estes avultados e arriscados investimentos, tem de adoptar uma política fiscal, capaz de garantir o interesse dos particulares sem

of income taxation. These are: (1) the pool of capital doctrine which provides non recognition treatment of transfers of mineral interests in return of services, equipment, and capital; (2) the election to deduct intangible drilling and development costs, which would otherwise have to be capitalized under general tax principles; and (3) the election to recover one's investment in the mineral reserve through a percentage depletion calculation that is not tied to, or limited by, the taxpayer's adjusted basis in the mineral reserve"(2004), p. 501.

¹⁵ Não raras vezes, os investimentos do sector petrolífero ascendem a centenas de milhões de dólares, considerando os gastos desde a fase da pesquisa até à produção.

¹⁶ O artigo 3.º da LAP determina, de forma inequívoca, que os jazigos petrolíferos fazem parte integrante do domínio público do Estado.

¹⁷ A Sonangol, enquanto Concessionária Nacional, é a empresa pública detentora exclusiva dos direitos mineiros, sendo que todas as empresas interessadas em explorar hidrocarbonetos em Angola (com ressalva para a licença de prospeção) devem associar-se a ela, cabendo à Sonangol uma participação maioritária nas concessões (artigos 4.º, 12.º e 13.º da LAP).

¹⁸ Pense-se, a respeito, que as primeiras concessões atribuídas no final da década de 50 e princípio da década de 60 (referentes aos Blocos Zero e SF/SFT) se encontram, até ao momento, ainda em execução, apesar de alguns poços, principalmente no Bloco SF/SFT, já terem sido abandonados.

prejudicar o seu superior interesse. Isto obriga a que, de forma casuística, o Estado negoceie contratos vantajosos para ambas as partes, o que pressupõe a criação de normas fiscais específicas para cada concessão.

1.2. O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo

O regime especial de tributação do sector petrolífero pressupõe que as empresas petrolíferas estejam sujeitas a encargos tributários específicos, próprios do exercício da actividade. Nesta conformidade, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAP determina que estas empresas podem estar sujeitas a cinco tributos especiais, designadamente o IPP, o IRP, o ITP, a taxa de superfície e a contribuição para a formação de quadros angolanos.

De entre os tributos acima referidos, o IRP é o mais importante no que respeita à arrecadação de receitas e também o mais complexo no que concerne ao seu apuramento¹⁹. Por este motivo, este é o imposto ao qual a LTAP dedicou mais artigos e um procedimento diferente, sendo o único cujo apuramento pressupõe a constituição de órgãos especiais, designadamente as Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável.

O IRP, como o próprio nome denuncia, incide sobre o rendimento tributável das empresas que operam na fase *upstream* da indústria petrolífera²⁰. O apuramento deste rendimento é feito de acordo com as regras da Contabilidade, tendo em conta as necessárias correcções e os métodos determinados na LTAP.

Enquanto o II incide sobre os rendimentos de todas as áreas de actividade a que a empresa se dedica de modo global, o chamado *corporate income tax*, o IRP incide sobre cada uma delas em separado, ou seja, a LTAP estabelece, nos seus artigos 5.º e 19.º, o princípio do *ring fencing*.

Com base neste princípio, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes concessões petrolíferas ou áreas de desenvolvimento, consoante se trate de contrato de associação em participação e contrato de prestação de serviços com risco ou CPP, respectivamente, são geralmente repartidos pelas referidas áreas de concessão petrolífera ou de desenvolvimento; e o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos

¹⁹ Merece atenção o facto de o IRP ser, de entre os impostos do sector petrolífero (a taxa de superfície e a contribuição para a formação de quadros angolanos são tributos com características distintas do imposto), o único com incidência nos CPP, tendo em conta que, por força do n.º 4 do artigo 12.º e do § único do artigo 44.º, ambos da LTAP, o IPP e o ITP não têm incidência nos CPP.

²⁰ Com excepção dos rendimentos da Concessionária Nacional respeitantes aos seus recebimentos, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.

encargos tributários relativos a cada concessão ou área de desenvolvimento fazem-se sempre de forma completamente autónoma²¹.

A matéria colectável do IRP é apurada de forma diferente consoante se trata de contrato de associação em participação e prestação de serviços com risco ou de CPP. Nos primeiros casos, a matéria colectável corresponde ao resultado da diferença entre os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, corrigido nos termos da LTAP.

Ao contrário do que acontece na concessão (materializada pelos contratos de associação em participação) e nos contratos de prestação de serviços com risco, nos CPP o apuramento da matéria colectável é feito de uma forma própria para este regime, isto é, à totalidade do petróleo produzido são deduzidos o *cost oil* e os recebimentos da Concessionária Nacional, o que resulta no *profit oil* da empresa petrolífera, que é a sua matéria colectável, conforme estabelece o artigo 19.º da LTAP.

A LTAP determina, no seu artigo 23.º, regras diferentes de apuramento dos custos fiscais, conforme se trate de concessão e prestação de serviços com risco ou de CPP. A taxa do IRP é de 65,75% nos contratos de associação em participação e prestações de serviço com risco e 50% nos CPP, como estabelece o artigo 41.º da LTAP.

Importa referir, para terminar estas breves linhas sobre o IRP, que, no apuramento do lucro tributável, são incluídos os rendimentos de actividades ocasionais ou acessórias das empresas petrolíferas que não constituam actividades industriais ou comerciais separadas, conforme o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º da LTAP.

1.3. O papel da Concessionária Nacional e do Ministério dos Petróleos na tributação do petróleo

No regime geral de tributação, a relação jurídica tributária traduz-se na relação entre o sujeito activo e o sujeito passivo. O sujeito activo da relação tributária, como resulta do n.º 2 do artigo 28.º do CGT, é “a entidade que, ao abrigo de normas de direito

²¹ Esta regra de tratamento independente para cada uma das áreas de actividade das empresas petrolíferas, que se designa *ring fencing*, faz com que o Estado trate cada área de actividade como um “centro de custo”, o que impede que as companhias petrolíferas compensem os ganhos com a perda de todas as actividades desenvolvidas.

público, seja titular do direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária”. Estamos, assim, perante um sujeito activo singular.

No que concerne à singularidade do sujeito activo, Saldanha Sanches, por referência ao n.º 1 do artigo 18.º da LGT portuguesa, refere que “o sujeito activo da obrigação tributária é necessariamente constituído por um ente público a quem a lei atribui, expressamente, um determinado poder tributário”²².

Embora o sujeito activo da relação jurídica tributária não seja necessariamente a Administração Tributária, nas vestes da AGT²³, o certo é que o organismo com o direito de exigir o cumprimento de obrigação tributária exerce este direito, em regra, de forma autónoma, sem prejuízo do dever de colaboração por parte de outros organismos públicos, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 84.º do CGT²⁴ e no n.º 2 do artigo 66.º da LTAP.

Não obstante o acima referido, na tributação do sector petrolífero, esta singularidade do sujeito activo da relação jurídica tributária parece, de alguma forma, mitigada, pois, embora a AGT seja o organismo que conduz todo o procedimento, o certo é que a LTAP atribui importantes competências quer à Sonangol, enquanto Concessionária Nacional, quer ao Ministério dos Petróleos.

Existem países, como a Inglaterra, onde a Administração Tributária é o único organismo com o direito de intervir na relação jurídica tributária para a liquidação e pagamento dos impostos do sector petrolífero enquanto sujeito activo. Entretanto, em muitos países, quer o Ministério do sector, quer a NOC têm relevantes responsabilidades no procedimento tributário²⁵.

As razões por que, quer a Concessionária Nacional, quer o Ministério dos Petróleos têm competências próprias no procedimento tributário para liquidação e pagamento dos impostos provenientes de actividades petrolíferas em Angola são várias, destacando-se o facto de a tributação neste sector de actividade exigir conhecimentos específicos da área, que, sendo muitas vezes complexos, não são dominados pela

²² SANCHES, Saldanha (2007), *Manual de Direito Fiscal*, 3.ª ed., p. 250.

²³ Como refere Rui Duarte de Moraes, “existem muitos institutos públicos e entidades de natureza similar a quem compete liquidar tributos (essencialmente taxas e contribuições financeiras, devidas pelos beneficiários dos serviços que prestam)” (2014), *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, p. 54.

²⁴ O dever de colaboração, nos termos do artigo 84.º, n.º 4, da LGT, prende-se com a obrigação de todas as entidades públicas prestarem à Administração Tributária toda a colaboração que esta solicitar, respeitante a matérias que caíam no âmbito das suas atribuições e competências.

²⁵ A respeito, vide CALDER, Jack, in *Resource Tax Administration*, DANIEL, Philip *et al.* (org.) (2010), p. 356.

Administração Tributária, mas por aqueles dois organismos, pois intervêm muito directamente na actividade *upstream*.

Conforme bem advoga J. Calder, ao intervirem diferentes organismos na administração dos impostos provenientes de actividades de extracção mineira, evita-se que apenas uma entidade controle unanimemente a administração destes impostos, o que reduz os riscos de graves erros e os riscos de corrupção, principalmente em países pobres e com fraca fiscalização na Administração Pública. A adopção desta estratégia pode, entretanto, originar algumas desvantagens, como, por exemplo, tornar o procedimento complexo, duplicar o trabalho, originar falta de clareza acerca das responsabilidades dos vários organismos públicos que intervêm, entre outros²⁶.

A LAP estabelece as atribuições quer do Ministério dos Petróleos, quer da Sonangol, enquanto Concessionária Nacional, ligadas à actividade petrolífera. Nos termos desta Lei, conforme refere Carlos Feijó, “o Ministério dos Petróleos passou a ter um vasto número de competências relativas à regulação do sector petrolífero angolano”, enquanto “na sua maioria, os poderes atribuídos à Sonangol assumem um carácter consultivo, i.e., de aconselhamento (normalmente ao Ministério dos Petróleos). O fundamento para uma tal opção legislativa poderá passar pelo facto de a Sonangol ter adquirido uma experiência considerável desde a sua criação, a qual deve ser tida em conta na tomada de decisões pelos órgãos decisórios”²⁷.

Esta realidade deverá estar na base das competências atribuídas a estes dois organismos, relacionados com a administração dos tributos provenientes do sector petrolífero, pois, como resulta claro, são as duas instituições do Estado conhecedoras das complexas particularidades deste sector e, por via disto, aliadas importantes da Administração Tributária no procedimento conducente à liquidação e pagamento dos impostos das empresas petrolíferas.

A Concessionária Nacional exerce algumas funções de natureza fiscal. Estas funções têm impacto directo na tributação das empresas petrolíferas ou influenciam-na indirectamente. A abordagem de todas as competências da Concessionária Nacional com impacto na tributação das empresas petrolíferas é de tal modo extensa que o tratamento das mesmas seria incompatível com o que se pretende com este trabalho,

²⁶ CALDER, Jack, in *Resource Tax Administration*, DANIEL, Philip *et al.* (org.) (2010), p. 357.

²⁷ FEIJÓ, Carlos Maria, “O Poder Concedente no Sistema Petrolífero em Angola”, in VICENTE, Dário Moura (coord.) (2015), *Direito dos Petróleos – uma perspectiva lusófona*, 2.^a ed., p. 109 e 111.

pelo que faremos apenas breve referência àquelas que se podem considerar de maior relevância.

Uma importante competência com efeito directo na tributação das empresas petrolíferas prende-se com as funções de execução e supervisão da Concessionária Nacional previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 29.º da LAP. Aliada a estas funções está o facto de grande parte dos custos precisarem da aprovação da Concessionária Nacional para serem recuperáveis e, portanto, dedutíveis fiscalmente, bem como, no âmbito das suas auditorias, a Concessionária Nacional ter a faculdade de contestar custos declarados como recuperáveis pelas suas associadas, o que também pode resultar em implicações fiscais.

Outra importante função da Concessionária Nacional prende-se com a relevância do seu papel na elaboração do plano geral de desenvolvimento e produção do petróleo, bem como a competência de submeter este plano ao Ministério dos Petróleos para aprovação, nos termos do artigo 63.º da LAP, o que resulta em implicações fiscais, considerando, de entre outros factores, o princípio do *ring fencing*, conforme facilmente se percebe do artigo 66.º do já citado diploma legal.

Há ainda a considerar as implicações fiscais das decisões das Comissões de Operações Conjuntas²⁸, e a influência que a Concessionária Nacional exerce sobre estas Comissões, dispondo de voto de qualidade.

Deve merecer realce, relativamente às obrigações da Concessionária Nacional com impacto directo na arrecadação de receitas petrolíferas, o facto de esta ser a responsável, através de mecanismos próprios de controlo e fiscalização, pelo *profit oil* da Concessionária Nacional que deve ser entregue aos cofres do Estado, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 54.º da LTAP.

Se a análise de todas as competências da Concessionária Nacional com impacto directo ou indirecto na tributação das empresas petrolíferas são incomportáveis para o que se pretende com este trabalho, mais ainda o são as competências do Ministério dos Petróleos, pelo que, tal como referido em relação à Concessionária Nacional, faremos apenas uma breve incursão pelas principais funções do Ministério dos Petróleos com relevância fiscal.

²⁸ A Comissão de Operações Conjunta é um órgão típico nas relações ao abrigo de CPP e tem como função supervisionar e orientar os trabalhos do operador do campo. Nela integram os representantes das empresas com interesse participativo no contrato (os seus votos são contabilizados de acordo com os respectivos interesses participativos) e representantes da Concessionária Nacional, sendo presidido por um dos representantes da Concessionária Nacional, que dispõe de voto de qualidade.

O Ministério dos Petróleos exerce um papel vital na tributação do sector petrolífero, tendo funções relevantes em áreas que podem mesmo ser consideradas a “espinha dorsal” da tributação deste sector. Se o papel da Concessionária Nacional é de relevante importância, o do Ministério dos Petróleos é absolutamente incontornável. Em síntese, o Ministério dos Petróleos anda de “mãos dadas” com o Ministério das Finanças e a AGT e está presente nos momentos-chave da administração dos impostos do sector petrolífero.

A primeira grande responsabilidade do Ministério dos Petróleos, no âmbito da tributação petrolífera, prende-se com o facto de, conjuntamente com o Ministério das Finanças, ser responsável pela determinação do preço do petróleo para efeitos de cálculo do rendimento tributável das companhias petrolíferas, o chamado preço de referência fiscal²⁹.

Ao Ministério dos Petróleos compete também assegurar que o volume de petróleo extraído seja corretamente medido através de aparelhos de medição instalados nos terminais de carregamento de petróleo, monitorizando e testando regularmente estes equipamentos.

Outra relevante tarefa prende-se com a participação de um representante do Ministério dos Petróleos na Comissão de Revisão da Matéria Tributável, assunto que será mais adiante tratado.

Importa referir, para terminar, que o Ministério dos Petróleos tem também a responsabilidade de supervisionar as operações quer da Concessionária Nacional, quer das empresas petrolíferas, o que resulta em sobreposição de tarefas, na medida em que a Concessionária Nacional também exerce funções de supervisão das actividades das suas associadas.

1.4. A inspecção fiscal às empresas petrolíferas

A LTAP não tem um regime especial para a inspecção fiscal das empresas petrolíferas, razão pela qual, por força do seu artigo 77.º, são aplicadas as disposições constantes no CGT, no qual a inspecção tributária vem regulada nos artigos 141.º a

²⁹ Esta competência resulta do artigo 6.º/1-d) da LTAP e é materializada através de um Decreto Executivo Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Petróleos, no qual se fixa, trimestralmente, o preço de referência fiscal do petróleo bruto.

143.^{o30}. Resulta claro, entretanto, da interpretação do artigo 30.^o da LTAP, que é obrigatória a realização de auditorias às declarações fiscais de todas as empresas petrolíferas, não obstante a presunção de veracidade das suas declarações.

É necessário ter a devida cautela ao considerar-se, no âmbito da tributação de rendimentos de actividades de exploração de recursos naturais, a presunção de veracidade das declarações dos contribuintes e, concomitantemente, a exigência de não realização de auditorias sem fundamentos.

Tratando-se de exploração de um recurso público esgotável, caímos num campo sensível entre esta presunção de boa-fé e a veracidade das declarações do contribuinte e o princípio da prossecução do interesse público³¹.

A empresa petrolífera obtém rendimentos através da exploração de um recurso esgotável de que o Estado é proprietário, o que acentua o direito/dever do exercício de uma maior fiscalização, pois, numa análise mais aberta, pode concluir-se que não se trata de uma relação jurídica fiscal pura, por não se verificar o carácter ablativo da tributação, mas de uma relação jurídica que, em certa medida, se aproxima da obrigacional (entre o Estado, enquanto proprietário do petróleo, e a empresa, enquanto exploradora deste recurso), daí considerarmos ser importante a realização de inspecção fiscal às contas e declarações fiscais das empresas petrolíferas.

Como esclarece J. Calder, a inspecção fiscal é importante. Mesmo que os impostos sobre a exploração de recursos tenham regras bem claras, pode haver divergência na sua interpretação. Se os impostos não forem claros e bem estruturados, é óbvio que estas divergências serão muito maiores. O autor chama, porém, a atenção sobre o facto de, frequentemente, as auditorias se posicionarem num dos dois extremos: fraca e ineficaz, ou agressiva e injusta³².

³⁰ Os três artigos do CGT respeitantes à inspecção tributária parecem ser insuficientes para regular um procedimento tão sensível como o inspectivo, o que origina grande discricionariedade por parte da Administração Tributária, razão pela qual há a necessidade de aprovação urgente do regulamento do procedimento de inspecção tributária referido no n.º 2 do artigo 142.º do CGT, considerando que “o procedimento é um direito dos contribuintes que tem particular importância, sobretudo para regular uma acção da administração tributária, quando esta se dota de poderes de autoridade e quando a sua acção se pode revestir de carácter intrusivo ou mesmo coactivo”, *in* PIRES, José Maria Fernandes (coord.) (2015), *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, p. 653 e 635.

³¹ Sobre o princípio da prossecução do interesse público, *vide* MACHADO, Jónatas e COSTA, Paulo Nogueira da (2012), p. 450 e 451.

³² Cf. CALDER, Jack, *in Resource Tax Administration*, DANIEL, Philip *et al.* (org.) (2010), p. 350.

As empresas petrolíferas sujeitam-se a outras auditorias para além da fiscal³³. A inspecção fiscal, enquanto corolário do princípio do inquisitório ou da descoberta da verdade material, é, entretanto, obrigatória, nos termos da lei, e a empresa petrolífera tem o dever de colaborar com a Administração Tributária, prestando toda a informação e auxílio necessários para o apuramento da sua concreta situação tributária, sob pena de incorrer em multas pesadas. Não obstante, a Administração Tributária deve, no âmbito do exercício da actividade inspectiva, pautar-se pelos princípios da adequação e da proporcionalidade, concretizando o princípio da colaboração, na medida em que deve realizar a inspecção em estreita colaboração com a empresa petrolífera e utilizar apenas as medidas que sejam estritamente necessárias e suficientes para o apuramento da situação tributária real do contribuinte, pois este é o único objectivo da acção inspectiva.

As auditorias fiscais devem ser feitas entre a data de entrega da declaração fiscal e a data de realização da reunião da Comissão de Fixação, considerando que o relatório da auditoria e a declaração fiscal do contribuinte são os dois documentos indispensáveis para a realização da reunião desta Comissão.

³³ São os casos das auditorias feitas pelos parceiros na *joint venture*, pela Concessionária Nacional, e as efectuadas por órgãos vocacionados da própria empresa.

2. NATUREZA JURÍDICA DAS COMISSÕES DE FIXAÇÃO E DE REVISÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

2.1. Enquadramento

O procedimento tributário para a liquidação e pagamento dos impostos derivados do rendimento proveniente da exploração do petróleo tem uma tramitação própria. Na verdade, o regime de tributação do petróleo tem características particulares, quer no que respeita aos aspectos substantivos, quer no que tange aos aspectos adjectivos ou procedimentais³⁴.

As Comissões de Fixação e de Revisão são exemplos paradigmáticos do carácter especial do procedimento tributário do sector petrolífero. Estas Comissões “nascem” e “morrem” durante o procedimento tributário. São constituídas, cada uma a seu tempo e com finalidades distintas, para a prática de um único e singular acto tributário: a Comissão de Fixação da Matéria Colectável, tal como o nome denuncia, para a fixação da matéria colectável do IRP (artigo 30.º da LTAP), enquanto a Comissão de Revisão surge em momento posterior para decidir sobre o acto tributário praticado pela CF, em caso de reclamação pelo contribuinte.

Desde logo, resulta claro que a CF é sempre constituída, visto que o IRP, para ser exigível, tem de ser líquido. Todavia, a CR é constituída apenas nos casos em que o contribuinte reclama do acto praticado pela CF. Deste modo, não será constituída nos casos em que não haja reclamação por parte do contribuinte.

Por praticarem acto tributário de liquidação de imposto³⁵ (acto de liquidação em primeiro grau pela CF e em segundo grau pela CR), estas Comissões podem ser

³⁴ Ao distinguir as normas adjectivas das substantivas, Nuno Sá Gomes esclarece: “a generalidade da doutrina distingue as normas relativas aos aspectos essenciais da relação tributária que são constitucionalmente reservadas à lei (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes) e que podemos designar por normas de *direito tributário material positivo e negativo* e as normas que poderemos englobar no direito tributário formal (normas adjectivas da determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança” (1993), *Estudos sobre a Segurança Jurídica na Tributação e as Garantias dos Contribuintes*, p. 35.

³⁵ As Comissões não se limitam apenas a fixar a matéria colectável, mas também aplicam a taxa de imposto e apuram a colecta. A legislação não prevê de forma expressa o órgão com competência para liquidar o IRP.

consideradas órgãos administrativos, pois estes actos enquadram-se no conceito de acto administrativo tributário³⁶.

O papel extremamente importante que estas Comissões desempenham na tributação petrolífera não passa despercebido, causando uma certa estranheza o facto de não serem até então estudadas, principalmente se considerarmos os importantes contornos que as mesmas acarretam para a administração do tributo proveniente do rendimento do petróleo.

2.2. Figuras afins das Comissões de Fixação e de Revisão

As Comissões são constituídas por representantes do contribuinte e da Administração Pública e presididas por órgãos da Administração Tributária. São órgãos colegiais que têm como responsabilidade a liquidação do IRP.

A sua constituição e o seu funcionamento assemelham-se, em certa medida, a determinadas diligências previstas em vários ordenamentos jurídicos, cujo principal objectivo é garantir o contraditório e a participação dos contribuintes na formação do acto de liquidação.

A seguir, para melhor enquadramento, faremos uma breve incursão em torno de duas diligências que, pelas suas características, apresentam certas semelhanças com as Comissões, designadamente o procedimento de audição prévia, nos termos do CGT angolano, e a revisão do acto tributário por aplicação de métodos indirectos, nos termos da LGT portuguesa³⁷.

2.2.1. Procedimento de Audição Prévia

A audição prévia é o corolário do que Jónatas Machado, Paulo Nogueira da Costa e Osvaldo Macaia designam por princípio da audição, quando afirmam que “de acordo com o princípio da audição, a Administração Tributária está obrigada a ouvir o contribuinte, previamente à conclusão do procedimento, sempre que houver instrução e

³⁶ Joaquim Freitas da Rocha define acto administrativo tributário como sendo o “acto da administração tributária de aplicação da norma tributária ao caso em concreto e produtor de efeitos jurídicos na esfera jurídica de determinado sujeito” (2014), *Lições de Procedimento e de Processo Tributário*, p. 22.

³⁷ Importa referir que, à luz da legislação que vigorou antes da reforma em Portugal, a revisão do acto tributário por aplicação de métodos indirectos era feita por uma comissão designada Comissão de Revisão.

a decisão que põe fim ao processo seja previsivelmente desfavorável ao contribuinte ou respectivo representante legal”³⁸.

A audição prévia vem prevista no artigo 85.º do CGT, nos termos do qual os contribuintes devem ser ouvidos previamente à conclusão do procedimento, sempre que houver intenção de a Administração Tributária praticar um acto que lhes seja previsivelmente desfavorável. Nos termos do n.º 2 deste artigo, a entidade que dirige o procedimento deve garantir o exercício do direito de audição prévia do contribuinte mediante notificação a este último, informando-o dos factos objecto da instrução e apresentando o projecto de decisão.

A lei estabelece que este direito pode ser exercido por escrito ou presencialmente, na Administração Tributária, sendo que, no caso de ser exercido presencialmente, as declarações do contribuinte devem ser reduzidas a termo (artigo 77.º, n.º 1, do CGT). A decisão final compete ao órgão competente da Administração Tributária, todavia, os factos pertinentes apresentados pelo contribuinte são tidos em conta na tomada de decisão.

Existem algumas semelhanças entre esta diligência e as Comissões. Desde logo, ambas estão intimamente ligadas à ideia de colaboração entre a Administração e os administrados, o que leva a uma melhor ponderação dos interesses de ambos, permitindo uma decisão de mais fácil aceitação pelos destinatários, consubstanciando-se num factor de legitimação e democraticidade da actuação da Administração³⁹.

Apesar do acima referido, não devemos confundir uma com a outra. Aliás, na tributação do IRP não há lugar a audição prévia, ou seja, as empresas petrolíferas, enquanto sujeitos passivos, nunca são chamadas a tomar contacto com o projecto de decisão da Administração Tributária. Pelo contrário, e aqui reside a maior das diferenças, a entidade que vai liquidar o imposto é um órgão colectivo que integra representantes do contribuinte⁴⁰.

Disto resulta que, enquanto na audição prévia o contribuinte é apenas ouvido, sendo a decisão final da competência da Administração Tributária, nas Comissões o contribuinte é parte integrante do órgão que toma a decisão, participando activamente e influenciando, com o seu voto, a decisão a ser tomada.

³⁸ MACHADO, Jónatas *et al.* (2015), *Direito Fiscal Angolano*, p. 228.

³⁹ Cf. MORAIS, Rui Duarte de (2014), *Manual de Procedimento e de Processo Tributário*, p. 33.

⁴⁰ Integra um representante na Comissão de Fixação e dois na Comissão de Revisão.

Por outro lado, enquanto a audição prévia é uma diligência que se realiza apenas nos casos em que a intenção da Administração Tributária seja presumivelmente desfavorável para o contribuinte, as Comissões são órgãos com competências próprias e devem ser constituídas quando reunidos determinados pressupostos previstos na lei, independentemente de a sua decisão vir a ser favorável ou desfavorável ao contribuinte.

Para terminar, sem, no entanto, se esgotarem as diferenças, importa referir uma diferença de carácter formal. Enquanto o exercício da audição prévia não tem de ser necessariamente presencial, ou seja, não é necessário que haja uma reunião para se considerar concretizada a audiência prévia, bastando, para o efeito, que a Administração Tributária notifique o contribuinte, informando-o do seu projecto de decisão, e este apresente por escrito os seus factos e argumentos, bem como novas provas documentais, caso as tenha, as Comissão decidem sempre em reunião, da qual é lavrada acta, que deve ser devidamente assinada por todos.

2.2.2. Revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos

O procedimento de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos, previsto no artigo 92.º da LGT portuguesa, apresenta características que, de alguma forma, se assemelham às Comissões.

A matéria colectável determinada por métodos indirectos nos casos de impossibilidade de sua comprovação e quantificação directa e exacta pode ser revista mediante solicitação do sujeito passivo, nos termos do artigo 91.º da LGT.

Na determinação da matéria colectável por métodos indirectos, a Administração Tributária “renuncia a uma avaliação exacta da matéria tributável, optando pelo cálculo do respectivo valor em termos aproximativos, através de elementos facilmente determináveis, que considera seus indicadores”⁴¹. Na verdade, este procedimento é excepcional e deve ser utilizado apenas nos casos previstos na lei e quando os elementos ao dispor da Administração Tributária não sejam suficientes para determinar o *quantum* da matéria tributável.

Por ser susceptível de ferir o princípio da capacidade contributiva, a lei portuguesa criou instrumentos garantísticos a favor dos contribuintes. Para além de o pedido de revisão da matéria tributável ter efeito suspensivo na liquidação do tributo (artigo 91.º,

⁴¹ SANTOS, J. Alberto (2013), *Teoria Fiscal*, p. 257.

n.º 2, da LGT), há uma forte participação do contribuinte no procedimento de revisão, o que resulta num verdadeiro contraditório.

De acordo com o artigo 92.º da LGT portuguesa, o procedimento é conduzido pelo perito da Administração Tributária e é materializado num debate contraditório entre este e o perito indicado pelo contribuinte, podendo também participar um perito independente. Em caso de acordo entre os peritos, o tributo é liquidado com base na matéria tributável acordada, não podendo a Administração Tributária alterá-la, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal, envolvendo elementos que estiveram na base da sua quantificação.

Se, por outro lado, o parecer do perito independente for conforme o do contribuinte, mas diferente da posição do perito da Administração Tributária, desde que devidamente fundamentado, o tributo é liquidado de acordo com a posição da Administração Tributária. No entanto, a parte da liquidação controvertida, em que o perito independente e o do contribuinte estão de acordo, tem efeito suspensivo na reclamação graciosa ou impugnação judicial.

Um aspecto que se verifica neste procedimento, não existente na audiência prévia acima referida e que se aproxima das Comissões, é a presença de mais um elemento. Enquanto na audiência prévia há um confronto apenas entre o contribuinte e a Administração Tributária, aqui temos, para além destes dois, a figura de um perito independente, cuja posição é de relevante importância, aumentando, assim, as garantias do contribuinte.

Apesar das semelhanças, existem importantes diferenças entre este procedimento e as Comissões. Em primeiro lugar, importa referir que, na tributação do petróleo, não há lugar para a aplicação de métodos indirectos, devendo o apuramento da matéria colectável ser feito sempre mediante o método de avaliação directa, ou seja, deve fazer-se recurso “a todos os elementos pertinentes de que a Administração Tributária disponha, a fim de se conseguir um resultado tão exacto quanto possível”⁴².

Por outro lado, no procedimento de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos, temos entidades diferentes: o perito da Administração Tributária, o perito representante do contribuinte e, quando ocorra, o perito independente. Nas Comissões temos apenas um órgão, que é um órgão colegial, composto por vogais e um Presidente, pelo que não se está em presença de três entidades, mas apenas de uma,

⁴² SANTOS, J. Alberto (2013), p. 256.

razão pela qual não existem, em bom rigor, posições de cada entidade, mas tão-somente a posição da Comissão.

A diferença referida no parágrafo anterior dá lugar a outra importante diferença. Enquanto no procedimento de revisão por aplicação de métodos indirectos a Administração Tributária se vincula à posição do perito do contribuinte e do perito independente apenas nos casos em que o seu perito esteja de acordo, nas Comissões há lugar a votação para decisão, valendo o voto da maioria, e o Presidente, que é o representante da Administração Tributária, tem voto de qualidade apenas em caso de empate. Disto resulta que a Administração Tributária deve vincular-se sempre à decisão tomada pela Comissão, enquanto órgão, independentemente da posição do seu representante.

2.3. A natureza *sui generis* das Comissões de Fixação e de Revisão

O artigo 29.º da LTAP estabelece que a matéria colectável do IRP é fixada por uma CF. O artigo 34.º da mesma lei estabelece, por sua vez, que da fixação da matéria colectável feita pela CF pode o contribuinte reclamar junto de uma CR.

Como se pode observar, estas duas Comissões são órgãos que prosseguem interesse público, pois a uma cabe liquidar⁴³ o IRP (liquidação em primeiro grau) e a outra decidir em caso de reclamação pelo contribuinte desta liquidação (liquidação em segundo grau). Por serem competências atribuídas por lei, que integram o conjunto de tarefas que visam a satisfação de necessidades colectivas, e considerando que são estas as únicas funções para as quais estas Comissões são criadas, pode concluir-se que as Comissões são órgãos da Administração Tributária⁴⁴.

Nesta conformidade, as Comissões podem ser vistas como órgãos administrativos, com competência para a prática de actos administrativos tributários, criadas por lei e sujeitas, no exercício das suas funções, ao Direito Administrativo e Fiscal, e, por isso, vinculadas aos princípios gerais de legalidade e competência.

⁴³ Segundo Américo Fernando Braz Carlos, “a liquidação compreende a determinação da matéria colectável, a aplicação da taxa do imposto, as restantes operações destinadas ao apuramento da dívida de imposto e a respectiva notificação ao contribuinte. Alguns autores consideram esta a *liquidação em sentido amplo*, para a distinguir da *liquidação em sentido restrito*. Esta última compreenderia, unicamente, as operações de aplicação da taxa respectiva à matéria colectável” (2015), *Impostos – Teoria Geral*, p. 74,

⁴⁴ Aqui, Administração Tributária está no sentido mais amplo e não no sentido estrito que designaria a AGT, pelo que não se deve, com isto, entender serem órgãos integrados na estrutura hierárquica da AGT.

Com base nas lições de Paulo Otero, importa referir que o interesse público, tal como o bem comum, consubstancia as aspirações ou as necessidades de uma pluralidade de sujeitos. Por isso, os membros das Comissões, enquanto integrantes de órgãos da Administração, devem ser pessoas virtuosas e devem alicerçar os seus comportamentos numa dimensão ética e princípio de moralidade administrativa⁴⁵.

A CF é composta pelo Presidente e dois vogais. O Presidente é um órgão da AGT e os vogais são um representante do contribuinte e um representante do Ministério das Finanças. A CR, por seu turno, é composta pelo Presidente, que é o órgão máximo da AGT, e três vogais, dois representantes do contribuinte e um representante do Ministério dos Petróleos.

Enquanto membros das Comissões, os seus integrantes devem actuar nesta qualidade, ou seja, as entidades que integram as Comissões, uma vez constituídas, actuam na qualidade de membros da Comissão e apenas nesta qualidade. Como se pode verificar, estes órgãos são corolário do princípio da colaboração e do contraditório.

Uma questão que desde logo se levanta, cuja resposta parece não ser fácil, é a que se prende com a natureza dos representantes do contribuinte, ou seja, se devem ser vistos apenas na qualidade de representantes do contribuinte e, por isso, tratados apenas nesta qualidade, ou se, pelo contrário, devem ser vistos como membros integrantes de um órgão administrativo colegial e, nesta qualidade, tratados como agentes administrativos, mesmo sabendo que, na verdade, representam os interesses do contribuinte nas Comissões e não o interesse do Estado.

A questão acima colocada leva-nos a uma outra, que se prende com a necessidade de se saber se as Comissões integram alguma hierarquia, visto ser comum os órgãos da Administração pertencerem a uma pessoa colectiva e, por via disto, estarem sujeitos ao controlo e orientação dos órgãos hierarquicamente superiores.

Por outro lado, caso se conclua que não pertencem a nenhuma hierarquia, levanta-se a questão de saber se elas deverão, então, ser órgãos inconstitucionais ou se a CRA admite a criação de órgãos com as suas características.

O artigo 108.º da CRA estabelece que o Presidente da República é o Titular do Poder Executivo. No que diz respeito às competências do Presidente da República como titular do Poder Executivo, o artigo 120.º da CRA determina, nas suas alíneas b), d) e e), que são da sua competência: (i) dirigir a política geral de governação do país e da

⁴⁵ Cf. OTERO, Paulo (2013), *Manual de Direito Administrativo*, p. 68-69.

Administração Pública; (ii) dirigir os serviços e a actividade da Administração directa do Estado, superintender a Administração indirecta e exercer a tutela sobre a Administração autónoma; e (iii) gerir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo.

O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, nos termos da Constituição, exerce, ao mais alto nível, poderes de direcção, superintendência ou tutela sobre os órgãos da Administração, considerando que nenhum outro órgão de soberania tem atribuições de natureza administrativa. Conforme refere Diogo Freitas do Amaral, “o governo deveria ter o monopólio da função administrativa do Estado”⁴⁶.

As Comissões não integram, entretanto, nem a estrutura orgânica do Ministério das Finanças⁴⁷, nem a estrutura orgânica da AGT⁴⁸, e muito menos a estrutura orgânica de qualquer outra instituição da Administração directa, indirecta ou autónoma do Estado, pelo que se pode concluir serem órgãos independentes, que, embora pratiquem actos administrativos tributários, não estão integrados em nenhuma estrutura hierárquica da Administração Pública, embora gravitem em torno da AGT, como mais adiante veremos.

Ora, a conclusão de que as Comissões são órgãos independentes não deixa de suscitar grandes questões. Não restam dúvidas de que existem órgãos independentes do Estado; aliás, como muito bem esclarece Diogo Freitas do Amaral, existem pequenas funções administrativas que, pela especial sensibilidade das matérias em causa, “requerem um nível de independência política incompatível com a pura e simples integração de quem as prossegue nas estruturas administrativas do governo”⁴⁹.

A CRA, no seu artigo 199.º, respeitante à estrutura da Administração Pública, prevê a possibilidade de existência de órgãos independentes quando determina, no n.º 3, que a lei pode criar instituições e entidades administrativas independentes, pelo que a existência de órgãos independentes não deve ser vista como sendo inconstitucional.

Com base nesta norma constitucional, pode pensar-se que as Comissões são órgãos independentes, criados pela LTAP à luz do artigo 199.º, n.º 3, da CRA, considerando que – pelo facto de os jazigos de petróleo serem bens do domínio

⁴⁶ AMARAL, Diogo Freitas do (2015), *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, p. 269.

⁴⁷ Conforme se pode observar no artigo 5.º do Estatuto Orgânico deste Ministério, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 04 de Dezembro.

⁴⁸ Os órgãos e serviços da AGT estão indicados no artigo 9.º do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro.

⁴⁹ AMARAL, Diogo Freitas do (2015), *Curso de Direito Administrativo*, vol. I, p. 269 e 270.

público⁵⁰, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, cujo regime de desafectação deve ser regulado por lei, acrescida a elevada importância e complexidade da liquidação do imposto sobre os rendimentos do petróleo – o legislador entendeu criar órgãos independentes com competência para a liquidação do IRP.

A posição de que as Comissões são órgãos independentes criados ao abrigo do n.º 3 do artigo 199.º da CRA não parece merecer total acolhimento. Estas Comissões têm uma natureza muito particular, que em nada se assemelha aos órgãos independentes, como, por exemplo, a Comissão Nacional Eleitoral ou a Provedoria de Justiça, estes sim, órgãos criados à luz da disposição constitucional acima referida, com uma sede e uma estrutura sólida.

Como se pode verificar, o enquadramento legal das Comissões não parece ser um exercício fácil. Entretanto, a primeira conclusão a que se pode chegar quanto à sua natureza jurídica é a de que não se trata de simples diligências contraditórias, como acontece na audição prévia ou na revisão da matéria tributável por aplicação dos métodos indirectos acima mencionados.

As Comissões são órgãos e, nesta qualidade, praticam actos; actos da competência expressa e exclusiva das Comissões, que não podem ser praticados por nenhum outro órgão, por força do princípio da legalidade.

Outra importante conclusão é a de que, embora as Comissões sejam órgãos com competência para a prática de actos tributários, resulta claro que os representantes do contribuinte integram este órgão no interesse do próprio contribuinte e não no interesse público.

Nesta conformidade, parece-nos pouco plausível a ideia de que eles devem ser vistos como agentes da Administração, tendo em conta que os interesses que eles prosseguem, na qualidade de vogais nas Comissões, são interesses do contribuinte que eles representam; são pagos pelos contribuintes e as posições vinculam o contribuinte que representam.

Em relação a esta questão, repare-se que, no procedimento tributário do sector petrolífero, não existe, como já acima referimos, audição prévia, ou seja, em bom rigor, o contraditório verifica-se nas Comissões, onde temos o debate entre a Administração Tributária e o contribuinte e temos uma terceira entidade que pertence à Administração

⁵⁰ Sobre o domínio público dos bens, vide MONIZ, Ana Raquel Gonçalves (2006), *O Domínio Público – O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade*, p. 114-157.

Pública para, de certa forma, tomar uma posição em caso de desacordo entre as duas primeiras.

Podemos, assim, concluir que as Comissões são órgãos colegiais, temporários e de constituição casuística, com competência para a prática de actos tributários, que não integram nenhuma hierarquia.

Embora gravitem em torno da AGT, pois é nas suas instalações que as mesmas se reúnem e onde são guardados os seus arquivos, as Comissões gozam de independência, não estão sujeitas a orientações ou poder disciplinar de qualquer superior hierárquico e têm competências exclusivas.

São órgãos colegiais por serem constituídos por uma pluralidade de entidades, temporários porque actuam apenas durante um certo período de tempo, e de constituição casuística pelo facto de os vogais não serem entidades individualmente pré-determinadas na lei, como acontece com o Presidente, sendo, pelo contrário, indicados⁵¹.

Importa referir que existem tantas CF quantas as declarações fiscais de IRP apresentadas e existem tantas CR quantas as reclamações do acto da CF. Disto resulta que não existe apenas uma CF ou uma CR, mas várias. Para a fixação de cada matéria colectável é constituída uma CF e para a decisão de uma reclamação também é constituída uma CR. Por isso, actualmente, considerando o número de declarações fiscais e de pedidos de revisão que são apresentados anualmente, pode dizer-se que todos os anos são constituídas mais de 200 Comissões⁵².

Quanto à relação entre as duas Comissões, importa referir que não constituem uma hierarquia, ou seja, a CF é um órgão independente da CR, não havendo subordinação ou dever de cumprimento de orientações de uma para com a outra; pelo contrário, cada uma goza de autonomia perante a outra, embora o acto de fixação da matéria colectável praticado pela CF possa ser corrigido pela CR em caso de reclamação do contribuinte, de acordo com o n.º 1 do artigo 37.º da LTAP. Aliás, esta é a única e exclusiva competência da CR.

Pelo acima exposto, podemos concluir que as Comissões são órgãos constituídos *ad hoc*, com características *sui generis*⁵³, com competência para praticar actos de

⁵¹ Para cada CF, por exemplo, é indicado um vogal pela empresa petrolífera e um vogal pelo Ministro das Finanças, tendo estes a faculdade de indicar sempre as mesmas entidades ou entidades diferentes.

⁵² Informação fornecida pela Direcção de Tributação Especial da AGT.

⁵³ São *ad hoc* por terem um fim específico; e *sui generis* por serem de um género único, original, próprio. Cf. CARRILHO, Fernanda (2010), *Dicionário de Latim Jurídico*, 2.ª ed.

liquidação, que surgem e que se extinguem durante o procedimento de tributação do rendimento do petróleo.

3. A COMISSÃO DE FIXAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

3.1. Enquadramento

A constituição, a composição, o funcionamento e a competência da CF vêm previstos e regulados nos artigos 28.º a 33.º da LTAP. Esta Comissão, embora seja constituída nas instalações da Administração Tributária (artigo 28.º, n.º 2, da LTAP), não integra a hierarquia deste ou de qualquer outro organismo da Administração directa ou indirecta do Estado, funcionando como um órgão autónomo, não estando, por isso, sujeita a orientações, e tendo como única e exclusiva competência a liquidação, em primeiro grau, do IRP, cuja decisão é susceptível de reclamação junto de um outro órgão também independente e colegial, a Comissão de Revisão, sobre o qual mais adiante falaremos.

A CF é constituída por um Presidente, que é um Chefe de Repartição Fiscal (ou o Director da Direcção de Tributação Especial, por força do artigo 71.º, n.º 1, da LTAP), e dois vogais: um inspector técnico superior de contabilidade designado pelo Ministro das Finanças por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que actua na qualidade de vogal delegado do Ministro das Finanças, e um representante do contribuinte, indicado no momento da entrega da declaração fiscal, que actua na qualidade de seu representante (artigo 29.º da LTAP).

O Chefe de Repartição Fiscal, na qualidade de Presidente da CF⁵⁴, designa um funcionário da Administração Tributária para lavrar as actas das secções (artigo 31.º, n.º 2, da LTAP), nas quais se apura o rendimento bruto anual do contribuinte, se verifica se as deduções a este rendimento foram feitas de acordo com as regras dos artigos 22.º e 23.º da LTAP, se fixa a matéria colectável e se aplica a taxa de imposto.

⁵⁴ Por força do previsto no n.º 1 do artigo 78.º da LTAP, a CF reunia-se, anteriormente, na Direcção Nacional de Impostos, e agora, com a criação da AGT e extinção daquela Direcção, reúne-se na Direcção de Tributação Especial da AGT, tendo como Presidente da Comissão não o Chefe de Repartição Fiscal, mas a Directora da Direcção de Tributação Especial.

A CF deve liquidar o imposto acima referido até ao dia 30 de Junho do segundo ano seguinte ao correspondente exercício, devendo, para o efeito, o Presidente da CF convocar os vogais com pelo menos 20 dias de antecedência, indicando, na convocatória, o dia e a hora da reunião (artigo 32.º, n.º 2, da LTAP). Como acima referido, este é um órgão colegial composto por um Presidente e dois vogais; as decisões da CF são tomadas por maioria de votos (artigo 32.º, n.º 1, da LTAP), tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate [artigo 29.º, alínea a), da LTAP].

Ao Presidente compete promover a reunião e dirigir as secções de trabalho⁵⁵ (artigo 31.º, n.º 1, da LTAP). Caso à hora indicada esteja a faltar algum dos vogais, a reunião é adiada para uma hora depois. Caso a mesma se realize sem a presença de um dos vogais, a decisão tomada não pode ser impugnada por motivo da sua ausência (artigo 32.º, n.º 3, da LTAP). A decisão da CF é notificada pelo Chefe da Repartição Fiscal competente (ou o Director da Direcção de Tributação Especial, por força do artigo 71.º, n.º 1, da LTAP), nesta qualidade e não mais como Presidente da CF, até 15 dias após as conclusões dos trabalhos (artigo 33.º da LTAP).

O inegável mérito da CF é ser um órgão que representa de forma inequívoca o corolário do princípio da participação e do contraditório, princípios que têm como prisma a participação do contribuinte na formação da decisão que lhe diga respeito, um princípio que, no regime geral, é observado mediante o instituto da audição prévia previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 23.º do CGT. Enquanto neste o contribuinte é chamado para ter contacto prévio com a decisão da Administração Tributária que lhe será desfavorável, na CF o contribuinte indica um representante para integrar o órgão que vai liquidar o seu imposto.

Outra inegável vantagem da CF é que, por se tratar de um órgão colegial, diminui quer os riscos de erro nos cálculos para o apuramento do lucro tributável, quer a possibilidade de haver actos de corrupção e conluio, o que nos reconduz ao princípio da colaboração, materializado pela presença na CF do representante do Ministro das Finanças.

Não obstante as vantagens acima referidas, a CF também acarreta alguns problemas, fruto, sobretudo, do facto de ser um órgão atípico, sobre o qual não há regulamentação suficiente, o que resulta em graves lacunas e cria um campo vasto de discricionariedade do seu Presidente, que promove as reuniões e dirige os trabalhos.

⁵⁵ Sobre a distinção entre reunião e secção, *vide* AMARAL, Diogo Freitas do (2015), p. 631.

A CF acarreta problemas tanto do âmbito do Direito Administrativo, *stricto sensu*, como do âmbito do Direito Tributário. No que respeita ao primeiro, e porque não nos iremos ater às questões de Direito Administrativo que fogem do âmbito do Direito Fiscal, importa referir apenas que, como alerta Diogo Freitas do Amaral, “a matéria dos órgãos colegiais da Administração Pública é mais complexa do que pode parecer à primeira vista e presta-se muitas vezes a numerosas confusões⁵⁶”.

No que respeita às questões de âmbito fiscal, a CF foi criada pelo Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, numa altura em que, no ordenamento jurídico, só vigorava o regime de concessão. Neste diploma, a constituição, a composição, o funcionamento e a competência da CF vêm previstos nos seus artigos 21.º a 26.º.

À luz do diploma acima referido, a CF era constituída durante a primeira quinzena do mês de Maio de cada ano e integravam-na o Secretário da Fazenda da área fiscal respeitante, na qualidade de Presidente, um funcionário contabilista, que era indicado no mês de Abril pelo Director ou Chefe dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da província⁵⁷, como seu delegado, e um representante da empresa a tributar, que era indicado aquando da entrega da declaração.

Tal como na LTAP, o Decreto n.º 41357 contém 6 artigos dedicados à CF (do 21.º ao 26.º), mantendo praticamente os mesmos dispositivos normativos. Não deixa de ser curioso notar que, enquanto o Direito do Petróleo e o Direito Tributário do Petróleo na vertente substantiva deram passos gigantes desde 1957, os passos do procedimento tributário no sector petrolífero, mormente a liquidação do imposto e a impugnação graciosa, foram indiscutivelmente tímidos.

Esta realidade tornou o procedimento tributário ultrapassado face às inovações do Direito do Petróleo e do Direito Tributário do Petróleo na vertente substantiva, não havendo, por exemplo, um aproveitamento das inovações tecnológicas hodiernas, capaz de facilitar, simplificar e tornar mais eficazes os procedimentos de modo significativo⁵⁸.

A legislação em vigor não responde, assim, a questões como que posicionamento deve tomar a CF em caso de a empresa petrolífera solicitar uma auditoria suplementar; não estabelece um regime próprio das auditorias às empresas petrolíferas; não apresenta

⁵⁶ AMARAL, Diogo Freitas do (2015), p. 630.

⁵⁷ Trata-se, neste caso em concreto, de Angola, enquanto província ultramarina portuguesa do período colonial.

⁵⁸ Pensa-se nas declarações e documentos de suporte que os contribuintes estão obrigados por lei a entregar em sextuplicado para que a Administração Tributária tenha exemplares suficientes para os remeter também ao Ministério dos Petróleos, Ministério das Finanças e Concessionária Nacional; bem como no facto de os procedimentos de auditorias serem menos eficazes e mais dispendiosos, por ainda não serem utilizadas de forma eficiente novas ferramentas informáticas.

as regras de funcionamento, deliberação e votação dos membros da CF; não prevê a possibilidade de impugnação da decisão da CF no caso de o seu Presidente ou o representante do Ministro das Finanças sair vencido na votação, o que pode causar prejuízos ao Estado, pois só o contribuinte pode reclamar junto da CR.

Não se configura despicendo recordar que a CF não tem como objectivo a mera obtenção de acordo entre os seus membros. Longe disso, esta Comissão, tal como a CR, está fortemente vinculada ao princípio da legalidade e da descoberta da verdade material, pelo que a sua decisão não deve ter um carácter de arbitrariedade (ou mero acordo entre partes), considerando o princípio basilar do Direito Fiscal de indisponibilidade dos créditos tributários. Disto resulta o dever de fundamentação da decisão da CF.

A seguir, falaremos sucintamente de dois dos principais temas que mais se destacam na sua problematização, designadamente o tratamento do *profit oil* da Concessionária Nacional pela CF e o prazo para a realização da CF.

3.2. A Comissão de Fixação e o *profit oil* da Concessionária Nacional

O total do *profit oil* é repartido entre a Concessionária Nacional e a empresa petrolífera. O *profit oil* da Concessionária Nacional, também designado como recebimentos da Concessionária Nacional, previsto no artigo 54.º da LTAP, é apurado com base no acordo estabelecido no CPP, sendo da responsabilidade da Concessionária Nacional garantir o seu recebimento e entregar estas receitas aos cofres do Estado.

A questão levanta-se quando, em sede de CF, a matéria colectável do contribuinte é ajustada. Ora, a alteração do rendimento tributável da empresa petrolífera envolve uma variação, nos mesmos diferenciais, do *profit oil* que é devido à Concessionária Nacional. Na verdade, esta variação altera todo o *profit oil* no geral.

Numa análise estritamente legalista (tipicidade fechada), podemos dizer que a competência da CF prevista no artigo 30.º da LTAP é a fixação da matéria colectável do IRP, que incide sobre o *profit oil* do contribuinte e não da Concessionária Nacional, que, aliás, não tem incidência de qualquer imposto, sendo que, na altura em que a CF se reúne para fixar a matéria colectável da empresa petrolífera, a Concessionária Nacional já terá possivelmente recebido o *profit oil* a que tem direito.

Por este motivo, com base no princípio da legalidade, pode ser entendido que a CF deve separar a parte do *profit oil* que corresponderia à Concessionária Nacional e

fixar apenas a matéria colectável do contribuinte, com a justificação de que, ao decidir sobre o *profit oil* da Concessionária Nacional, a CF estaria, alegadamente, a interferir numa matéria sobre a qual não tem competência, pois está ligada a uma questão de natureza contratual⁵⁹.

Esta questão não reúne consenso. Apesar da explanação acima, tem de se ter em conta que o *profit oil* da Concessionária Nacional é uma receita que reverte para os cofres do Estado, conforme determina o n.º 1 do artigo 54.º da LTAP, no qual se estabelece de forma inequívoca que “a Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional”.

Desta forma, embora por vias diferentes, tanto o IRP como os recebimentos da Concessionária Nacional são receitas do Estado, o que abala a justificação segundo a qual o *profit oil* da Concessionária Nacional cai no âmbito de uma relação contratual entre a Concessionária Nacional e a empresa petrolífera.

Na verdade, pensamos que, ao analisarmos a competência da CF, não devemos entender o princípio da legalidade sem termos em atenção os poderes implícitos da CF⁶⁰. De acordo com Luís Antunes, “acontece, com alguma frequência, a administração dispor de poderes que não resultam expressos nas correspondentes disposições normativas, sendo os referidos poderes deduzidos, implicitamente, das normas que regulam a sua actividade”⁶¹.

Ainda acerca da temática sobre os poderes implícitos, Maria Luísa Duarte define poderes implícitos como sendo “aquelas competências que, não estando enunciadas de forma directa na norma enunciativa da competência, são inerentes ou necessárias à realização eficaz dos fins da entidade jurídica ou das respectivas competências expressas”⁶².

Como já referido, este órgão foi criado em 1957, numa altura em que só existia o regime de concessão em Angola, cabendo, então, à CF garantir a totalidade das receitas petrolíferas do Estado provenientes dos rendimentos da fase *upstream*, numa altura em

⁵⁹ Este tem sido o entendimento de algumas das mais importantes empresas petrolíferas a operar no país. Por não merecer o acolhimento da CF, existem hoje vários processos em tribunal, que, até ao momento, não mereceram decisão.

⁶⁰ Sobre poderes implícitos e princípio da legalidade, vide ANTUNES, Luís Filipe Colaço (2016), *A Ciência Jurídica Administrativa – Noções Fundamentais*, p. 238-246.

⁶¹ ANTUNES, Luís Filipe Colaço (2016), p. 238 e 239.

⁶² DUARTE, Maria Luísa (1997), *A teoria dos Poderes Implícitos e a Delimitação de Competências entre a União Europeia e os Estados Membros*, p. 35.

que não existiam os CPP e, por conseguinte, não havia a repartição do *profit oil* entre a empresa petrolífera e a Concessionária Nacional.

Muitos autores defendem que o princípio da tipicidade fechada se mostra, actualmente, desajustado para impostos como os de rendimento, considerando que o conjunto de princípios e conceitos a observar na tributação destes impostos, muitas vezes por serem imprecisos, não são consentâneos com “um tipo fechado”⁶³.

Como bem defende Saldanha Sanches, “a tentativa de interpretação literal de conceitos de grande amplitude pode conduzir a onerações do sujeito passivo que violam frontalmente o princípio da capacidade contributiva, do mesmo modo que a tipicidade fechada, se fosse realmente aplicada pelos tribunais, permitiria o recurso a negócios jurídicos em que surgiria com inteira certeza a intenção de contornar a norma fiscal, sem que pudesse haver qualquer reacção da Administração”⁶⁴.

Os poderes implícitos da CF de também fixar o *profit oil* da Concessionária Nacional torna-se ainda mais evidente na medida em que, por força do n.º 7 do artigo 54.º da LTAP, a Concessionária Nacional também está sujeita a inspecções pela Administração Tributária no que respeita aos seus recebimentos, analisando-se os elementos justificativos da retenção na fonte do montante legalmente previsto, para suportar despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas às quais se refere o n.º 2 do artigo acima citado.

Como acima referido, trata-se de um tema de difícil consenso, pela complexidade que a conjugação do princípio da legalidade (e tipicidade fechada) e os poderes implícitos acarreta, considerando que, em termos gerais e abstractos, o reconhecimento de poderes implícitos à Administração pode fragilizar a protecção dos direitos dos particulares.

Todavia, pensamos que o poder da CF de fixar também o *profit oil* da Concessionária Nacional deve merecer acolhimento, pois esta competência, embora não esteja expressamente atribuída por lei, é um poder implícito que está em conformidade com o ordenamento jurídico e com a regra de especialidade, que em nada lesa, em bom rigor, os direitos das empresas petrolíferas, visto que a LTAP é clara ao determinar que o *profit oil* deve ser calculado nos termos daquela Lei.

⁶³ Pensa-se, a respeito, no princípio da capacidade contributiva, no conceito indeterminado de “despesas de valorização do contribuinte” ou ainda na redação do artigo 21.º, n.º 1, da LTAP, onde se lê “consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis (...)”.

⁶⁴ SANCHES, Saldanha (2006), *Os Limites do Planeamento Fiscal*, p. 34.

Revela-se, deste modo, uma lacuna na lei no que respeita à fiscalização dos recebimentos da Concessionária Nacional, já que, chegando a CF à conclusão de que a Concessionária Nacional recebeu de uma determinada empresa petrolífera menos *profit oil* do que deveria receber, não haveria qualquer procedimento legal que garantisse a efectiva correcção da situação, o que resultaria na erosão da base tributária do rendimento das empresas petrolíferas, na medida em que a fiscalização desenvolvida pela Concessionária Nacional às empresas petrolíferas é feita num âmbito contratual e, por via disto, não tem em conta algumas regras previstas na LTAP⁶⁵.

Em função da problemática em torno da questão *supra* e tendo em atenção o importante papel da Concessionária Nacional na tributação dos rendimentos provenientes do petróleo, não é de todo despiciendo considerar que a realidade actual sugere que a Concessionária Nacional deveria participar nas reuniões da CF para a fixação da matéria colectável do IRP dos contribuintes que operam no âmbito de CPP, mesmo que sem voto, visto que grande parte da matéria controvertida da CF tem ligação com as suas competências.

A análise desta questão tem de considerar que, como bem esclarecem Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, “a quota de petróleo-lucro (*oil split*) da Concessionária Nacional (mas também o petróleo para a recuperação de custos) tem uma dimensão fiscal, e os “*recebimentos*” da Concessionária Nacional a título de petróleo-lucro têm uma função económica similar à de um imposto sobre o rendimento”⁶⁶.

Para concluir, não podemos deixar de reforçar a nossa posição no sentido de que a CF tem competência de fixar o *profit oil* da Concessionária Nacional. Trata-se de uma competência existente nos meandros dos seus poderes implícitos.

Caso se desconsidere esta competência, abre-se vaga à erosão da base tributária, como já mencionado, e põe-se em perigo o interesse público e a boa gestão dos recursos

⁶⁵ “O objectivo da auditoria anual [da Concessionária Nacional, designada por auditoria de recuperação de custos] é o de assegurar que os procedimentos financeiros e contabilísticos definidos nos CPP’s foram devidamente observados. (...) Grande parte da auditoria fiscal incide sobre a recuperação de custos, razão pela qual existe uma duplicação significativa entre a auditoria de recuperação de custos e a auditoria fiscal. (...) [Entretanto], chega-se normalmente à conclusão de que a auditoria de recuperação de custos não identifica grande parte das questões identificadas pela auditoria fiscal. Por este motivo, a auditoria de recuperação de custos não constitui um elemento fiável para efeitos fiscais, tendo até agora tido pouco impacto em termos práticos na administração dos impostos da indústria petrolífera” (2008), *Manual de Tributação das Actividades Petrolíferas em Angola*, p. 17 e 18.

⁶⁶ SANCHES, Saldanha e GAMA, João Taborda da (2010), *Manual de Direito Fiscal Angolano*, p. 412.

do Estado, o que resultaria em aproveitamento indevido de receitas do Estado pelas empresas petrolíferas, derivado da exploração de um recurso natural precioso e finito.

3.3. O prazo para a fixação da matéria colectável do IRP

A CF é um órgão temporário, pois é criada para a fixação da matéria colectável do IRP; após a liquidação deste imposto, a mesma extingue-se, tanto que a notificação da liquidação ao contribuinte é feita não pela Comissão (que nesta altura já se extinguiu), mas pelo Chefe de Repartição, nesta qualidade.

Para o cumprimento da tarefa para a qual é constituída, a CF deve obedecer ao prazo estabelecido por lei, sendo que, para o efeito, deve fixar a matéria colectável do IRP até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao que o exercício diz respeito.

A questão que se coloca é a de saber que consequência pode ter a não realização da CF dentro do prazo referido acima⁶⁷, considerando que o artigo 29.º da LTAP determina expressamente que a matéria colectável do IRP deve ser fixada impreterivelmente até àquela data, sem, no entanto, estabelecer de forma expressa uma consequência para o caso da não fixação da matéria colectável dentro do prazo.

Como sabemos, a CF pratica o acto de liquidação do IRP, pelo que esta questão remete-nos aos prazos para o exercício do direito à liquidação pela CF e, conseqüentemente, ao prazo de caducidade para o caso de a CF não exercer o seu direito de liquidar o imposto dentro do prazo de que dispõe, o que resultaria na extinção do seu direito de liquidação do imposto por decurso do prazo de caducidade.

Desde logo, importa referir que o decurso do tempo é um facto jurídico de grande relevância para o exercício do direito à liquidação do imposto pelos órgãos da Administração Tributária. Como salientam Saldanha Sanches e João Taborda da Gama, “ao lado da extinção da obrigação por cumprimento, encontramos a extinção pela simples verificação de um facto jurídico, *maxime*, o decurso de dado prazo. O principal limite temporal para a exigibilidade das obrigações fiscais e para a atribuição de responsabilidade ao contribuinte coincide com o fim do poder de aplicação da lei a um certo facto tributário: a caducidade do poder de liquidar”⁶⁸.

⁶⁷ Esta questão surge considerando que, não raras vezes, a CF se reúne fora do prazo acima referido. Por exemplo, no presente ano de 2016, estão a realizar-se as reuniões das CF referentes ao exercício de 2010.

⁶⁸ SANCHES, Saldanha e GAMA, João Taborda da (2010), *Manual de Direito Fiscal Angolano*, p. 216.

A CF deve, por isso, exercer o seu direito/dever de liquidar o IRP dentro de determinado prazo, sob pena da sua caducidade. Todavia, não nos parece que o prazo fixado no artigo 29.º da LTAP seja um prazo de caducidade, pois, para além de a lei não determinar de forma expressa que o decurso deste prazo resultaria na caducidade do direito de liquidar o IRP, este prazo parece-nos absolutamente arriscado para o efeito, considerando que, como já acima referimos, para a constituição da CF é necessária a realização prévia de inspecção fiscal à empresa petrolífera e a LTAP não estabelece um regime de suspensão do prazo de caducidade enquanto decorre a inspecção fiscal.

Todavia, é indiscutível que a prática de actos da competência de órgãos da Administração não deve estar sob seu livre arbítrio, pelo que a lei determina quer a competência, quer o prazo dentro do qual os órgãos competentes da Administração podem exercer tais competências num facto concreto.

Neste contexto, como não vem regulada a caducidade do prazo para a liquidação do IRP na LTAP, e considerando que o direito/dever da CF deve extinguir-se na sequência da contagem de um prazo, por força do artigo 77.º do diploma acima referido, pensamos que o prazo de caducidade a observar é o previsto no CGT.

Nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do CGT, só pode ser liquidado tributo nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite. Este limite temporal deve, em nossa opinião, ser também o aplicável para a tributação do IRP, pois, considerando o princípio da segurança jurídica, os contribuintes não devem permanecer *ad aeternum* numa situação de pendência e indeterminação face às suas situações tributárias.

Disto resulta que a Administração Tributária dispõe de cinco anos para realizar a inspecção fiscal e fixar a matéria colectável do IRP pela CF, prazo este que pode ser prolongado para até dez anos, caso o motivo do atraso seja por alguma infracção cometida pelo contribuinte, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 62.º do CGT.

Nesta conformidade, conclui-se que o prazo para a fixação da matéria colectável pela CF, referido no artigo 29.º da LTAP, é um prazo meramente indicativo, não advindo qualquer consequência do seu incumprimento até ao limite previsto no CGT para a caducidade do direito à liquidação referida acima⁶⁹.

⁶⁹ As empresas petrolíferas apresentam as suas declarações no mês de Março do ano seguinte ao exercício a que tais declarações dizem respeito. Não estamos aqui perante uma situação de autoliquidação, pois não há liquidação sem a fixação da matéria colectável e, ao contrário do que acontece no regime geral, onde há uma verdadeira autoliquidação pelo facto de serem os próprios contribuintes a fixarem a sua matéria colectável, na tributação do rendimento do petróleo tal competência é da CF, razão pela qual os juros

Não é, todavia, do interesse do Estado a manutenção prolongada da dívida por liquidar, razão pela qual deve a CF procurar respeitar o prazo fixado pelo artigo 29.º da LTAP.

Não obstante o referido no parágrafo anterior, o direito/dever de fixação da matéria colectável pela CF pode ser exercido dentro do prazo geral de caducidade de liquidação da dívida tributária, o que resulta na necessidade de a Administração Tributária garantir o cumprimento dos prazos, sendo que as perdas pelo não cumprimento destes prazos devem ser suportadas pelos seus representantes⁷⁰.

compensatórios se contam tendo em conta não a entrega da declaração pelo contribuinte, mas a notificação ao contribuinte da decisão da CF.

⁷⁰ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de, “As Garantias Constitucionais dos Contribuintes”, in CATARINO, João Ricardo *et al.* (coord.) (2015), *Lições de Fiscalidade – Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, vol. I, p. 138.

4. A COMISSÃO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

4.1. Enquadramento

Uma vez fixada a matéria colectável pela CF, este acto é notificado ao contribuinte (artigo 33.º LTAP). Diante da notificação, o contribuinte tem duas opções: aceitar o imposto liquidado⁷¹ e pagá-lo ou reclamar parcial ou totalmente deste imposto. O procedimento de reclamação graciosa constitui o procedimento impugnatório ao dispor dos contribuintes, no âmbito da tributação do IRP.

Dispõe o n.º 1 do artigo 34.º da LTAP que, da fixação da matéria colectável notificada ao contribuinte, pode este reclamar junto de uma CR até 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação⁷². A CR é, deste modo, o órgão competente para apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo-os ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente (artigo 37.º, n.º 1, da LTAP).

Ao contrário do que ocorre no regime geral, a reclamação junto da CR tem efeito suspensivo quanto à liquidação reclamada, o que significa que o contribuinte, ao reclamar, não está obrigado a proceder ao pagamento do tributo em causa. Esta posição justifica-se na medida em que, sendo o apuramento da matéria colectável do IRP um exercício complexo e o montante em litígio, regra geral, muito elevado, em caso de desacordo na CF é prudente, antes de se exigir o efectivo pagamento, a apreciação das questões controvertidas por outro órgão, no caso a CR.

Com vista a prevenir comportamentos abusivos, pois tal medida poderia resultar em excessivas reclamações infundadas, vem o n.º 2 do artigo 39.º da LTAP determinar que, quando o pedido de reclamação for totalmente desatendido, o contribuinte paga, a título de custas administrativas, uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

A CR é presidida pelo mais alto funcionário da Administração Tributária e deve funcionar com a assistência de um funcionário na sede deste organismo (artigo 34.º, n.º 3, da LTAP). Para além do seu Presidente, a CR é constituída por um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado, e dois representantes do contribuinte, a indicar por este no requerimento da sua reclamação. Sendo um órgão

⁷¹ A CF não se limita apenas à fixação da matéria colectável, mas, na sua acta, aplica também a taxa de imposto e apura a colecta.

⁷² Este prazo é mais garantístico do que o da reclamação no regime geral, que, nos termos do artigo 129.º, n.º 1, do CGT, é de 15 dias.

colegial composto por quatro elementos, o Presidente da CR, tal como sucede na CF, tem voto de qualidade em caso de empate (artigo 34.º, n.º 2, da LTAP).

A reclamação dá entrada no órgão da Administração Tributária que, na qualidade de Presidente da CF, conduziu a reunião daquele órgão. Este deverá fazê-la subir, acompanhada de toda a documentação correspondente, no prazo de oito dias, ao responsável máximo da Administração Tributária (artigo 35.º da LTAP), que, após recebimento da reclamação, expede, mediante ofício, as comunicações necessárias aos vogais, indicando o dia e a hora da reunião da CR, com pelo menos 20 dias de antecedência (artigo 36.º, n.º 1, da LTAP).

A CR deve decidir sobre a reclamação, impreterivelmente, até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao exercício sobre o qual se reclama o imposto liquidado (artigo 38.º da LTAP). Considerando o efeito suspensivo da reclamação na tributação do rendimento do petróleo, o cumprimento deste prazo é de todo o interesse para a Administração Tributária, que deve, deste modo, procurar garantir que a CR aprecie e decida dentro do prazo acima referido. Todavia, trata-se de um prazo indicativo, sem efeitos directos, ou seja, a falta de decisão expressa dentro deste prazo não pressupõe a existência de alguma decisão tácita por parte da CR, nem impede esta Comissão de decidir num prazo superior a este.

Na nossa opinião, isto não significa que a CR pode apreciar e decidir a reclamação quando quiser sem que haja qualquer consequência⁷³. Desde logo, resulta do artigo 71.º da LTAP que os funcionários que deixarem de cumprir algumas das suas obrigações estabelecidas nesta Lei incorrem em responsabilidade disciplinar.

Por outro lado, embora a reclamação suspenda a contagem do prazo de prescrição, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 63.º do CGT, tendo em atenção o princípio da segurança jurídica, o devedor do imposto tem a faculdade de se opor ao pagamento do imposto liquidado quando se verifica a prescrição deste direito pelo simples decurso do tempo.

A impossibilidade de exigibilidade do imposto pelo decurso do tempo justifica-se pela necessidade de paz social, de certeza e de segurança jurídica na relação do Estado

⁷³ As diligências para a boa execução dos trabalhos da CR estão a cargo da Administração Tributária, cabendo ao PCA da AGT, ou a quem ele delegar competências para o efeito, garantir o escrupuloso cumprimento dos prazos, pois um comportamento leviano pode resultar em perdas ou atrasos de imposto para o Estado.

com os contribuintes, não podendo o Estado definir posteriormente a este prazo o tributo do contribuinte⁷⁴.

Embora se trate de um regime especial de tributação, pensamos que os prazos de caducidade e de prescrição previstos no CGT devem ser observados na tributação dos rendimentos do petróleo, pois só desta forma se consegue a necessária segurança jurídica.

A composição e funcionamento da CR, tal como sucede com a CF, mantém praticamente a mesma estrutura⁷⁵ e regras⁷⁶ previstas no Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957, o que resulta, por um lado, em grande poder de discricionariedade por parte do Presidente da CR e, por outro, em graves lacunas.

Uma questão que tem levantado alguma controvérsia é a de saber se, diante da notificação da decisão da CF, pode o contribuinte recorrer judicialmente ou se é necessário antes reclamar para a CR; ou seja, se deve a reclamação para a CR ser vista como uma reclamação necessária ou se estamos diante de uma reclamação facultativa, uma vez que a CRA prevê, no seu artigo 29.º, o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Esta questão, que será abordada mais adiante, não esgota o conjunto de controvérsias que a CR suscita.

4.2. Reacção ao acto de liquidação pelo contribuinte

Diante de uma liquidação injusta, o contribuinte dispõe de possibilidade de reacção graciosa ou impugnação judicial, nos termos e em conformidade com a legislação em vigor. Neste sentido, pode o contribuinte lançar mão da reclamação (artigo 107.º do CGT), revisão da liquidação (artigo 127.º do CGT), recurso hierárquico (artigo 133.º do CGT), impugnação judicial (artigo 4.º do CPT) ou, nos casos de contratos fiscais, recurso ao tribunal arbitral⁷⁷ (artigo 92.º do CPT e artigo 7.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei sobre a Arbitragem Voluntária).

⁷⁴ Cf. MARQUES, Paulo (2015), *A Revisão do Acto Tributário*, p. 282 e 283.

⁷⁵ Nos termos do artigo 27.º do Decreto n.º 41357, a CR era presidida pelo Director ou Chefe dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, que tinha voto de qualidade e de desempate, e integravam-na, na qualidade de vogais, o Chefe da Repartição Fiscal dos Serviços de Geologia e Minas ou, não havendo este departamento, o Chefe dos Serviços de Obras Públicas e dois representantes do contribuinte.

⁷⁶ As regras são de tal modo as mesmas que praticamente não se alteraram os conteúdos e números de artigos dedicados à CR.

⁷⁷ O recurso ao tribunal arbitral é admissível apenas quando convencionado em contrato fiscal e para dirimir litígios inerentes à interpretação, validade ou inexistência e execução das suas cláusulas.

No que respeita à tributação dos rendimentos do petróleo, dispõe o artigo 34.º da LTAP que o contribuinte pode reclamar do acto da CF junto da CR. Antes de avançarmos, convém esclarecer que, por força do artigo 114.º, n.º 3, do CGT, ao contribuinte está vedado o direito de reclamação da liquidação em que o seu representante na CF tenha manifestado concordância.

Quanto à possibilidade de reacção ao acto de liquidação da CF, a LTAP faz apenas referência à reclamação junto da CR, o que suscita várias questões no que respeita aos outros mecanismos de reacção. Desde logo, chamou-nos a atenção o facto de Rui Cruz defender que o termo “reclamação” está usado de forma incorreta, pois, segundo aquele autor, haveria que considerar que “em substância se esteja perante um recurso hierárquico”⁷⁸.

O autor sublinha que “a Comissão [de Revisão] funciona como um órgão especial da Administração Fiscal, que materialmente exerce funções de natureza administrativa, na sequência de interposição de um recurso hierárquico, que a lei admite, de um acto administrativo praticado pela Comissão de Fixação. (...) Este acto administrativo produzido pela Comissão de Fixação é susceptível de recurso hierárquico para a Comissão de Revisão”⁷⁹.

Com todo o respeito que o autor deve merecer, não concordamos com a sua posição. Em primeiro lugar, para que haja um recurso hierárquico tem de necessariamente existir uma relação de hierarquia entre o autor do acto e o órgão para o qual se recorre. Como bem refere Cremildo Paca, “o recurso hierárquico existe em função da hierarquia. Não há recurso hierárquico sem hierarquia”⁸⁰.

Existe relação de hierarquia quando temos um órgão superior com poderes de ordenar, supervisionar e aplicar medidas disciplinares a um órgão inferior. Não existe uma relação de hierarquia entre a CF e a CR, pelo que não se pode, em bom rigor, falar em recurso hierárquico, pois as Comissões são órgãos independentes e a CF goza de autonomia perante a CR, sendo sindicável apenas o acto por aquela praticado⁸¹.

A distinção entre reclamação e recurso hierárquico deve ser vista mediante critérios diferentes, consoante se trate de contencioso administrativo ou fiscal. No primeiro, exerce um papel importante a figura do autor do acto, enquanto no segundo

⁷⁸ CRUZ, Rui (2001), “Avaliação dos Custos Fiscais e sua Impugnação na Tributação dos Rendimentos Petrolíferos”, in *Estudos Fiscais*, Luanda, Livraria Chá de Caxinde, p. 79.

⁷⁹ Idem, p. 81 e 82.

⁸⁰ PACA, Cremildo (2014), *Direito do Contencioso Administrativo Angolano*, p. 29.

⁸¹ Assunto melhor abordado no capítulo 2.3 – “A natureza *sui generis* das Comissões de Fixação e de Revisão”.

vale o desenho do legislador. A este respeito, Joaquim Freitas da Rocha alerta que “a única maneira juridicamente adequada e segura de distinguir recursos e reclamações em matéria tributária é recorrer ao desenho que foi elaborado pelo legislador em relação a cada um deles, adoptando um critério exclusivamente positivo”⁸².

No âmbito da impugnação dos actos administrativos, conforme o previsto no artigo 9.º, alínea a), da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro, Lei da Impugnação dos Actos Administrativos, a reclamação é dirigida ao órgão de que dimana o acto, ao contrário do que resulta do n.º 1 do artigo 107.º do CGT, no qual se determina que a reclamação é feita perante o Chefe de Repartição Fiscal competente ou serviço local equiparado que a determinou, ou do artigo 34.º da LTAP, que estabelece que a reclamação da fixação da matéria colectável do IRP é dirigida à CR.

No procedimento tributário não existe uma identidade absoluta entre o órgão que produziu o acto e o órgão para o qual se reclama deste acto, identidade que ocorre na revisão do acto tributário⁸³.

Enquanto, no procedimento administrativo, a reclamação é sempre demandada para o autor do acto, no procedimento tributário isto verifica-se na revisão do acto tributário, visto que a reclamação é demandada para a entidade que a lei determina. Por esta razão, não vemos qualquer erro no facto de o legislador ter estabelecido que a reclamação da liquidação feita pela CF seja demandada junto da CR.

Resultaria em erro, isto sim, caso, ao invés de “reclamação”, o legislador usasse a designação “recurso hierárquico”, pela inexistência de hierarquia e subordinação entre a CF e a CR, considerando que o recurso hierárquico, no procedimento tributário, é dirigido ao mais alto superior hierárquico do autor do acto recorrido.

Quanto à questão de saber se estamos em presença de uma reclamação necessária ou se se trata de uma reclamação facultativa, considerando o princípio da tutela jurisdicional efectiva que a CRA consagra no seu artigo 29.º, como bem referem Carlos Feijó e Lazarino Poulson, “perante um acto administrativo lesivo dos seus direitos, o cidadão, nos termos referidos da Constituição [artigo 29.º, n.º 1, da CRA], pode, directamente, recorrer aos tribunais para efectivar esses direitos”⁸⁴.

⁸² ROCHA, Joaquim Freitas da (2014), *Lições de Procedimento e de Processo Tributário*, p. 55.

⁸³ Nos comentários ao artigo 78.º da LGT portuguesa, José Maria Fernandes Pires esclarece: “Desde logo, são distintas as entidades competentes para a decisão (no caso da revisão é competente a entidade que praticou o acto; no caso da reclamação graciosa é competente o órgão periférico regional ou o órgão periférico local)”. PIRES, José Maria Fernandes *et al.* (2015), *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, último parágrafo do ponto 5 dos comentários ao artigo 78.º.

⁸⁴ FEIJÓ, Carlos e POULSON, Lazarino (2011), *A Justiça Administrativa Angolana (Lições)*, p. 22.

Embora a prática tenha sido a reclamação junto da CR antes da impugnação judicial, o respeito pela Constituição, mormente pelo seu artigo 29.º, n.º 1, no qual se estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...)”, obriga a não restringir o acesso directo à jurisdição tributária. Disto resulta que os contribuintes não precisam esgotar a via graciosa para terem acesso aos tribunais.

Como resulta do disposto no artigo 5.º do CPT, o contribuinte tem o direito de impugnar judicialmente todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legítimos, sem depender de prévia reclamação ou recurso hierárquico, sempre que se tratar de acto tributário (excluindo-se os actos internos e confirmativos) praticado pela Administração Tributária.

Neste contexto, somos de posição que, diante da notificação da liquidação do IRP pela CF, o contribuinte pode reclamar junto da CR ou recorrer judicialmente. Caso o contribuinte opte pela reclamação junto da CR, a liquidação tem efeitos suspensivos. Se, contrariamente, optar pelo recurso a tribunal, não se suspende a sua tributação (artigo 40.º, n.º 4, da LTAP), verificando-se, desde modo, o princípio *solve et repete*, nos termos do qual há presunção a favor da CF de que a liquidação foi correctamente liquidada⁸⁵.

4.3. A Comissão de Revisão e o recurso ao tribunal

A CR tem a competência de apreciar e decidir sobre os factos reclamados pelos contribuintes, corrigindo-os ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do contribuinte (artigo 37.º, n.º 1, da LTAP). Da decisão da CR cabe recurso contencioso nos termos do artigo 40.º da LTAP.

Uma vez que o artigo 17.º, n.º 1, alínea a), do CPT dispõe que têm legitimidade no processo judicial tributário a Administração Tributária, através dos seus órgãos, respectivos titulares, funcionários e agentes, os representantes de pessoas colectivas de âmbito nacional e quaisquer outras entidades que desempenhem funções de Administração Tributária, coloca-se a questão de saber se a CR pode ser parte num processo judicial tributário.

⁸⁵ Sobre o princípio *solve et repete*, vide NETO, Serena Cabrita (2004) *Introdução ao Processo Tributário*, p. 19.

A este respeito, o TPL apresentou a sua posição na sentença n.º 25/011, de 11 de Abril de 2011, referente ao processo n.º 0502/09-A⁸⁶. Nesta sentença, o tribunal defende que “a Comissão de Revisão não é um órgão cuja existência se verifica apenas quando tem de reunir para dar solução a um dado caso. Trata-se de um órgão cuja existência permanece no tempo, apenas podendo ser extinta por acto jurídico de igual força, ou seja, a sua extinção não ocorre por efeito de um caso concreto resolvido. Apenas pode ocorrer por efeito de uma lei”.

Continua, defendendo que, por este motivo, a CR não é um órgão temporário ou eventual, “existe efectivamente e funciona permanentemente nas instalações da Direcção Nacional de Impostos”⁸⁷ e irá existir enquanto houver reclamações em matéria de tributação petrolífera, pelo que, de acordo com a sentença em apreço, trata-se de um órgão da Administração Pública tutelado pelo Ministério das Finanças. Refere, inclusive, que “a Comissão de Revisão do Imposto de Rendimento sobre o Petróleo é um organismo da Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças (órgão colegial da Administração Pública)”.

Concluiu o Tribunal que, “face ao exposto *supra*, tendo em conta o modo como a recorrente configura o direito que evoca e a posição que a recorrida assume na relação material controvertida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Código do Processo Civil, combinado com o artigo 40.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, dúvidas não restam de que esta (recorrida [Comissão de Revisão]) é parte legítima na acção e dispõe de personalidade judiciária, pelo que julgo improcedente a excepção de ilegalidade por si arguida”.

O raciocínio do TPL transparecido na sentença acima referida é construído no sentido de as Comissões serem órgãos internos da Administração Tributária e, por isso, terem legitimidade para serem partes em processos tributários. Existem vários processos do género em tribunal e, para além desta sentença, pelo que sabemos, nenhum outro ainda obteve uma decisão, quer por parte da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, quer por parte do Tribunal Supremo.

Sem prejuízo do respeito que o Tribunal merece, não nos inclinamos para o seu raciocínio. Como já defendemos no capítulo 2, as Comissões são órgãos independentes, eventuais, temporários e de composição casuística, não integrados na hierarquia

⁸⁶ Trata-se de um processo respeitante ao exercício de 2003, com referência à área do Bloco 14, no qual se solicita a nulidade ou anulabilidade da decisão da CR, invocando, de entre outros factos, erro na interpretação das normas e falta de fundamentação da deliberação da CR.

⁸⁷ Órgão extinto pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, que cria a AGT.

administrativa, pelo que são órgãos *ad hoc* e *sui generis*. Por outro lado, não existe apenas uma CF e uma CR, mas tantas CF quantas as declarações dos contribuintes e tantas CR quantas as reclamações destes.

Em traços menos rigorosos, as Comissões são órgãos com a finalidade única de obtenção de uma decisão consentânea entre a Administração Tributária e os contribuintes, de forma a evitar-se ao máximo o recurso contencioso⁸⁸; não nos parece, deste modo, que tenham legitimidade no processo judicial tributário, ainda mais considerando que as mesmas “nascem” e “morrem” no decurso do procedimento tributário.

Não se pode negar, entretanto, o vínculo das Comissões com a AGT, tendo em conta que estes órgãos praticam actos de liquidação, ou seja, actos administrativos tributários, em nome próprio, pelo que, em princípio, pode considerar-se que a CR é o órgão a ser demandado. Todavia, o réu (ou requerente) num processo judicial é a pessoa com legitimidade para se opor judicialmente, já que a sua esfera jurídica é directamente atingida pela acção.

A decisão da CR pode lesar o interesse do Estado ou o interesse do contribuinte. O artigo 40.º, n.º 1, da LTAP determina que, sempre que da decisão da CR resultar prejuízo para o Estado, tem competência para recorrer ao tribunal o Ministério Público, e sempre que o prejuízo for para o contribuinte, tem competência o próprio contribuinte, porém não especifica contra quem deverá cada um deles demandar.

Neste contexto, e considerando que, uma vez fixada definitivamente a matéria colectável pela CR (liquidação em segundo grau), este órgão se extingue, entendemos que estamos perante um vazio legal, tendo em conta que a lei não nos fornece uma resposta taxativa sobre a entidade que se deve demandar em sede de recurso judicial para a impugnação do acto da CR.

Todavia, o princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 29.º da CRA, conjugado com o artigo 5.º do CPT, garante ao contribuinte o direito de impugnar judicialmente todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legítimos, pelo que o vazio legal acima referido não deve ser visto como uma barreira absoluta e intransponível.

Nestes termos, tendo em conta que as Comissões gravitam em torno da AGT – pelo facto de praticarem actos administrativos tributários e terem como Presidente

⁸⁸ Repare-se, a respeito, que enquanto na CF o contribuinte tem apenas um vogal como seu representante, na CR tem dois.

órgãos da AGT, sendo, ainda, nas instalações da AGT onde as Comissões se reúnem e arquivam os seus documentos – somos de posição que a sua representação em juízo deve ser suprida pelo órgão máximo da AGT, contra quem os contribuintes devem demandar para o caso de o seu acto ser lesivo aos seus interesses.

No caso de o acto da CR resultar em prejuízo para o Estado, também com fundamento no princípio da tutela jurisdicional efectiva, pois este não se refere apenas aos direitos dos cidadãos, mas também à protecção do interesse público⁸⁹, não seria à margem do sistema jurídico defender a ideia de que o Ministério Público deve demandar não a CR, mas o contribuinte⁹⁰, considerando o facto de que, em bom rigor, embora o acto de liquidação tenha sido praticado por um órgão administrativo, os contribuintes são os verdadeiros interessados, visto que seria a sua esfera jurídica a directamente atingida pela acção.

Para terminar, não deixa de ser curioso notar que, mesmo existindo várias lacunas no procedimento tributário do sector petrolífero, muitas das quais tendo originado diversos processos que se encontram pendentes em tribunal há mais de cinco anos, o legislador não cuidou de regulamentar este sector na reforma aos diplomas tributários aprovados em 2014 e que entraram em vigor em 2015, nem o tribunal apresenta jurisprudência sobre estes temas.

⁸⁹ Cf. FONSECA, Isabel Celeste M. e AFONSO, Osvaldo da Gama (2013), *Direito Processual Administrativo Angolano – Noções Fundamentais*, p. 28.

⁹⁰ Esta posição torna-se evidente nos casos em que, por ausência do representante do Ministério dos Petróleos, o Presidente da CR vê o seu voto vencido pelo facto de os dois representantes do contribuinte votarem de modo contrário, ou até mesmo nos casos em que o Presidente da CR ou o representante do Ministério dos Petróleos se vê vencido pelos votos dos demais, e em que o Ministério Público considere ser uma decisão lesiva do interesse público.

5. BREVES RECOMENDAÇÕES

A tributação do sector petrolífero é complexa. Em Angola, a complexidade é ainda maior pelo facto de, no mesmo ordenamento jurídico, coabitarem os três principais regimes, o regime de concessão (materializado nos contratos de associação em participação dos Blocos Zero e SF-SFT), o CPP, que é o mais comum, e os contratos de prestação de serviços com risco, tendo os primeiros sido assinados em 2009.

O procedimento tributário para este sector também apresenta as suas especificidades. As Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável foram introduzidas no ordenamento jurídico angolano em 1957 pelo Decreto n.º 41357. Nessa altura, vigorava em Angola apenas o regime de concessão, e a evolução do Direito Tributário Substantivo do Sector Petrolífero não foi devidamente acompanhada pelo seu Direito Adjectivo, mantendo as Comissões praticamente inalteradas até hoje.

Este facto origina um conjunto de lacunas que tem dificultado a compreensão do procedimento tributário para a liquidação do IRP e a resolução de litígios pelo tribunal. Por este motivo, é incontornável uma reforma do Direito Tributário Adjectivo do Sector Petrolífero.

Importa referir que as alterações às leis do regime tributário deste sector devem ser feitas de forma cautelosa, pois o seu carácter especial, mormente os aspectos contratuais, não podem ser alterados unilateralmente, tendo em conta a necessária estabilidade das cláusulas contratuais e a segurança jurídica⁹¹.

Todavia, os ajustes que recomendamos estão ligados a aspectos procedimentais e processuais e visam a eliminação de lacunas e melhor dinamização quer do procedimento, quer do processo, pelo que não se levantam as questões acima referidas, por não alterarem a substância das cláusulas dos contratos nem o regime fiscal estabelecidos nos correspondentes decretos de concessão.

Em atenção aos considerandos acima referidos, seguem algumas breves recomendações:

⁹¹ A respeito, vide DANIEL, Philip and SUNLEY, Emil, “Contractual Assurances of Fiscal Stability”, in *The Taxation of Petroleum and Minerals: Principles, Problems and Practice*, DANIEL, Philip et al. (org.) (2010), p. 405-424.

- i. Considerando os inúmeros problemas que as Comissões acarretam, enquanto órgãos com características atípicas, não nos parece despropositado analisar a possibilidade de elas serem expurgadas do ordenamento jurídico tributário angolano. Desta forma, os actos praticados pelas Comissões poderiam ser feitos com a participação dos mesmos intervenientes, mas, ao invés de serem integrantes de um órgão atípico, interviriam na qualidade de representantes das entidades que os indicaram, sendo que o acto de liquidação ficaria a cargo dos órgãos representantes da AGT que actualmente presidem estas Comissões, vinculando-se à decisão tomada colectivamente.
- ii. Deve ser analisada a pertinência da inclusão da Sonangol, enquanto Concessionária Nacional, nas reuniões para a fixação da matéria colectável do IRP referente a contribuintes cujo contrato é de partilha de produção, tendo em conta o seu importante papel na gestão da actividade petrolífera coberta por contratos desta natureza.
- iii. Na nossa opinião, não deveria ser apenas o contribuinte a ter legitimidade para sindicar o acto da CF perante a CR, conforme actualmente se verifica. Considerando que participam na reunião representantes de várias entidades e tendo em consideração que a decisão que venham a tomar pode ser lesiva tanto para o contribuinte como para o Estado, defendemos que qualquer um dos participantes deveria ter legitimidade para solicitar a reapreciação da decisão tomada.

Importa acrescentar que a forma como está actualmente desenhado o procedimento parece-nos incoerente. Repare-se que a LTAP determina que, caso a CR tome uma decisão que prejudique o Estado, pode o Ministério Público recorrer judicialmente, mas caso a CF tome uma decisão que prejudique o Estado, esta decisão não é sindicável, considerando que tem legitimidade para reclamar para a CR apenas o contribuinte e este nunca o faria a seu desfavor.

- iv. Uma das graves lacunas que a LTAP apresenta prende-se com o facto de não determinar expressamente contra quem se deve demandar em recurso judicial.

A lei estabelece quem pode recorrer judicialmente (artigo 40.º da LTAP), mas não determina contra quem se deve recorrer.

Deste modo, há a necessidade de a lei determinar expressamente que, em caso de processo judicial, os demandados devem ser ou a AGT ou o contribuinte, consoante seja o contribuinte ou o Ministério Público a recorrer, respectivamente, pelo que há a necessidade de a lei eliminar esta lacuna.

- v. Uma das questões mais controversas e que precisa ser expressamente clarificada na lei é a que se prende com a competência das Comissões decidirem sobre os recebimentos da Concessionária Nacional nas situações em que a mesma efectue correcções que tenham impacto no *profit oil*.
- vi. Há também a necessidade de a lei determinar se a reclamação da decisão da CF pelo contribuinte é ou não de carácter facultativo. Na nossa opinião, como já defendemos, a reclamação deve ter um carácter facultativo, considerando o raciocínio que norteia o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Nesta conformidade, se o contribuinte optar por reclamar, verifica-se o efeito suspensivo da decisão. Se, por outro lado, optar por recorrer judicialmente, tal efeito deixa de se verificar.
- vii. Não menos importante é a necessidade de capacitação dos juízes para as questões fiscais inerentes à exploração petrolífera, pois, actualmente, quer os juízes da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, quer os juízes do Tribunal Supremo não têm o conhecimento necessário para uma boa decisão dos litígios ligados ao complexo regime de tributação do sector petrolífero.

As sugestões acima referidas não esgotam o conjunto de situações que uma reforma ao procedimento tributário para o sector petrolífero acarretaria. Chamamos a atenção para outros factos, como haver a necessidade de determinação expressa e inequívoca do momento e da entidade com competência para liquidar o IRP; de se estabelecer um regime específico para a inspecção fiscal do sector petrolífero; de se regulamentar as reuniões das Comissões; de entre outras.

CONCLUSÃO

Falar da tributação do sector petrolífero não é fácil. Falar da tributação deste sector num sistema como o angolano, em que confluem os três regimes padrão de tributação deste sector é uma tarefa ainda mais difícil. As nossas pesquisas, por sua vez, revelaram ser mais complexa a abordagem do Direito Tributário do Petróleo na sua vertente adjectiva, dificuldade justificada pela quase inexistente jurisprudência e doutrina destas matérias.

O procedimento tributário inerente à tributação do sector petrolífero tem características próprias que o distinguem do procedimento tributário no regime geral. Desde logo, temos a considerar o carácter não ablativo dos impostos sobre o rendimento do petróleo e as especificidades deste sector, que motivam um conjunto de procedimentos e intervenções por parte de diversos organismos do Estado, designadamente a AGT, o Ministério das Finanças, o Ministério dos Petróleos e a Sonangol, enquanto Concessionária Nacional.

Esta realidade, em certa medida, abala alguns dos princípios tradicionais do Direito Procedimental Fiscal, de entre eles a singularidade do sujeito activo e o princípio da presunção da boa-fé da declaração do contribuinte, este último considerando que, na tributação dos rendimentos do petróleo, a inspecção fiscal é realizada em momento anterior ao da liquidação, e que, na determinação da matéria colectável, se tem em conta a declaração do contribuinte, mas sobretudo o relatório de inspecção.

Num país como Angola, onde os índices de corrupção são dos mais altos do mundo, defende-se que a gestão dos impostos provenientes do sector petrolífero deve ser exercida por mais de um organismo. Esta realidade leva a que, em Angola, existam três entidades que estão muito directamente ligadas à tributação deste sector, cada uma com competências próprias, mas algumas delas sobrepostas, o que torna o procedimento mais complexo e dispendioso para o Estado.

As Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável surgiram em 1957, altura em que foram publicados os primeiros diplomas que regem a tributação no sector petrolífero.

Naquela altura vigorava em Angola apenas o regime de concessão, e hoje o regime de partilha de produção é o escolhido na grande maioria dos contratos, porém a forma como as Comissões estão constituídas e o seu modo de funcionamento mantêm-se inalterados desde aquela data (1957), o que resulta em graves lacunas.

O desajustamento face à realidade actual e a fraca regulamentação do procedimento tributário do sector petrolífero, bem como o facto de os diplomas tributários transversais, que entraram em vigor em 2015, estarem praticamente à margem da realidade e especificidades da tributação deste sector, obriga a uma urgente reforma da legislação fiscal procedimental do mesmo.

Desde logo, pensamos ser incontornável uma reavaliação da figura das Comissões, enquanto órgãos com competência para a prática de actos tributários, pois estas Comissões, para além de serem órgãos estranhos e de difícil enquadramento, colocam graves entraves às garantias constitucionais dos contribuintes⁹².

Tal como sucedeu na legislação portuguesa com as Comissões de Revisão para a apreciação da matéria tributável fixada por métodos indirectos, pensamos ser oportuna a análise da possibilidade de expurgar as Comissões de Fixação e de Revisão da Matéria Colectável do ordenamento jurídico angolano; devendo a fixação da matéria colectável do IRP e a análise da reclamação passarem a ser um exercício conjunto, cuja decisão final deverá ser atribuída a órgãos da hierarquia da Administração Tributária.

Para terminar, importa referir que, não obstante o que defendemos no parágrafo anterior, não podemos negar mérito às Comissões, enquanto órgãos que reproduzem os princípios da colaboração e do contraditório, princípios que, entretanto, podem continuar a ser garantidos por intermédio de diligências bem regulamentadas e ajustadas à tributação do sector petrolífero em Angola, considerando sempre as especificidades que a tributação deste sector deve observar face à tributação dos rendimentos no regime geral.

As estimativas apontam para muitos mais anos de exploração petrolífera, considerando as enormes reservas ainda existentes em Angola. Não sabemos o que será da tributação do sector petrolífero angolano daqui a alguns anos, mas o certo é que este trabalho alimenta uma chama que será cada vez maior até a tributação deste sector iniciar também a sua reforma – que, esperamos, traga grandes alterações aos seus procedimento e processo tributários.

⁹² A este respeito, pense-se que existem vários processos em tribunal há mais de cinco anos, nos quais ainda se analisa a legitimidade ou não de a CR ser demandada.

BIBLIOGRAFIA

- ABRAHAMSON, John, Tolley's, *International Taxation of Upstream Oil and Gas*, Londres, Tolley, 2014.
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Curso de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, Almedina, 2015.
- ANDERSON, Owen L. *et al.*, *Hemingway Oil and Gas Law and Taxation*, 4.^a ed., Saint Paul, West, 2004.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de *et al.* (coord.), *Direito do Petróleo*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2013.
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço, *A Ciência Jurídica Administrativa – Noções Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2015.
- BURKE Jr., Frank M. *et al.*, *Oil & Gas Taxation in Nontechnical Language*, Oklahoma, Penn Well, 1993.
- CAMPOS, Diogo Leite de, “As Garantias Constitucionais dos Contribuintes”, CATARINO, João Ricardo *et al.* (coord.), *Lições de Fiscalidade – Princípios Gerais e Fiscalidade Interna*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2015, 119-140.
- CARLOS, Américo Fernando Brás, *Impostos – Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 2015.
- CRUZ, Rui, “Avaliação dos Custos Fiscais e sua Impugnação na Tributação dos Rendimentos Petrolíferos”, *Estudos Fiscais*, Luanda, Livraria Chá de Caxinde, 2011, 61-84.
- DANIEL, Philip *et al.* (coord.), *The Taxation of Petroleum and Minerals: Principles, Problems and Practice*, Londres, Routledge, 2010:
- NAKHLE, Carole, “Petroleum Fiscal Regimes: Evolution and Challenges”, 87-121.
 - CALDER, Jack, “Resource Tax Administration: Functions, Procedures and Institutions”, 319-340.
 - DANIEL, Philip and SUNLEY, Emil, “Contractual Assurances of Fiscal Stability”, 405-424.
- DUARTE, Maria Luísa, *A teoria dos Poderes Implícitos e a Delimitação de Competências entre a União Europeia e os Estados Membros*, Lisboa, Lex, 1997.

- FEIJÓ, Carlos Maria e POULSON, Lazarino, *A Justiça Administrativa Angolana (Lições)*, Luanda, Casa das Ideias, 2011.
- FONSECA Isabel Celeste M., AFONSO, Osvaldo da Gama, *Direito Processual Administrativo Angolano – Noções Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2013.
- GOMES, Nuno Sá, *Estudos sobre a Segurança Jurídica na Tributação e as Garantias dos Particulares*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1993.
- MACHADO, Jónatas E. M. et al., *Direito Fiscal Angolano Segundo a Reforma de 2014*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.
- MACHADO, Jónatas E. M. e COSTA, Paulo Nogueira da, *Curso de Direito Tributário*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- Ministério das Finanças de Angola, *Manual de Tributação das Actividades Petrolíferas*, Luanda, 2008.
- MARQUES, Paulo, *A Revisão do Acto Tributário*, Coimbra, Almedina, 2015.
- MARQUES, Paulo, *Elogio do Imposto – A Relação do Estado com os Contribuintes*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- MONIZ, Ana Raquel Gonçalves, *O Domínio Público – O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade*, Coimbra, Almedina, 2006.
- MORAIS, Rui Duarte, *Manual de Procedimento e de Processo Tributário*, Coimbra, Almedina, 2014.
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- NABAIS, José Casalta, *Introdução ao Direito Fiscal das Empresas*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- NETO, Serena Cabrita, *Introdução ao Processo Tributário*, Coimbra, Instituto Superior de Gestão, 2014.
- OLIVEIRA, Ricardo Soares de, *Magnífica e Miserável: Angola desde a Guerra Civil*, Lisboa, Tinta da China, 2015.
- OTERO, Paulo, *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 2013.
- PACA, Cremildo, *Direito do Contencioso Administrativo Angolano*, Coimbra, Almedina, 2014.
- PIRES, José Maria Fernandes (coord.), *Lei Geral Tributária Comentada e Anotada*, Almedina, Coimbra, 2015.
- ROCHA, Joaquim Freitas da, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, 5.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

- SANCHES, J. L. Saldanha e GAMA, João Taborda da, *Manual de Direito Fiscal Angolano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- SANCHES, J. L. Saldanha, *Os Limites do Planeamento Fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- SANTOS, J. Albano, *Teoria Fiscal*, 2.^a ed., Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, 2013.
- VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Almedina, 2014.
- VICENTE, Dário Moura (coord.), *Direito dos Petróleos – Uma Perspectiva Lusófona*, Coimbra, Almedina, 2015:
- CORDEIRO, António Menezes, “As Empresas Petrolíferas em Angola”, 11-44;
 - FEIJÓ, Carlos Maria, “O Poder Concedente no Sector Petrolífero em Angola”, 91-116.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/04:

Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Resolução n.º 53/04:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 35/04:

Autoriza o Ministério da Energia e Águas, através do GAMEK, a iniciar as negociações da Segunda Fase do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroeléctrico de Capanda (AHC).

Ministérios das Obras Públicas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 150/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Manutenção Técnica, MANUTÉCNICA-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 151/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Conservação de Obras de Engenharia, ECOSENG-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 152/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Produção de Artfactos de Cimento — NOVOBRA-E.P.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 286/04:

Nomeia a Comissão de Negociação do Sector da Indústria para as empresas de grande dimensão para a regularização e tratamento dos processos de redimensionamento e alienação do património estatal das empresas desse Sector.

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 287/04:

Concede tolerância de ponto nos termos do n.º 2 segunda parte do artigo 3.º do Decreto n.º 9/94, de 25 de Março, a todos os trabalhadores da função pública no dia 3 de Janeiro de 2005.

Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 153/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Whitestone, a Apollo e a Ciefil. Aprova o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/04

de 24 de Dezembro

O início da tributação das actividades petrolíferas em Angola remonta dos anos cinquenta através dos Decretos 41 356 e 41 357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas comerciais em concessões petrolíferas angolanas.

O regime fiscal criado pelos diplomas atrás citados correspondia ao sistema de concessões tradicionais nas quais aos investidores era reconhecida a propriedade das instalações existentes na área de concessão e do petróleo extraído, cabendo ao Estado a percepção das receitas tributárias previstas na lei.

As profundas mutações que os regimes tradicionais de concessão conheceram nos fins da década de sessenta e no início da década de setenta, não podiam deixar de se reflectir na estrutura de tributação das actividades petrolíferas.

A partilha do risco pelos investidores e a defesa dos interesses nacionais na exploração de recursos não renováveis conduziu à criação de novos regimes fiscais caracterizados, essencialmente, pelo agravamento dos encargos tributários, acompanhando o aumento da produção e do preço do petróleo no mercado internacional.

Angola, ao ascender à independência nacional, definiu na sua lei fundamental o regime dominial dos recursos naturais, o que se mantém como princípio constitucional até hoje.

Ao longo dos anos que se seguiram foram introduzidas as alterações necessárias nos contratos existentes, bem como nos regimes fiscais aplicáveis às respectivas concessões.

A diversidade de regimes fiscais então criados conduziu à necessidade de se procurar uniformizar esses regimes aplicáveis às diferentes modalidades de associação para a pesquisa e produção de petróleo, respectivamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação.

Nesse sentido, a partir do Decreto n.º 52/89, de 8 de Setembro, passou a vigorar um regime fiscal idêntico para os contratos de partilha de produção, até que o órgão legislativo aprovasse um regime fiscal uniforme para as actividades petrolíferas.

A presente lei que agora se aprova e publica é o resultado do trabalho de sistematização dos diferentes regimes fiscais que se encontravam dispersos em legislação avulsa, tornando a sua consulta e aplicação complexa e de difícil acesso para os contribuintes.

Para além da sistematização operada, foram introduzidas algumas modificações, de modo a permitir um tratamento fiscal mais justo e uniforme de todos os contribuintes sujeitos ao regime fiscal constante da presente lei.

Ao mesmo tempo foram simplificados alguns procedimentos da administração fiscal, ajustando-os à nova realidade tecnológica dos dias de hoje, bem como ao contexto institucional do Estado e da administração fiscal em particular.

A uniformização dos regimes fiscais aplicáveis às actividades petrolíferas constante da presente lei não deixa de atender às especificidades das principais modalidades associativas nas operações petrolíferas, designadamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação, no respeitante, nomeadamente à taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, à determinação da matéria colectável, bem como na isenção do imposto sobre a produção de petróleo e do imposto de transacção do petróleo nos contratos de partilha de produção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas

TÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime tributário aplicável às entidades referidas no artigo 3.º, pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

Administração e serviços, o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às operações petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às operações petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

Afiliada:

- a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, o contribuinte detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este;

c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este.

Área de desenvolvimento, no tocante às concessões petrolíferas onde existe este conceito, a totalidade da área, dentro da área da concessão petrolífera, apta para produzir do jazigo ou jazigos identificados por uma descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera.

Associadas da Concessionária Nacional, as entidades que, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, se associam à Concessionária Nacional para aí executarem conjuntamente operações petrolíferas.

Concessão petrolífera ou concessão, uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Concessionária Nacional, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.

Custos fiscais, as despesas ou encargos indispensáveis à realização das operações petrolíferas conforme previsto no artigo 21.º

Descoberta comercial, a descoberta de um jazigo de petróleo que a Concessionária Nacional ou as suas associadas considerem capaz de justificar o desenvolvimento.

Desenvolvimento, a actividade realizada após a declaração de uma descoberta comercial e inclui, mas não fica limitada a:

- a) estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) perfuração de poços de produção e injeção;
- c) projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar petróleo ou para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

Direitos mineiros, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera.

Encargos tributários, todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica.

Gás ou gás natural, uma mistura, constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

Imposto de transacção do petróleo, o imposto previsto no Capítulo III, do Título III da presente lei.

Imposto sobre a produção do petróleo, o imposto previsto na presente lei, calculado sobre a quantidade de petróleo bruto ou gás natural, bem como sobre as outras substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei.

Imposto sobre o rendimento do petróleo, o imposto previsto na presente lei que incide sobre o lucro ou rendimento líquido determinado como matéria colectável.

Mais valias, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título porque se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

Obrigações tributárias, as obrigações de natureza tributária decorrentes da presente lei, devidas pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de petróleo bruto ou gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

Operações petrolíferas, as actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

Operador, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

Pesquisa, a actividade desenvolvida tendo em vista a descoberta de petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos programas de trabalho e orçamento de pesquisa, bem como as sondagens para os trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, poços para a descoberta de petróleo e outras sondagens e poços com elas relacionados, a compra e a aquisição dos respectivos abastecimentos, materiais e equipamentos que possam ser incluídos nos referidos programas de trabalho e orçamento.

Petróleo, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.

Petróleo bruto, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.

Petróleo lucro, a totalidade do petróleo, na modalidade do contrato de partilha de produção, produzido e arrecadado a partir de cada área de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas, menos o petróleo para a recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento.

Petróleo para recuperação de custos, é, nos contratos de partilha de produção, a parte do petróleo produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento necessário para recuperar as despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e de administração e serviços.

Produção, inclui, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento. Inclui também todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo bruto e gás, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, bem como todas as demais operações necessárias para produzir petróleo. Produção inclui, ainda, as operações de transferência e abandono das instalações e dos campos petrolíferos.

Recebimentos da Concessionária Nacional, a parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, excepto o petróleo levantado nos casos de risco independente.

Taxa de superfície, a taxa de natureza tributária calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas actividades de desenvolvimento e produção.

Vendas de boa-fé a terceiros, as vendas imparciais e sem favoritismo entre entidades independentes de petróleo efectuadas a prazo ou a pronto por vendedores a compradores não afiliados, mas excluindo vendas que envolvam acordos de processamento, acordos de troca e compensação e excluindo também quaisquer vendas efectuadas por governos ou companhias nacionais a companhias nacionais ou governos, a não ser que estas sejam aceites como verdadeiros acordos comerciais.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

ARTIGO 4.º

(Encargos tributários)

1. Os encargos tributários aplicáveis às entidades referidas no artigo 3.º são os seguintes:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto sobre o rendimento do petróleo;
- c) imposto de transacção do petróleo;
- d) taxa de superfície;
- e) contribuição para a formação de quadros angolanos.

2. Os encargos tributários referidos no n.º 1 deste artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo anterior a outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por lei pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei, excepto quando deles estejam expressamente isentos.

ARTIGO 5.º

(Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

1. Nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada concessão petrolífera fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão petrolífera e a quaisquer outras.

2. Nos contratos de partilha de produção e com excepção das despesas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º em relação às quais se aplica o disposto no número anterior, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada área de desenvolvimento fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada área de desenvolvimento e a quaisquer outras.

TÍTULO II

Disposições Comuns

ARTIGO 6.º

(Determinação do preço do petróleo bruto e de outras substâncias)

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos tributários referidos na presente lei, à excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado ao preço do mercado calculado na base dos preços reais FOB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam separadamente ao Ministério dos Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se podem obter para o petróleo bruto a produzir na área da respectiva concessão, durante o referido trimestre;
- b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre ou em data posterior a fixar pelo Ministério dos Petróleos, a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam, em separado, naquele Ministério, relatórios formais contendo os preços reais obtidos nas respectivas vendas de boa-fé a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto. Estes relatórios pormenorizam volumes de vendas, compradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamento de densidades e incluem os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária Nacional e as suas associadas podem também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que repute relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;
- c) o Ministério dos Petróleos examina os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério pode reunir-se, em separado, com a Concessionária Nacional e cada uma das

suas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, são os únicos critérios usados para a determinação do preço de mercado;

- d) o Ministério dos Petróleos e o Ministério das Finanças analisam os dados referidos nas alíneas anteriores e determinam conjuntamente o preço de mercado, o qual deve ser notificado à Concessionária Nacional e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea b) deste número;
- e) no caso de nem a Concessionária Nacional nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária Nacional e das suas associadas devem restringir-se aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. Os Ministérios atrás referidos determinam então o preço de mercado segundo o mesmo método descrito na alínea c) anterior;
- f) no caso de a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerar que o preço de mercado determinado nos termos das alíneas anteriores não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço de mercado fixado, podem requerer uma segunda reunião, em separado com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, os Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou procedem a uma revisão da determinação do preço de mercado ou confirmam a determinação do preço de mercado anterior, com uma explicação devidamente fundamentada;
- g) se a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerarem que o preço determinado na sequência da análise prevista na alínea anterior, não reflecte ainda as condições de mercado, a questão pode ser submetida a um perito independente, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea i) do presente número;

- h) o perito deve preparar e apresentar um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão. Este relatório inclui a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação é apresentada aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças para distribuição à Concessionária Nacional e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a recepção de tal relatório, a Concessionária Nacional e as suas associadas reúnem-se com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças, conjuntamente, para discussão desta nova informação, de forma a tentar encontrar-se um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo atrás referido, os Ministérios anteriormente referidos devem, tendo em conta o relatório do perito independente, ou proceder à revisão da determinação do preço ou confirmar o preço anteriormente determinado, com uma explicação devidamente fundamentada;
- i) o perito deve ser um indivíduo ou entidade independente e imparcial designado por acordo entre a Concessionária Nacional e as suas associadas ou, na falta de tal acordo, nomeado, a pedido de qualquer delas, no prazo de 20 dias, por um funcionário qualificado de uma instituição internacional especializada. Os termos de referência fornecidos ao perito são de molde a exigir-lhe a apresentação do seu relatório aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas ou pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária Nacional e às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos seus registos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis. Quaisquer honorários e custos da instituição internacional e do perito são suportados por quem submeter o caso a este último.

2. Para efeitos do cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na área de cada concessão, são avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se os Ministérios dos Petróleos e das Finanças determinarem que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso são devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.

3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas para com o Estado que devem ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea d) do n.º 1 deste artigo. No caso de o preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão tem efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito devendo as obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas serem revistas em conformidade. Se em consequência desta revisão houver pagamentos em excesso, estes são levados a crédito das obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário, houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados na Repartição Fiscal que procedeu à liquidação do respectivo imposto até ao último dia do mês posterior ao mês em que foi feita a revisão do preço de mercado.

4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais e pertença do Estado. À excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito do Governo.

5. Depois de ser determinado o preço de mercado para a área da concessão ou para cada área de desenvolvimento, caso estas existam, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o petróleo aí produzido durante o trimestre em causa.

ARTIGO 7.º

(Normas contabilísticas)

1. O sistema de contabilidade a utilizar pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de operações e actos com relevância fiscal deve obedecer às regras e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade.

2. O Ministro das Finanças tem competência para fixar as regras para que os contribuintes abrangidos por esta lei procedam ao ajustamento das contas do activo e passivo e da conta de resultados sempre que estas sejam afectadas pela desvalorização cambial, tendo como parâmetro a moeda de referência habitualmente utilizada na indústria petrolífera.

ARTIGO 8.º

(Língua e moeda obrigatórias)

As declarações e todos os documentos a elas juntos devem ser sempre escritos em língua portuguesa e as importâncias constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

ARTIGO 9.º

(Reconhecimento de assinatura)

É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autentiquem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua empresa.

ARTIGO 10.º

(Ano fiscal)

1. O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A aprovação das contas a que se refere o ponto anterior, deve ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, nos termos previstos pelos artigos 294.º e 396.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 11.º

(Isenções)

1. As cessões de interesses realizadas pelas entidades a quem a presente lei se aplica são isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária directamente relacionados com a concretização ou transmissão dos mesmos, sendo os lucros ou as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, englobadas no cômputo geral dos lucros sujeitos a tributação nos termos previstos na presente lei.

2. Nenhum imposto, taxa, contribuição de natureza tributária, prémio ou encargo incide sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social dos contribuintes a quem a presente lei se aplica, bem como sobre a transferência de lucros para fora de Angola ou sobre o pagamento de dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções ou títulos representativos de capital e obrigações.

3. O Governo pode ainda, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a isenção dos encargos tributários previstos na presente lei, a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos respectivos encargos, a projectos de petróleo bruto ou gás natural (incluindo a sua liquefacção e/ou processamento) quando as condições económicas da sua exploração o justificarem.

4. A pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, pode o Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a redução de taxa ou a isenção dos impostos ou taxas, bem como

direitos e demais imposições aduaneiras devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei.

TÍTULO III

Encargos Tributários

CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Produção do Petróleo

ARTIGO 12.º

(Incidência)

1. O imposto sobre a produção do petróleo, incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço e das outras substâncias referidas no artigo 1.º deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas.

2. A dedução das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

3. Quando por negligência ou falta grave do operador na condução das operações petrolíferas se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificasse, são consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.

4. O petróleo e as outras substâncias referidas no artigo 1.º produzidas ao abrigo dos contratos de partilha de produção não estão sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo previsto na presente lei.

ARTIGO 13.º

(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente, uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 1, em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para o contribuinte.

2. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

3. Não tendo havido produção de petróleo ou de outras substâncias descritas no artigo 1.º, fica o contribuinte obrigado a declarar tal facto nos termos e prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO 14.º

(Taxa)

1. A taxa do imposto sobre a produção do petróleo é de 20 %.

2. A taxa referida no número anterior pode ser reduzida até 10 %, nos seguintes casos:

- a) exploração de petróleo em jazigos marginais;
- b) exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- c) exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo.

3. Compete ao Governo, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, conceder a redução a que se refere o número anterior.

ARTIGO 15.º

(Forma de liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com a opção do Estado.

ARTIGO 16.º

(Liquidação em dinheiro)

1. Quando o imposto sobre a produção do petróleo for liquidado em dinheiro, a respectiva taxa recai:

- a) sobre o valor calculado nos termos do artigo 6.º;
- a.1) das quantidades de petróleo produzidas e medidas à boca do poço por método aprovado pelos serviços competentes;
- a.2) das quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (T / 3) - M:$$

Em que:

P = quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas;

T = total da produção realizada nos três meses imediatamente anteriores;

M = produção realizada no mês em que ocorreu o acidente ou a deficiência;

b) sobre as quantidades produzidas das substâncias, que não o petróleo, referidas no artigo 1.º, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes e valorizadas ao preço obtido pela sua venda.

2. A liquidação em dinheiro do imposto de produção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

ARTIGO 17.º

(Liquidação em espécie)

1. Quando, relativamente ao petróleo, o Estado houver optado pelo recebimento do imposto sobre a produção do petróleo em espécie, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do tesouro nacional cabe à Concessionária Nacional que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte.

2. A Concessionária Nacional fica obrigada a entregar nos cofres do tesouro nacional, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º, as receitas realizadas com a venda do petróleo ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

3. Caso a liquidação do imposto sobre a produção do petróleo se faça nos termos do presente artigo, a Concessionária Nacional deve apresentar uma declaração conforme previsto no artigo 13.º

4. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com o imposto sobre a produção do petróleo, fica obrigada à prestação anual de contas pelo recebimento previsto no n.º 1 deste artigo, perante o Tribunal de Contas.

5. Quando o recebimento em espécie incidir sobre as substâncias referidas no artigo 1.º desta lei e que não sejam petróleo, o Estado deve determinar a entidade a quem as mesmas devem ser entregues, devendo esta executar os demais procedimentos previstos neste artigo.

6. A Repartição Fiscal competente, mediante a apresentação pelo contribuinte do documento de quitação subscrito pela Concessionária Nacional, referido em 1 ou pela entidade que o Governo determinar nos termos do n.º 5, deve emitir a favor do mesmo uma certidão comprovativa do cumprimento da sua obrigação fiscal.

CAPÍTULO II

Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo

SECÇÃO I

Incidência

ARTIGO 18.º

(Incidência)

1. O imposto sobre o rendimento do petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos termos desta lei e auferido no exercício de qualquer das seguintes actividades:

- a) pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo;
- b) comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);
- c) outras actividades das entidades primariamente ocupadas com a realização das operações referidas na alínea a), resultantes de acções ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

2. Sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite auferidos por esta, nos termos contratualmente estabelecidos, não incide o imposto referido neste capítulo.

SECÇÃO II

Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 19.º

(Rendimento tributável)

1. O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro apurado no final de cada exercício, em obediência aos princípios de contabilidade, eventualmente corrigido nos termos desta lei e consiste num dos seguintes métodos:

- a) em cada uma das concessões petrolíferas relativamente às sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o resultado da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, determinado respectivamente nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 1 do artigo 23.º da presente lei;

- b) em cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção, o petróleo lucro resultante da dedução, à totalidade do petróleo produzido, do petróleo para recuperação dos custos e dos recebimentos da Concessionária Nacional, conforme estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção e de acordo com as regras contidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

2. Salvo se de outro modo não for estabelecido na presente lei, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção e as diferentes concessões petrolíferas no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, são repartidos respectivamente pelas referidas áreas de desenvolvimento e concessões petrolíferas com base na proporcionalidade da produção anual respectivamente de cada área de desenvolvimento e concessão petrolífera ou por outro método aceite pela Administração Fiscal.

3. O exercício, a que se refere este artigo, corresponde ao ano fiscal previsto no artigo 10.º da presente lei.

ARTIGO 20.º

(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória e designadamente os resultantes:

- a) da actividade básica, tais como os resultantes da venda de petróleo, outras substâncias referidas no artigo 1.º, bens e serviços, de atribuições de produtos em espécie, inclusive o título de imposto e bem assim bónus e abatimentos conseguidos de comissões e corretagens;
- b) de actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) do rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, incluindo rendas e alugueres;
- d) de operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações, cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) de remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

- f) de rendimentos da propriedade industrial, intelectual ou outros análogos;
- g) da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação.

angolana aplicável, se tornou indispensável despende para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

2. São também havidos como proveitos ou ganhos:

- a) os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;
- b) as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, o lucro obtido com as cessões de interesses e quaisquer variações patrimoniais positivas não reflectidas nos resultados;
- c) os proveitos diferidos relativos à diferença negativa (*badwill*) entre o valor de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos. Este proveito é tributado à medida e na exacta proporção em que forem sendo recuperados os custos que lhe estão adjacentes.

3. São ainda considerados proveitos fiscais, nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros;
- b) quaisquer ajustamentos ou abatimentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelos contribuintes e pelas suas afiliadas relativamente ao material defeituoso, cujo custo tenha sido anteriormente considerado como custo fiscal nos termos do artigo 21.º;
- c) as receitas recebidas de terceiros pelo uso de bens e activos adquiridos pelos contribuintes para utilização exclusiva nas operações petrolíferas;
- d) as rendas, reembolsos, outros créditos, bem como as indemnizações decorrentes de qualquer natureza, nomeadamente as provenientes de sentença judicial ou decisão arbitral, recebidas pelos contribuintes.

ARTIGO 21.º

(Custos ou perdas dedutíveis)

1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças tendo em conta a prática comum da indústria petrolífera internacional e a legislação

- a) os encargos com a actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como:

D) as despesas com o pessoal, que incluem:

- i) a totalidade dos salários e vencimentos, incluindo gratificações e prémios dos trabalhadores empregues pelos contribuintes e directamente integrados nas operações petrolíferas, desde que justificados através de folhas de afectação de tarefas, as quais registam o tempo expandido do pessoal nas operações petrolíferas, em tempo integral ou parcial e por projecto;
- ii) as despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis nos termos do número anterior;
- iii) as contribuições e outros encargos de natureza social, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis de acordo com o estabelecido no n.º i), acima, devidos pelas entidades sujeitas ao presente imposto, nos termos da lei aplicável;
- iv) as despesas de carácter social em benefício dos trabalhadores do contribuinte, desde que aprovadas pelo Ministério dos Petróleos;
- v) as despesas efectuadas pelos contribuintes nos programas de formação do pessoal angolano integrado nas operações petrolíferas e em outros planos de formação, desde que aprovados pelo Ministério dos Petróleos;
- vi) as despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante desde que concedidos à generalidade dos trabalhadores do contribuinte, nos termos das suas políticas internas aprovadas pelo Ministério dos Petróleos e da legislação angolana aplicável;
- vii) as despesas consideradas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores

não residentes afectos às operações petrolíferas realizadas pelos contribuintes na República de Angola, desde que estejam de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e conforme com a legislação angolana aplicável;

viii) as despesas de viagem das famílias dos trabalhadores pagas pelos contribuintes de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, as quais devem estar conforme com a prática normal da indústria petrolífera internacional e com a legislação angolana aplicável;

ix) as despesas de viagem inerentes ao retorno aos países de origem dos trabalhadores não residentes e seu agregado familiar;

II) os custos dos materiais, de acordo com as seguintes regras:

i) o material novo ou usado adquirido para uso nas operações petrolíferas, avaliado ao preço da factura deduzido de todos os descontos comerciais e abatimentos, despesas de seguro, fretes e manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis sobre a mercadoria importada.

§ 1.º — No caso de material adquirido a terceiros, o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos afins.

§ 2.º — No caso de material adquirido a afiliadas da Concessionária Nacional ou dos contribuintes, o seu valor deve, para material comparável, ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais e sem favoritismo.

ii) o material novo ou usado para uso das operações petrolíferas só é considerado custo fiscal na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso.

III) os encargos de serviços que incluem:

i) os contratos com terceiros, entendendo-se como tais os custos reais dos contratos de serviços técnicos e outros celebrados no âmbito das operações petrolíferas pelos

contribuintes com terceiros não afiliados destes ou da Concessionária Nacional, desde que os preços pagos pelos contribuintes sejam competitivos com os que geralmente são praticados no mercado internacional ou local para trabalhos e serviços similares;

ii) os serviços de assistência técnica e administrativa no âmbito das operações petrolíferas prestados por uma afiliada da Concessionária Nacional ou dos contribuintes nos termos estabelecidos no contrato respectivo;

iii) os outros serviços prestados pelos contribuintes ou suas afiliadas, desde que os preços não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.

IV) as despesas de transporte dos materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas;

b) os encargos de natureza administrativa referentes às despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelos contribuintes, quando operadores, relativos à manutenção dos seus escritórios, instalações de apoio às operações petrolíferas e às residências afectas às mesmas;

c) as reintegrações e amortizações dos custos nos termos previstos no artigo 23.º;

d) as rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis necessários à execução das operações petrolíferas;

e) os custos dos serviços de gestão de riscos das operações petrolíferas contratados nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável. Incluem-se nestes custos, todas as despesas com o financiamento de riscos, fundoamento de fundos de pensões e de fundos de abandono.

§ 1.º — Os custos ou prejuízos sofridos como consequência de acidentes ou danos ocorridos durante as operações petrolíferas apenas são fiscalmente dedutíveis na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados nos termos indicados.

§ 2.º — Se não se implementarem as actividades de gestão de riscos nos termos anteriormente referidos, todos os custos suportados no pagamento de quaisquer perdas, reclamações, prejuízos ou sentenças, bem como de quaisquer despesas, incluindo a prestação de serviços jurídicos, não são custos fiscais.

f) as despesas decorrentes de litígios, serviços jurídicos e outros serviços afins necessários ou apropriados para a obtenção, conservação e

protecção da área da concessão, bem como os serviços jurídicos e outros serviços afins com a instauração ou a defesa de acções judiciais ou reclamações relativas às operações petrolíferas.

§ Único — Quando os serviços jurídicos forem prestados com relação aos assuntos referidos na alínea *f*) por advogados efectivos ou avençados de uma afiliada do contribuinte, os respectivos custos recaem no âmbito da assistência técnica e administrativa indicada em *ii*) do *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 deste artigo.

- g*) as perdas ou prejuízos sofridos durante o ano social que não tenham sido susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h*) as despesas com a limpeza e restauração do ambiente, desde que não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste e se forem incorridas de acordo com a legislação em vigor;
- i*) todos os impostos, contribuições, encargos, taxas ou qualquer outra obrigação de natureza tributária relacionada com as operações petrolíferas, devidos e pagos pelo contribuinte, com excepção do imposto sobre o rendimento do petróleo;
- j*) as perdas provenientes de pedidos de indemnização contra o contribuinte, designadamente destruições ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- k*) as dívidas incobráveis resultantes da actividade normal do contribuinte quando reconhecidas como tais pelo tribunal competente.

2. Podem também ser aceites como custos fiscais, após prévia autorização dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos efectivamente pagos, destinados a operações petrolíferas de desenvolvimento e produção, quando contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional.

3. Salvo o disposto no artigo 22.º, podem ainda ser aceites como custos fiscais, nos termos a regulamentar pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, os seguintes:

- a*) donativos para fins de natureza social, educativa, cultural e científica;
- b*) despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelo contribuinte;
- c*) despesas incorridas antes da data de assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas;
- d*) despesas de promoção e publicidade;
- e*) custos decorrentes de contratos de fornecimento de material e equipamento ou de prestação de serviços celebrados pelo operador acima dos limites da sua competência delegada nos termos do contrato respectivo sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- f*) custos decorrentes da renovação tácita dos contratos referidos na alínea anterior sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- g*) despesas com sobre estadias de navios tanque;
- h*) despesas gerais e administrativas dos contribuintes não operadores, suportadas com a instalação e o funcionamento dos seus escritórios em Angola;
- i*) custos próprios ou despesas quando efectuadas fora de Angola.

4. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas dizem respeito.

§ Único — Excluem-se desta regra os abatimentos ou deduções para cálculo do petróleo para recuperação de custos, quando os mesmos por força do limite estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, não possam ser integralmente recuperados no ano em que tenham ocorrido.

5. Em caso algum se admitem deduções fiscais que constituam uma duplicação em relação a outras deduções já consideradas em alíneas anteriores deste artigo.

ARTIGO 22.º

(Custos ou perdas não dedutíveis)

1. Não se consideram dedutíveis, os seguintes custos ou perdas:

- a*) as despesas incorridas por falta grave, negligência grave ou dolo por parte do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- b*) as comissões pagas aos intermediários;
- c*) as despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;
- d*) as despesas de qualquer garantia prestada nos termos do contrato celebrado com a Concessionária Nacional;

- e) as indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- f) as despesas incorridas com os processos de arbitragem, salvo quando realizados para defesa das operações petrolíferas;
- g) as despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos da determinação do preço do petróleo;
- h) o imposto sobre o rendimento do petróleo;
- i) as ofertas ou donativos, salvo os feitos ao Estado ou a outras entidades, quando prosseguirem os fins referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei;
- j) os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos, salvo os contraídos nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- k) as despesas incorridas com serviços jurídicos, excepto aquelas especificamente previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º;
- l) os custos e prejuízos resultantes da não implementação das actividades de gestão de riscos nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável;
- m) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;
- n) os custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia, bem como os resultantes da aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes, de acordo com a prática geralmente seguida na indústria petrolífera;
- o) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações petrolíferas;
- p) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não recaiam no âmbito da assistência técnica e administrativa referida em ii) do III) da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
- q) quaisquer impostos e contribuições devidas, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola;
- r) as despesas de viagem e outras incorridas na movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações fora de Angola;
- s) as contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional.

2. São igualmente considerados não dedutíveis os seguintes custos ou perdas:

- a) as importâncias escrituradas a título de fundos, provisões e reservas, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- b) as amortizações e reintegrações que excedam os limites fixados no artigo 23.º;
- c) as dívidas consideradas incobráveis se não houver sentença transitada em julgado na qual tenha sido declarada a insolvência ou falência dos respectivos devedores;
- d) os impostos e demais encargos aduaneiros de importação devidos relativamente a artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção;
- e) o imposto sobre o rendimento do trabalho e outros impostos sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações de qualquer espécie pagas a administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, trabalhadores e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;
- f) os custos de despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- g) os custos que advenham dos danos causados por falta grave, negligência grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal;
- i) os juros pagos a sócios, ainda que sejam de suprimentos;
- j) as importâncias relativas a gratificações, ofertas, regalias, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios ou accionistas do contribuinte, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios;
- k) as despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas do contribuinte;
- l) as despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título e devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as repute exageradas.

ARTIGO 23.º

(Apuramento dos custos fiscais)

1. O apuramento dos custos fiscais para determinação do rendimento tributável nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) os custos a seguir indicados são amortizados ou reintegrados à taxa uniforme de 16,666 %, a partir do início do ano em que forem efectuados ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial de petróleo, consoante o que mais tarde ocorrer:
- i) custos suportados com as operações de pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços secos ou produtivos, de petróleo bruto ou gás natural e os custos de serviços prestados por terceiros;
 - ii) custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;
 - iii) custos suportados com as instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte a estas actividades incluindo os serviços prestados por terceiros.

§ 1.º — O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinar o montante das deduções por desgaste ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguros é o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza, incluindo as grandes reparações e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 2.º — Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue-se a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

- iv) encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional, relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos capitalizados acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de *trespass* ou *goodwill*), desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente.

- b) os encargos suportados no período anterior ao ano do início da produção são acumulados e são capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado à taxa uniforme de 25 % ao longo de um período de quatro anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobredito ano;

- c) quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 20.º, tal excesso é transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Tal dedução adicional deve ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos e só pode efectuar-se desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

2. O apuramento dos custos fiscais, para efeito de determinação do rendimento tributável, nos contratos de partilha de produção, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) o levantamento e a livre disposição do petróleo para recuperação de custos limitam-se, em cada ano, a uma percentagem máxima do total do petróleo produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento, conforme for estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção;

- b) as despesas de pesquisa são recuperáveis a partir do saldo não utilizado do petróleo para recuperação dos custos, existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de produção, das despesas de desenvolvimento e das despesas de administração e serviços, com sujeição ao montante máximo de petróleo para a recuperação dos custos, indicado na alínea anterior. Em cada ano, as despesas de pesquisa são recuperáveis, em primeiro lugar, a partir de qualquer saldo de petróleo para recuperação dos custos, obtido da área de desenvolvimento na qual mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial e seguidamente qualquer saldo do total das despesas de pesquisa ainda não recuperado, é recuperável a partir das áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente mais recentes. As despesas de pesquisa não são contabilizadas como activo imobilizado e, por esse facto, não são amortizadas;

- c) as despesas de desenvolvimento são contabilizadas da forma seguinte:
- i) as despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos dessa área de desenvolvimento. Estas despesas são contabilizadas como activo immobilizado e os seus montantes, acrescidos do prémio de investimento estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção, são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que forem efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação de petróleo da área de desenvolvimento, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - ii) tratando-se de despesas de desenvolvimento referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como immobilizado firme, ocorre então;
 - iii) as despesas de desenvolvimento comuns a mais de uma área de desenvolvimento, são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
- d) as despesas de produção são contabilizadas da seguinte forma:
- i) as despesas de produção em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento e são contabilizadas como encargos do ano;
 - ii) as despesas de produção comuns a mais de uma área de desenvolvimento são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
 - iii) as despesas de produção podem incluir uma provisão para os custos de abandono, cujos limites são calculados e contabilizados de acordo com as regras estabelecidas nos contratos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- e) as despesas de administração e serviços são contabilizadas da seguinte forma:
- i) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, são contabilizadas como activo immobilizado;
 - ii) as despesas referidas no número anterior são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo da área da respectiva concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
 - iii) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como immobilizado firme, ocorre então;
 - iv) as despesas de administração e serviços que não possam ser contabilizadas como activo immobilizado em função do seu valor, intangibilidade ou rápida extinção através do consumo, são contabilizadas como encargos do ano;
 - v) para efeitos de apuramento dos custos fiscais dedutíveis para a determinação do rendimento tributável, as despesas de administração e serviços são imputadas em cada ano às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, da forma seguinte:
 - i) o montante de amortização anual das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo immobilizado nos termos desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, proporcionalmente às despesas directas anuais em cada uma dessas actividades;
 - ii) o montante das despesas de administração e serviços contabilizadas como encargos do ano de acordo com IV) desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção segundo o método indicado no número anterior;
 - iii) a afectação das despesas de administração e serviços feita nos termos dos números anteriores é considerada como um custo indirecto das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção;

- iv) para efeitos de dedução fiscal das despesas de desenvolvimento, a afectação da amortização das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado, é adicionada às despesas directas de desenvolvimento e o total é multiplicado pelo prémio de investimento referido em I) da alínea c) do n.º 2 deste artigo;
- f) os materiais adquiridos pelo contribuinte para a execução do programa de trabalho e orçamento em cada ano, cuja utilização não seja imediata nas operações petrolíferas na respectiva área de concessão, são contabilizados na rubrica de existências e só são imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações petrolíferas;
- g) os materiais classificados pelo contribuinte como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações petrolíferas, são imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no contrato de partilha de produção respectivo;
- h) os encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de *trespasse* ou *goodwill*), são considerados despesas de desenvolvimento e como tal contabilizadas, não lhes sendo, no entanto, aplicado qualquer prémio de investimento estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;
- i) na medida em que o limite de petróleo para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para permitir a completa dedução dos custos recuperáveis no ano em questão de acordo com os termos do respectivo contrato de partilha de produção, a parte não recuperada dos custos que competiam a esse ano é transportada para os anos subsequentes;
- j) caso se verifique insuficiência de petróleo para a recuperação das despesas incorridas numa determinada concessão, tais despesas permanecem como não recuperadas;

- k) se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

ARTIGO 24.º

(Livros)

1. Os contribuintes abrangidos pela presente lei obrigam-se a manter a escrita nos termos estabelecidos na legislação comercial e demais legislação contabilística aplicável.

2. Na elaboração da escrita prevista no número anterior não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.

3. Os contribuintes podem isentar-se da obrigatoriedade de escriturar os livros exigidos neste artigo, desde que apresentem à Repartição Fiscal competente os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis, para que aquela os autentique.

4. Os elementos contabilísticos autenticados nos termos do número anterior, são arquivados pelos contribuintes e têm o mesmo valor dos livros que substituírem, para efeitos do disposto na presente lei.

5. Desde que o procedimento adequado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não há lugar a pagamento do imposto de selo.

6. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar de forma inequívoca e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições da presente lei.

7. O Ministro das Finanças pode tornar obrigatória, por decreto executivo, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita, bem como a observância de certas normas na sua arrumação.

ARTIGO 25.º

(Centralização da contabilidade)

É obrigatória a centralização na sua sede ou direcção efectiva situada no país, da contabilidade de todas as operações realizadas na sede, nas filiais, sucursais ou dependências dos contribuintes, devendo observar-se o princípio da independência dos encargos e das obrigações tributárias constante do artigo 5.º da presente lei.

ARTIGO 26.º
(Declaração fiscal)

1. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável do imposto sobre o rendimento do petróleo, os contribuintes ficam obrigados a apresentar na Repartição Fiscal competente e nos prazos a seguir indicados, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5, em anexo, para liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei com excepção da contribuição para a formação de quadros angolanos:

- a) durante o mês de Março de cada ano, tratando-se da liquidação definitiva;
- b) no caso de liquidação provisória, conforme previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração fiscal a que se refere o número anterior deve ser assinada pelo contribuinte e pelo respectivo contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, os quais rubricam os documentos que a acompanhem e é autenticada com carimbo ou selo branco do contribuinte.

4. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos anteriormente indicados é recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

5. Quando a declaração e os documentos que a acompanhem não forem considerados suficientemente claros, a Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte para prestar por escrito os esclarecimentos indispensáveis em prazo que lhe for fixado, não superior a 15 dias.

ARTIGO 27.º
(Anexos à declaração fiscal)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior é acompanhada dos seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras preparadas em obediência ao Plano Geral de Contabilidade, devidamente auditadas por um perito contabilista, inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

b) relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;

c) cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação das contas ou quando legalmente a sua aprovação deva ser feito por modo diverso, um documento comprovativo dessa aprovação;

d) balancetes de verificação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;

e) uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;

f) uma relação, por produtos, de todas as vendas discriminadas, efectuadas para o mercado interno e para o exterior do país durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

- i) a data do lançamento da venda;
- ii) o mês a que respeitam as vendas;
- iii) a quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);
- iv) o preço unitário da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América e sistema métrico decimal);
- v) a importância da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América);
- vi) uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita do contribuinte, mas que, em obediência ao disposto no artigo 22.º, não se deduziram à receita bruta na declaração fiscal apresentada;

g) um relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, deve ser comentado sucintamente o seguinte:

- i) as reintegrações e amortizações contabilizadas com indicação do método utilizado, da taxa aplicada e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;
- ii) as alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;
- iii) as provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

- iv) os créditos incobráveis verificados;
- v) as mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses;
- vi) os gastos gerais de administração com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
- vii) as mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos do contribuinte;
- viii) os demais gastos do contribuinte com as operações petrolíferas, bem como os relativos ao seu funcionamento geral e em especial os provenientes de débitos processados do exterior do país;
- ix) outros elementos reputados de interesse à justa determinação do rendimento tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, especialmente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise adequada dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, pode o contribuinte requerer ao chefe da Repartição Fiscal competente, um prazo adicional não superior a 30 dias, para o efeito, indicando os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação das contas tiver sido efectuada judicialmente, deve o contribuinte juntar um documento comprovativo do facto.

ARTIGO 28.º

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável para efeitos do imposto sobre o rendimento do petróleo é feita pela comissão de fixação referida no artigo seguinte, com base na declaração do contribuinte e nos documentos que a acompanham.

2. A comissão de fixação a que se refere o número anterior deve ser constituída na Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 29.º

(Comissão de Fixação)

A matéria colectável do imposto sobre o rendimento do petróleo é fixada impreterivelmente até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao exercício a que disser respeito, por uma comissão que integre os seguintes elementos:

- a) o chefe da Repartição Fiscal competente, que preside e tem voto de qualidade;

- b) um inspector técnico superior de contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças, por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que é o vogal delegado do Ministro das Finanças;
- c) um representante do contribuinte, que é o seu vogal delegado, a indicar por aquele, no momento da entrega da sua declaração fiscal.

ARTIGO 30.º

(Competência da Comissão de Fixação)

1. No exercício das suas funções e relativamente à análise das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a Comissão de Fixação apoiada num relatório de auditoria às declarações fiscais, fixa a matéria colectável do contribuinte verificando, de entre outros os seguintes aspectos:

- a) na parte respeitante ao rendimento bruto anual:

- i) se o rendimento bruto anual declarado, na parte respeitante às vendas para o exterior, é baseado no preço de mercado calculado nos termos da presente lei. Na hipótese de o rendimento declarado ter tomado por base preços inferiores ao preço de mercado, a comissão de fixação procede à sua rectificação em conformidade com o que resultaria se o preço de mercado tivesse sido utilizado;

- ii) em relação ao rendimento bruto anual na parte respeitante a vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das mesmas, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede em 10 % diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes e o que foi lançado nos livros do contribuinte e rectificar as declarações em conformidade;

- b) quanto às deduções ao rendimento bruto anual, verificar se as mesmas se ajustam ao disposto nos artigos 22.º e 23.º, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar.

2. Depois de realizadas as operações a que se refere o número anterior e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, a Comissão de Fixação deve fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

ARTIGO 31.º

(Funções do Presidente da Comissão de Fixação)

1. O chefe da Repartição Fiscal competente, na qualidade de presidente da Comissão de Fixação, promove as reuniões desta e dirige os seus trabalhos.

2. De todas as sessões se lavram actas, em livro próprio, cuja elaboração fica a cargo de um funcionário a designar pelo chefe da Repartição Fiscal competente.

ARTIGO 32.º

(Decisões da Comissão de Fixação)

1. As decisões da Comissão de Fixação são tomadas por maioria de votos.

2. Os vogais são sempre convocados por escrito com, pelo menos, 20 dias de antecedência para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas.

3. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião é adiada para uma hora depois da inicialmente estabelecida. Caso a reunião da Comissão de Fixação se realize sem a presença do vogal, as decisões tomadas não podem ser impugnadas por motivo da sua ausência.

ARTIGO 33.º

(Notificação das decisões da Comissão de Fixação)

O chefe da Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte da fixação da matéria colectável até 15 dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Fixação.

ARTIGO 34.º

(Comissão de Revisão)

1. Da fixação da matéria colectável notificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, pode o contribuinte reclamar para uma Comissão de Revisão, até 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação.

2. A Comissão de Revisão é constituída pelas seguintes entidades:

- a) o Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;
- b) um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;
- c) dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

3. A Comissão de Revisão funciona na Direcção Nacional de Impostos e é assistida por um funcionário designado pelo Director Nacional de Impostos, que

desempenha as funções de secretário, cabendo-lhe lavrar as actas e fazer o expediente necessário de todo o serviço que é considerado confidencial.

ARTIGO 35.º

(Apresentação da reclamação)

1. A reclamação deve ser entregue na Repartição Fiscal onde foi proferida a decisão da Comissão de Fixação, devendo, o respectivo chefe fazê-la subir no prazo de oito dias e confidencialmente ao Director Nacional de Impostos acompanhada de todos os elementos relativos à fixação.

2. A reclamação e os documentos que a acompanham estão sujeitos a imposto do selo e são assinados pelo próprio requerente.

ARTIGO 36.º

(Convocatória da Comissão de Revisão)

1. Recebida a reclamação, o presidente da Comissão de Revisão marca o dia e hora da reunião, fazendo expedir por officio as comunicações necessárias aos vogais delegados.

2. São aplicáveis às comissões de revisão o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º

ARTIGO 37.º

(Competência da Comissão de Revisão)

1. É da competência da Comissão de Revisão apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente.

2. Quanto às decisões da Comissão de Revisão deve observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

ARTIGO 38.º

(Prazo para deliberação da Comissão de Revisão)

As reclamações para a Comissão de Revisão devem ser por esta decididas impreterivelmente até 31 de Dezembro do 2.º ano seguinte ao exercício a que disserem respeito.

ARTIGO 39.º

(Notificação das decisões da Comissão de Revisão)

1. O Director Nacional de Impostos notifica o contribuinte das decisões proferidas até 10 dias contados a partir da data da deliberação.

2. Quando o pedido de revisão for totalmente desatendido, o contribuinte paga a título de custas administrativas uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

ARTIGO 40.º
(Recurso contencioso)

1. Da decisão da Comissão de Revisão, de que tratam os artigos anteriores, não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas havendo preterição de formalidades legais ou erro de interpretação das normas jurídicas de que resulte prejuízo para o Estado ou para o contribuinte, pode o Ministério Público ou o contribuinte, no prazo de 30 dias, recorrer para o tribunal competente, o qual, se der provimento ao recurso, pode mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

2. O prazo para a interposição deste recurso conta-se a partir da data da notificação referida no artigo 39.º

3. A negação total de provimento pelo tribunal faz incorrer e recorrente no pagamento de custas no valor equivalente a 5% sobre o valor em causa, sem prejuízo de outras custas judiciais que sejam legalmente devidas.

4. O recurso para o tribunal não suspende a tributação do contribuinte.

5. Se em resultado do recurso do contribuinte tiver lugar uma nova fixação, deve expedir-se um título de anulação a seu favor ou proceder-se à liquidação adicional, conforme o caso.

SECÇÃO III
(Taxa)

ARTIGO 41.º
(Taxas)

As taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo são as seguintes:

- a) no caso de a Concessionária Nacional não se associar a nenhuma entidade, bem como nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e nos contratos de serviço com risco, celebrados com a Concessionária Nacional, a taxa é de 65,75 %;
- b) nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50 %.

SECÇÃO IV
(Liquidação)

ARTIGO 42.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

SECÇÃO V
(Incentivos Fiscais)

ARTIGO 43.º
(Prémios de investimento)

1. Para além do incentivo referido no I) da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º o Governo, a pedido devidamente fundamentado dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pode aprovar a atribuição de prémios de investimento, cujo montante e condições constam dos respectivos diplomas de concessão.

2. Os incentivos propostos pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças a que se refere o número anterior devem ser-lhes submetidos pela Concessionária Nacional e obedecer aos seguintes critérios:

- a) economicidade do contrato;
- b) potencial geológico da concessão.

CAPÍTULO III
Imposto de Transacção do Petróleo

ARTIGO 44.º
(Incidência)

O imposto de transacção do petróleo incide sobre o rendimento tributável calculado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º da presente lei e obedece ainda às regras previstas nos artigos seguintes.

§ Único — O petróleo produzido ao abrigo dos contratos de partilha de produção, não está sujeito ao imposto de transacção do petróleo previsto nesta lei.

ARTIGO 45.º
(Encargos dedutíveis)

1. Para além dos custos ou perdas dedutíveis previstas no artigo 21.º é permitido deduzir os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

- a) um prémio de produção, sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;
- b) um prémio de investimento que corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

2. O prémio de produção e o prémio de investimento são fixados nos respectivos diplomas de concessão.

ARTIGO 46.º
(Custos não dedutíveis)

Para além dos custos ou perdas não dedutíveis previstos no artigo 22.º, não é permitido deduzir os seguintes encargos no cálculo do rendimento tributável:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto de transacção do petróleo;
- c) taxa de superfície;
- d) contribuição para formação de quadros angolanos;
- e) custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos.

ARTIGO 47.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto de transacção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado, de acordo com o modelo 3 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

ARTIGO 48.º
(Taxa)

A taxa do imposto de transacção do petróleo é de 70%.

ARTIGO 49.º
(Liquidação)

A liquidação do imposto de transacção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

CAPÍTULO IV
Taxa de Superfície

ARTIGO 50.º
(Incidência)

A taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, caso o contrato celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas preveja a sua existência.

ARTIGO 51.º
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos a taxa de superfície devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado de acordo com o modelo 4 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento previsto no artigo 53.º

4. Os contribuintes apresentam em anexo à declaração, prevista no n.º 2 deste artigo, um documento emitido pela Concessionária Nacional certificando a dimensão da área sujeita à taxa de superfície.

ARTIGO 52.º
(Liquidação)

A taxa de superfície corresponde, em moeda nacional, ao valor equivalente USD 300,00, por Km² e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

ARTIGO 53.º
(Pagamento)

A taxa de superfície é paga anualmente na Repartição Fiscal competente e nas seguintes datas:

- a) nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da atribuição da respectiva concessão;

- b) nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta comercial.

TÍTULO IV

Outros Encargos Tributários

CAPÍTULO I

Regime da Concessionária Nacional

ARTIGO 54.º

(Recebimentos da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recebimentos da Concessionária Nacional.

2. A Concessionária Nacional pode reter até 10 % das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Concessionária Nacional deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 5 em anexo, respeitante ao petróleo lúcro recebido, bem como a discriminação das despesas que se revelem indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

4. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional.

5. A Concessionária Nacional deve apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

6. A liquidação dos recebimentos da Concessionária Nacional deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

7. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com as receitas referidas neste artigo, fica sujeita à prestação anual de contas perante o Tribunal de Contas.

ARTIGO 55.º

(Bónus contratuais e excesso sobre o preço limite)

1. Os bónus auferidos pela Concessionária Nacional nos termos dos contratos celebrados ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, bem como o excesso sobre o preço limite previsto em alguns contratos de partilha de produção, não estão sujeitos ao regime da presente lei.

2. O bónus e o excesso sobre o preço limite pagos à Concessionária Nacional, referidos no ponto anterior, devem reverter integralmente à favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

ARTIGO 56.º

(Outras receitas)

Todas as receitas da Concessionária Nacional, à excepção das constantes dos artigos anteriores deste capítulo, estão sujeitas aos encargos tributários previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

Contribuição para formação de quadros angolanos

ARTIGO 57.º

(Contribuição para formação de quadros angolanos)

1. As associadas da Concessionária Nacional estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para formação de quadros angolanos.

2. O Governo deve regular no prazo de 180 dias, por decreto-lei, o montante da contribuição para formação de quadros angolanos, bem como outras regras incluindo a sua arrecadação.

3. O diploma referido no número anterior pode determinar a sua aplicação a outras entidades directa ou indirectamente envolvidas nas operações petrolíferas.

TÍTULO V

Liquidação

ARTIGO 58.º

(Previsão de receitas)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, devem apresentar na Repartição Fiscal competente, até 30 de Novembro de cada ano, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5 em anexo, sobre a previsão de pagamentos a efectuar relativamente ao exercício seguinte.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;

- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração, a que se refere o número anterior, deve ser obrigatoriamente acompanhada dos elementos justificativos indispensáveis, fornecidos pelo operador, designadamente estimativas de volumes de produção, de exportação, de vendas ao mercado interno e de stocks, custos de produção, preços de venda e valores de avaliação de stocks, bem como todos os elementos adicionais que se considerem necessários.

4. As previsões apresentadas consideram-se aceites se até 1 de Janeiro seguinte a Repartição Fiscal competente não exigir a sua correcção.

5. A apresentação da declaração prevista neste artigo é sempre da responsabilidade do contribuinte, podendo este delegar a sua execução no operador, dando conhecimento desse facto à Repartição Fiscal competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

6. As previsões a que se referem os números anteriores devem ser revistas e confirmadas trimestralmente, de acordo com os valores realizados, as perspectivas de mercado e outros elementos considerados relevantes.

ARTIGO 59.º

(Liquidação)

1. A liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, processa-se na Repartição Fiscal competente.

2. A liquidação provisória do Imposto sobre a Produção do Petróleo, do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e do Imposto de Transacção do Petróleo é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão de receitas conforme estabelecido no artigo anterior. Tal liquidação deve ocorrer até ao último dia do mês posterior ao mês da produção das substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei, no caso do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do seu levantamento, nos demais casos, sendo corrigida pelos valores efectivamente verificados no período a que se refere essa liquidação.

3. A liquidação definitiva dos encargos tributários referidos no número anterior ocorre no mês seguinte ao da apresentação da declaração fiscal prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º desta lei.

ARTIGO 60.º

(Deduções à colecta)

1. Da colecta liquidada, por aplicação da taxa prevista no artigo 41.º desta lei, são deduzidos os custos constantes

das alíneas abaixo descritas, desde que não incluídos nas deduções previstas no artigo 21.º e sejam pagos pelo contribuinte durante o ano fiscal respectivo:

- a) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos quando em acções de fiscalização, bem como as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais e as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscais, levadas a cabo pelo Ministério das Finanças junto do contribuinte e da Concessionária Nacional, directa ou indirectamente com eles relacionados;
- b) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efeito pelo contribuinte, em consequência da solicitação de autoridade competente, devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

2. Os custos previstos nas alíneas *a*) e *b*), do número anterior, não podendo ser deduzidos no ano em que foram incorridos, por insuficiência de colecta, devem ser deduzidos nos subsequentes anos tributáveis, desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

ARTIGO 61.º

(Repartição Fiscal competente)

A Repartição Fiscal competente para a liquidação dos encargos fiscais e parafiscais previstos nesta lei é aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

TÍTULO VI

Cumprimento da Obrigação Fiscal

CAPÍTULO I

Cumprimento e Prazos

ARTIGO 62.º

(Pagamento)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos e da taxa de superfície, devem efectuar o pagamento desses encargos no prazo fixado para a liquidação provisória, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º da presente lei.

2. O pagamento respeitante à liquidação definitiva dos encargos referidos no número anterior é efectuado até 30 dias contados a partir da data de notificação da liquidação definitiva.

3. Havendo lugar à liquidação adicional, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto respectivo, até 15 dias contados a partir da data de notificação da liquidação adicional.

ARTIGO 63.º

(Editais)

Ficam dispensados os editais ou anúncios quanto à cobrança dos encargos tributários previstos na presente lei.

ARTIGO 64.º

(Do processo e da sua confidencialidade)

1. Na Repartição Fiscal competente, há um processo para cada contribuinte abrangido por esta lei, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributários previstos na presente lei.

2. No processo a que se refere o número anterior, são igualmente registados os Documentos de Arrecadação de Receitas, os quais dão quitação aos encargos tributários previstos na presente lei.

3. Os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do processo a que se refere o n.º 1 deste artigo, respondem sob o ponto de vista disciplinar pela quebra de sigilo, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na lei.

ARTIGO 65.º

(Registos anuais)

Os encargos tributários aplicáveis a cada contribuinte, devem constar de registos electrónicos anuais que mostram os valores da cobrança mensal dos mesmos, por natureza de encargo e o respectivo valor acumulado.

CAPÍTULO II

Fiscalização

ARTIGO 66.º

(Fiscalização)

1. As entidades referidas no artigo 3.º ficam sujeitas à fiscalização nos termos previstos pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de fiscalização dos encargos tributários de que trata a presente lei, ficam os serviços públicos, bem como os organismos de coordenação económica, obrigados a prestar à Repartição Fiscal competente e à Direcção Nacional de Impostos todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes.

3. Compete ao Director Nacional de Impostos supervisionar a observância dos prazos fixados na presente lei, bem como o bom funcionamento das comissões de fixação, nos termos previstos no artigo 65.º do Código Geral Tributário.

ARTIGO 67.º

(Exames à escrita)

1. Para efeitos tributários a Repartição Fiscal competente deve determinar exames à escrita dos contribuintes abrangidos pela presente lei.

2. Sempre que se reconheça absoluta necessidade, tais exames podem ser extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou entidades que tenham ligação com os contribuintes.

ARTIGO 68.º

(Confidencialidade)

1. Todos os elementos relativos aos encargos tributários de que trata a presente lei são considerados de natureza confidencial.

2. Os contribuintes podem requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

TÍTULO VII

Penalidades

ARTIGO 69.º

(Falta de declaração)

1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 50 000,00 a USD 500 000,00, mas havendo dolo a multa é igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo em moeda nacional correspondente ao valor de USD 500 000,00.

2. A falta de remessa de elementos de controlo exigidos por lei ou solicitados pela administração fiscal, bem como as omissões ou inexactidões neles verificados são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 100 000,00.

ARTIGO 70.º

(Recusa de exibição de escrita)

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação é punida de acordo com a gravidade do acto, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 500 000,00 a USD 5 000 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber aos directores, administradores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis por tais actos.

2. As mesmas sanções são aplicadas no caso de não serem arquivados ou registados, na forma e pelo tempo devidos, os livros de escrituração ou qualquer outra forma de registo aprovada pela administração fiscal e os documentos com eles relacionados.

3. Os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as normas fixadas pelo Ministério das Finanças ou que obstruam ou por qualquer meio dificultem o serviço de fiscalização dos agentes da administração fiscal ou de quem actue em seu nome, são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

4. Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias são punidos com multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

5. Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, pode o ministério público ordenar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame, bem como a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

ARTIGO 71.º

(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações estabelecidas nesta lei, incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 72.º

(Responsabilidade dos contabilistas e auditores)

Os técnicos de contabilidade ou auditores que actuem em nome da administração fiscal que por acção ou omissão deixarem de cumprir com as suas obrigações legais ou

contratuais são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes da lei.

ARTIGO 73.º

(Quebra de sigilo)

Os funcionários públicos, bem como os técnicos de contabilidade ou auditores que quebrarem o sigilo a que estão obrigados, incorrem na multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

ARTIGO 74.º

(Multa por apresentação voluntária)

As multas que, independentemente de auto de transgressão, se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores, estão sujeitas às disposições previstas no Código Geral Tributário

ARTIGO 75.º

(Infracção por pessoas colectivas)

Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por pessoas colectivas aplica-se o disposto no Código Geral Tributário relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa.

TÍTULO VIII

Reclamações e Recursos

ARTIGO 76.º

(Reclamações e recursos)

Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, podem reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração fiscal, nos termos da lei.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 77.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicado subsidiariamente o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

ARTIGO 78.º

(Competência para liquidação e pagamento)

1. O Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos substitui as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referidos no n.º 1 do artigo 59.º até decisão em contrário do Ministro das Finanças.

2. A Direcção Nacional de Impostos designa a Repartição Fiscal em que se processam os pagamentos previstos no artigo 62.º dos encargos tributários, enquanto a liquidação se efectuar nos termos do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 79.º

(Taxa de superfície)

O pagamento da taxa de superfície que até à data da entrada em vigor da presente lei era feito à Concessionária Nacional, passa a efectuar-se, a partir daquela data, na Conta Única do Tesouro Nacional sujeito aos procedimentos constantes do Capítulo IV do Título III desta lei.

ARTIGO 80.º

(Declaração fiscal)

O Ministro das Finanças pode, por decreto executivo, alterar a declaração fiscal constante dos modelos 1, 2, 3, 4 e 5 anexos, bem como introduzir novos modelos de declaração fiscal.

ARTIGO 81.º

(Vigência)

A presente lei só é aplicável às concessões petrolíferas que venham a ser atribuídas após a sua entrada em vigor, excepto quanto às matérias seguintes cuja aplicação é também obrigatória para as concessões existentes naquela data:

- a) mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses, nos termos das alíneas b), no respeitante às mais valias, e c), do n.º 2, do artigo 20.º parágrafo IV da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º e alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º;
- b) livros, nos termos do artigo 24.º;
- c) centralização da contabilidade, nos termos do artigo 25.º;
- d) declaração fiscal, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;

- e) fixação e revisão da matéria colectável, nos termos dos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º;
- f) recurso contencioso, nos termos do artigo 40.º;
- g) regime da Concessionária Nacional, nos termos dos artigos 54.º, 55.º e 56.º;
- h) contribuição para formação de quadros angolanos, nos termos do artigo 57.º;
- i) liquidação, nos termos dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º;
- j) cumprimento da obrigação fiscal, nos termos dos artigos 62.º, 63.º, 64.º e 65.º;
- k) fiscalização, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 68.º;
- l) penalidades, nos termos dos artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º;
- m) reclamações e recursos, nos termos do artigo 76.º;
- n) disposições finais e transitórias, nos termos dos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 80.º

ARTIGO 82.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 83.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 84.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção Nacional de Impostos

IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

01 AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO		02 PERÍODO A QUE RESPEITA		Repartição Fiscal de _____	
Se não houve extracção neste período assinalar com um x <input type="checkbox"/>		De []-[]-[] a []-[]-[]		Data []-[]-[]	
03 APURAMENTO DO IMPOSTO (1)				VALOR	
Pagamento em dinheiro				Kz	USD
1 Quantidades produzidas					
A deduzir 2 Quantidades consumidas nas operações petrolíferas (2)					
3 Total (1-2)					
4 <input type="checkbox"/> Taxa normal (20%) sobre linha 3					
5 <input type="checkbox"/> Taxa reduzida (10%) sobre linha 3 (ver quadro 4)					
Pagamento em espécie <input type="checkbox"/> Quantidade					
(1) Juntar, em anexo, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas, de cada uma das substâncias, e a sua valorização					
(2) Juntar cópia do parecer favorável emitido pela Concessionária Nacional.					
04 REDUÇÃO DE TAXA (3)					
Assinalar com (x) se a empresa:					
1 Explora jazigos marginais <input type="checkbox"/>		2 Explora em águas profundas <input type="checkbox"/>		3 Explora em áreas terrestres de difícil acesso <input type="checkbox"/>	
(3) Juntar declaração do Governo comprovativa da concessão de redução de taxa					
05 IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS ESTE ANO PARA LIQUIDAÇÃO DESTE IMPOSTO					
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)	ou pagamento em espécie	
[]-[]-[]	[]-[]-[]			<input type="checkbox"/>	
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR		Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)		
(Riscar o que não interessa)					



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional de Impostos

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

Área da concessão

(Total das áreas de desenvolvimento) (*)

01	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Vanação da produção		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	<i>Total dos proveitos (1+2+...+7)</i>		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	<i>Soma (9+10+11)</i>		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	<i>Total dos custos (12+13+...+18)</i>		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo – Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo – Modelo 3		
22	Taxa de Superfície – Modelo 4		
23		
24	<i>Soma (20+21+22+23)</i>		
25	<i>Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)</i>		

(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis

(1) Juntar, em anexo, no caso dos contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias, e a sua valorização

(2) Juntar, em anexo, discriminação

(3) Valores constantes do Quadro 27, no caso de contratos de partilha de produção

02	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	<i>Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)</i>		

(b) Inclui despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Indicar por tipo de existências:

(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção.



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção Nacional de Impostos

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

Área de desenvolvimento (*):

01	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Variação da produção		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	<i>Total dos proveitos (1+2+...+7)</i>		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	<i>Soma (9+10+11)</i>		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	<i>Total dos custos (12+13+...+18)</i>		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo – Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo – Modelo 3		
22	Taxa de Superfície – Modelo 4		
23		
24	<i>Soma (20+21+22+23)</i>		
25	<i>Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)</i>		

(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis

(1) Juntar, em anexo, no caso dos contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias, e a sua valorização.

(2) Juntar, em anexo, discriminação

(3) Valores constantes do Quadro 27, página 9, no caso de contratos de partilha de produção

02	CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	<i>Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)</i>		

(b) Inclui despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Indicar por tipo de existências:

(* Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção.

BALANÇO			
ACTIVO			(Em Kz)
Imobilizado	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido
1 Imobilizações corpóreas			
2 Imobilizações incorpóreas			
3 Imobilizações em curso			
4 Soma (1+2+3)			
Existências	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido
5 Matérias-primas e materiais			
6 Produtos e trabalhos em curso			
7 Produtos acabados			
8 Mercadorias			
9 Existências em trânsito			
10 Outras existências			
11 Soma (5+6+...+10)			
Outros activos	Curto prazo	Médio e longo prazos	Total
12 Clientes			
13 Empréstimos concedidos			
14 Estado			
15 Entidades participantes e participadas			
16 Outros valores a receber			
17 Provisões	(.....)	(.....)	(.....)
18 Soma (12+13+...+17)			
19 Total do activo (4+11+18)			

(1) Inscrever o valor do total geral da coluna do valor líquido do Quadro 27 – página 9, no caso de contrato de partilha de produção.

CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO

Capital próprio	Exercício anterior	
20 Capital		
21 Prestações dos sócios		
22 Reservas de reavaliação		
23 Outras reservas		
24 Resultados transitados		
25 Resultado líquido do exercício		
26 Total do capital próprio (20+21+...+/-24+/-25)		

Passivo	Curto prazo	Médio e longo prazos	Total
27 Fornecedores			
28 Empréstimos obtidos			
29 Estado			
30 Entidades participantes e participadas			
31 Outros valores a pagar			
32 Provisões para riscos e encargos			
33 Total do passivo (27+28+...+32)			
34 Total do capital próprio e do passivo (+/-26+33)			

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (total das áreas de desenvolvimento) (*)

04	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
	1 Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 1)		
	2 Despesas incorridas por incuria ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a)		
	3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
	4 Despesas de comercialização e transporte do petró. bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c)		
	5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
	6 Indemnizações, multas ou penalidades por incump. de obrigações contratuais: — n.º 1 alínea e)		
	7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
	8 Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
	9 Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
	10 Ofertas e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
	11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
	12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
	13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
	14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
	15 Custos e prejuizos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
	16 Custos e prejuizos com depreciação de materiais não utilizados nas oper. petrolíf. — n.º 1 alínea o)		
	17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam as referidas em n), do III, da alínea a), do n.º 1, do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
A A C R E S C E R	18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
	19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
	20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
	21 Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
	22 Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
	23 Dívidas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
	24 Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
	25 Imposto s/ os rend. de gerentes, membros do cons. fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
	26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
	27 Custos por danos causados por incuria ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
	28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
	29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i)		
	30 Gratificações, ofertas, regalias, etc. atribuídos a sócios, a accionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
	31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas — n.º 2 alínea k)		
	32 Despesas de represent., na parte em que a admin. fiscal as repute exageradas — n.º 2 alínea l)		
33 Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 8			
34 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)			
35 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)			
36			
37			
38			
39 Soma (1+2+...+38)			
A D E D U Z I R	40 Prémio de produção (1)		
	41 Up-lift (1)		
	42 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	43 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
	44		
	45		
	46		
	47		
48 Soma (40+41+...+47)			
49 Prejuizo para efeitos fiscais (39-48)<0			
50 Lucro tributável (39-48)>0			

(1) Só aplicável no caso dos montantes dos direitos terem sido contabilizados

(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso de contratos de partilha de produção

IDENTIFICAÇÃO DA AREA DE DESENVOLVIMENTO (*): _____			
04	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
A ACRESCER	1 Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 1)		
	2 Despesas incorridas por incúria ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a)		
	3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
	4 Despesas de comercialização e transporte do petró. bruto não previstas no contrato — n.º 1 alin. c)		
	5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
	6 Indemnizações, multas ou penalidades por incump. de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
	7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
	8 Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
	9 Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
	10 Ofertas e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
	11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
	12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
	13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
	14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
	15 Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
	16 Custos e prejuízos com depreciação de materiais não utilizados nas oper. petrolíf. — n.º 1 alínea o)		
	17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam as referidas em ii), do III, da alínea a), do n.º 1, do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
	18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
	19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
	20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
	21 Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
	22 Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
	23 Dívidas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
	24 Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
	25 Imposto s/ os rend. de gerentes, membros do cons. fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
	26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
	27 Custos por danos causados por incúria ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
	28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
	29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i)		
	30 Gratificações, ofertas, regalias, etc. atribuídos a sócios, a accionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
	31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas — n.º 2 alínea k)		
	32 Despesas de represent., na parte em que a admin. fiscal as repute exageradas — n.º 2 alínea l)		
	33 Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 8		
	34 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	35 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
	36		
	37		
	38		
	39 Soma (1+2+...+38)		
A DEDUZIR	40 Prémio de produção (1)		
	41 Up-lift (1)		
	42 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	43 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
	44		
	45		
	46		
	47		
48 Soma (40+41+...+47)			
49 Prejuízo para efeitos fiscais (39-48)<0			
50 Lucro tributável (39-48)>0			

(1) Só aplicável no caso dos montantes dos direitos terem sido contabilizados.
 (*) Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (total das áreas de desenvolvimento) (*)			
05	APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL		USD
1	Lucro tributável: (a transportar da linha 49 do quadro 22)		
2	Prejuízos fiscais dedutíveis: (artigo 23.º, n.º 1, alínea c)		
2.1.	[][][][][]	- Exercício n.º 5	
2.2.	[][][][][]	- Exercício n.º 4	
2.3.	[][][][][]	- Exercício n.º 3	
2.4.	[][][][][]	- Exercício n.º 2	
2.5.	[][][][][]	- Exercício n.º 1	
3	Matéria colectável (1-2)		
06	CÁLCULO DO IMPOSTO		USD
1	Taxa a aplicar (1) sobre valores da linha 3 do Quadro 23		
2	_____%-Colecta		
3	Dedução à colecta - artigo 60.º		
3.1	_____		
3.2	_____		
3.3	_____		
3.4	_____		
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8	8.1 Imposto a pagar (6-7)		
	8.2 Imposto a recuperar (6-7)		
(1) Nos Contratos de Partilha de Produção a taxa aplicável é de 50% e nos restantes casos 65,75%.			
07	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO		
7.1	IMPOSTO A PAGAR		7.2 IMPOSTO A RECUPERAR
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 24), procede ao respectivo pagamento?		Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 24), pretende o reembolso.	
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque	
Em caso afirmativo, indique obrigatoriamente:		<input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto	
N.º do DAR _____ Data _____			
[][][][][] / [][][][]			
08	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO		
N.º do DAR _____ Data _____		USD	Kz
N.º do DAR _____ Data _____			
N.º do DAR _____ Data _____			
N.º do DAR _____ Data _____			
N.º do DAR _____ Data _____			
N.º do DAR _____ Data _____			
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)			
(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção			

IDENTIFICAÇÃO DA AREA DE DESENVOLVIMENTO (*):			
05	APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL	USD	Kz
1	Lucro tributável: (a transportar da linha 49 do quadro 22)		
2	Prejuízos fiscais dedutíveis: (artigo 23.º, n.º 1, alínea c)		
2.1	[] - Exercício n.º 5		
2.2	[] - Exercício n.º 4		
2.3	[] - Exercício n.º 3		
2.4	[] - Exercício n.º 2		
2.5	[] - Exercício n.º 1		
3	Materia colectável (1-2)		

06	CALCULO DO IMPOSTO	USD	Kz
1	Taxa a aplicar (1) sobre valores na linha 3 do Quadro 23		
2	%-Colecta		
3	Dedução a colecta - artigo 60.º		
3.1			
3.2			
3.3			
3.4			
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8	8.1 Imposto a pagar (6-7)		
	8.2 Imposto a recuperar (6-7)		

(1) Nos Contratos de Partilha de Produção a taxa aplicável é de 50% e nos restantes casos 65,75%

07	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO	
7.1	IMPOSTO A PAGAR	7.2 IMPOSTO A RECUPERAR
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 24), procede ao respectivo pagamento? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 24), pretende o reembolso:
Em caso afirmativo, indique obrigatoriamente: N.º do DAR _____ Data _____		<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque <input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto

08	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO		USD	Kz
	N.º do DAR	Data		
	[]	____/____/____		
	N.º do DAR	Data		
	[]	____/____/____		
	N.º do DAR	Data		
	[]	____/____/____		
	N.º do DAR	Data		
	[]	____/____/____		
	N.º do DAR	Data		
	[]	____/____/____		
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)				

(*) Juntar tantos exemplares quantos as áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção

MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERÁVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO										(Em USD)																	
09	Área de concessão (total das áreas de desenvolvimento) (*)	Custos recuperáveis					Amortização dos custos recuperáveis				Valor líquido 9=4-8																
		Ano início utilização	Saldo inicial 1	Aumentos do ano 2	Transferências 3	Saldo final 4	Saldo inicial 5	Aumentos do ano 6	Transferências 7	Saldo final 8																	
	Pesquisa																										
	Total custos de pesquisa																										
	Desenvolvimento																										
	Total custos de desenvolvimento (sem UPLIFT)																										
	UPLIFT (1)																										
	Total custos de desenvolvimento (com UPLIFT)																										
	Produção																										
	Total custos de produção																										
	Administração e serviços																										
	Total custos de administração e serviços																										
	Total recuperáveis																										

(1) Juntar o cálculo do UPLIFT por área de desenvolvimento.

(*) Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de parilha de produção. Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento.

MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERÁVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO

Identificação da área de desenvolvimento (*)		(Em USD)									
		Custos recuperáveis					Amortização dos custos recuperáveis				
09	Descrição (por natureza)	Ano início utilização	Saldo inicial	Aumentos do ano	Transferências	Saldo final	Saldo inicial	Aumentos do ano	Transferências	Saldo final	
		1	2	3	4	5	6	7	8		
	Pesquisa										
	<i>Total custos de pesquisa</i>										
	Desenvolvimento										
	<i>Total custos de desenvolvimento (sem UPLIFT)</i>										
	<i>UPLIFT (*)</i>										
	<i>Total custos de desenvolvimento (com UPLIFT)</i>										
	Produção										
	<i>Total custos de produção</i>										
	Administração e serviços										
	<i>Total custos de administração e serviços</i>										
	<i>Total recuperáveis</i>										

(1) Juntar o cálculo do UPLIFT por área de desenvolvimento
 (*) Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de produção. Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS RECUPERADOS NO PERÍODO COMPARADOS COM OS COST-OIL (*)									
14	Discriminação por área de desenvolvimento								Total (em USD)
14.1	Cost-oil disponível total (retirar do Quadro n.º 33)								
14.2	Custos de produção								
14.3	Custos de desenvolvimento								
14.4	Up-Lift								
14.5	Custos de pesquisa								
14.6	Custos de administração e serviços								
14.7	Prémio de produção								
14.8									
14.9									
14.10									
14.11	Custos totais recuperados								
14.12	Cost-oil disponível após recuperação								

(*) Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso dos contratos de partilha de produção



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Nacional de Impostos

IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO

Área de concessão

01	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD	Kz
1	Vendas		
2	Prestação de serviços		
3	Varição da produção		
4	Proveitos das actividades acessórias		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (1)		
8	<i>Total dos proveitos (1+2+...+7)</i>		
9	Custo das existências vendidas e consumidas		
10	Subcontratos		
11	Fornecimentos e serviços		
12	<i>Soma (9+10+11)</i>		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras com excepção dos custos com financiamentos, juros, etc.		
15	Outras despesas e encargos (1)		
16	Reintegrações e amortizações do exercício		
17	Provisões do exercício		
18			
19	<i>Total dos custos (12+13+...+18)</i>		
20	Prémio de produção (alínea a), n.º 1 do artigo 46.º)		
21	Prémio de investimento (alínea b), n.º 1 do artigo 46.º)		
22	Taxa de superfície - Modelo 4		
23			
24	<i>Soma (20+21+22+23)</i>		
25	<i>Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)</i>		

(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis

(1) Juntar, em anexo, discriminação


02	CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)		


(b) Inclui despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis.

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

Indicar por tipo de existências:

03	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
	1 Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 39)		
	2 Despesas incorridas por incuria ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a)		
	3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
	4 Despesas de comercialização e transporte do petró. bruto não previstas no contrato — n.º 1 alin. c)		
	5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
	6 Indemnizações, multas ou penalidades por incump. de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
	7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
	8 Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
	9 Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
	10 Ofertas e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
	11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados— n.º 1 alínea j)		
	12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
	13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
	14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
	15 Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
	16 Custos e prejuízos com depreciação de materiais não utilizados nas oper. petrolif. — n.º 1 alínea o)		
	17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam as referidas em ii), do iii, da alínea a), do n.º 1, do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
	18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
	19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
	20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
A ACRESCER	21 Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
	22 Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
	23 Dívidas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
	24 Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
	25 Imposto s/ os rend. de gerentes, membros do cons. fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
	26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
	27 Custos por danos causados por incuria ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
	28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
	29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i)		
	30 Gratificações, ofertas, regalias, etc. atribuídos a sócios a accionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
	31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas — n.º 2 alínea k)		
	32 Despesas de represent., na parte em que a admin. fiscal as repute exageradas — n.º 2 alínea l)		
	33 Imposto sobre a produção do petróleo — artigo 47.º, alínea a)		
	34 Imposto de transacção do petróleo — alínea b)		
	35 Custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos — alínea c)		
	36		
	37		
	38		
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
	48 Soma (1+2+...+47)		
	49 Prejuízo para efeitos fiscais (48)-0		
	50 Lucro tributável (48)>0		

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos		<h2>TAXA DE SUPERFÍCIE</h2>	
TAXA DE SUPERFÍCIE		N.º DAR	_____
		Data	____-____-____
46	DESCRIÇÃO DA CONCESSÃO PETROLÍFERA	2	Período a que respeita
		De	____-____-____
		a	____-____-____
47	ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO		
	Descrição	Dimensão (em Km2) (1)	
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11	<i>Total</i>		
48	CÁLCULO DO IMPOSTO		
Área de desenvolvimento (transportar da linha 11 do quadro 03)		Km2	_____
x USD 300.00		USD	_____
Câmbio utilizado para conversão 1 USD em Kz		Kz	_____
Imposto a pagar		"	_____
(1) Juntar, em anexo, documento certificado pelo Ministério dos Petróleos indicando a dimensão das áreas de desenvolvimento da respectiva concessão			

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	<h1>CONCESSIONÁRIA NACIONAL</h1>
--	----------------------------------

1	IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO	2	Período a que respeita
		De	□ □ - □ □ - □ □
		a	□ □ - □ □ - □ □

3 RECEBIMENTOS									
	Vendas		Bbls do petróleo lucro (1)	Bbls de outras situações (2)	Bbls-Sub/sobre levantamentos	Bbls Total	P. unit USD	Total de vendas	
	N.º fact.	Data						USD	Kz
1									
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
13									
14									
15									
16									
17									
18									
19									
20									
21									
22									
23	<i>Total</i>								

(1) De acordo com o contrato de concessão
 (2) Empréstimos, permutas, etc - identificar em anexo

52	INFORMAÇÃO ADICIONAL	USD	Kz
1	Produção acumulada em barris	Bbls.....	
2	Situação da partilha em barris	Bbls.....	
3	Despesas indispensáveis para a fiscalização das operações petrolíferas (4)		
4	Valor global das entregas ao Orçamento Geral do Estado - Total do quadro 53		
5	Valor total do petróleo lucro recebido		

(3) Entregar tantos modelos quantas as áreas de desenvolvimento
 (4) Juntar discriminação em anexo

nas Províncias do Ultramar, que, junto a este decreto, baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Regulamento dos Direitos de Concessão sobre a Exploração de Petróleos nas Províncias Ultramarinas

CAPÍTULO ÚNICO

Dos direitos de concessão do Estado e sua arrecadação

Artigo 1.º A produção e exploração do *petróleo bruto*, compreendendo-se nesta designação todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta, ozoterita, gases naturais e asfalto e ainda enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, estão sujeitas nas províncias do ultramar aos direitos de concessão de que trata o presente regulamento.

Art. 2.º Os direitos de concessão, seu quantitativo e forma de cálculo, em espécie ou em dinheiro, serão os definidos nos diplomas relativos a cada concessão, pertencendo o seu pagamento à empresa concessionária, seus agentes ou representantes.

§ único. No caso de arrendamento das explorações a obrigação do pagamento dos direitos de concessão transmite-se ao arrendatário.

Art. 3.º A taxa dos direitos de concessão será de 12,5 por cento sobre a quantidade de todas as substâncias enumeradas no artigo 1.º extraídas e arrecadadas em cada ano civil, salvo se outra percentagem maior estiver ou for estabelecida no respectivo contrato ou diploma de concessão. Quando os direitos de concessão não sejam pagos em espécie, a respectiva percentagem recairá sobre o valor da venda das substâncias no local da extracção ou à boca do poço.

Art. 4.º Quando o Estado não haja optado pelo pagamento em espécie, relativamente às substâncias sólidas ou líquidas extraídas e arrecadadas, o pagamento dos direitos de concessão far-se-á em dinheiro, modalidade esta que será a única a seguir em relação aos direitos de concessão que incidam sobre as substâncias gasosas extraídas, arrecadadas e vendidas.

Art. 5.º Os pagamentos em dinheiro serão feitos na moeda ou moedas em que a empresa tiver realizado as suas vendas, cumprindo ao secretário de Fazenda do concelho onde o pagamento se efectuar promover a entrega imediata das cambiais recebidas no respectivo Fundo Cambial contra entrega dos escudos correspondentes, que se considerarão na elaboração da guia m/B a processar pela Fazenda e seu registo nos livros e relações regulamentares da contabilidade.

Art. 6.º Os pagamentos em dinheiro dos direitos de concessão serão efectuados no trimestre seguinte ao termo de cada ano civil, devendo as empresas, para tal efeito, apresentar, em quadruplicado, uma declaração desenvolvida sobre quantidades extraídas, deduções a estas, valor de venda e respectiva fórmula de cálculo e outros elementos demonstrativos da observância rigorosa das disposições contidas nos diplomas relativos à concessão.

§ único. Os exemplares da declaração referida no corpo deste artigo, depois de visados pelo secretário de Fazenda e autenticados com o selo branco, destinam-se: um ao declarante, outro ao processo da repartição de Fazenda, outro aos serviços de geologia e minas

ou departamento por onde tais serviços corram e outro à Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

Art. 7.º Não tendo havido extracção de substâncias em qualquer ano civil fica a empresa obrigada a fazer uma declaração, em quadruplicado, relativa a esse facto, no mês de Janeiro seguinte. Os exemplares de tal declaração, serão visados, autenticados e distribuídos pela forma referida no § único do artigo 6.º

Art. 8.º Quando o Estado houver optado pelo recebimento dos direitos de concessão em espécie, relativamente às substâncias sólidas ou líquidas, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do Estado transitará para o organismo oficial que for encarregado de receber e administrar as substâncias dadas em pagamento pelas empresas exploradoras.

Art. 9.º O organismo oficial de que trata o artigo antecedente fica obrigado a entregar nos cofres da Fazenda, mediante guia m/B, até ao dia 10 de cada mês, as receitas realizadas com a venda de substâncias no mês anterior ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

Art. 10.º No caso de o pagamento dos direitos de concessão se fazer em espécie, declarações idênticas às referidas nos artigos 6.º e 7.º serão prestadas, em quintuplicado, ao organismo oficial de que trata o artigo 8.º, que ficará com um exemplar, distribuindo os restantes pelas entidades mencionadas em tais artigos.

Art. 11.º O organismo oficial de que trata o artigo 8.º, além de sujeito às inspecções previstas nos regulamentos de Fazenda, fica obrigado a prestação anual de contas da sua gerência perante o Tribunal Administrativo e de Contas da província, nos termos gerais.

Art. 12.º Em cada repartição de Fazenda haverá um processo por cada contribuinte abrangido por este regulamento, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à liquidação e pagamento dos direitos de concessão do Estado.

§ único. O processo a que se refere este artigo considerar-se-á rigorosamente confidencial, respondendo pela quebra de sigilo os funcionários que revelarem ou fornecerem qualquer elemento constantes do mesmo.

Art. 13.º As empresas ou organismos oficiais que não entregarem nos prazos marcados nos artigos 6.º e 9.º a receita proveniente dos direitos de concessão, além do pagamento dos 3 por cento de dividas e juros de mora devidos, incorrerão na multa de 5 por cento sobre a receita cuja entrega se retardou.

§ único. A simples falta de comunicação de não ter havido receita a entregar, quando seja esse o caso, será punida com a multa de 10.000\$.

Art. 14.º Os governos das províncias, por intermédio da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, esclarecerão quaisquer dúvidas que se suscitem na execução das disposições do presente regulamento, devendo os seus despachos ser publicados no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Inspecção Superior de Fazenda

Decreto n.º 41 357

A tributação dos rendimentos derivados da exploração de petróleos é feita em quase todos os países por meio de regimes especialmente ajustados às circunstâncias particulares — capitais investidos, riscos suportados, desgaste de material, etc. — que, mesmo re-

lativamente às outras indústrias extractivas, se verificam neste caso.

Reconhecendo-se relativamente às províncias ultramarinas portuguesas igual conveniência, é criado e regulamentado pelo presente diploma o imposto de rendimento sobre os petróleos.

Nestes termos:

Visto o disposto no n.º V da base IX da Lei Orgânica do Ultramar e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um imposto de rendimento que recairá sobre os lucros das operações petrolíferas realizadas nas províncias do ultramar.

Art. 2.º A taxa do imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º será uniformemente de 50 por cento.

Art. 3.º É aprovado o Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, que junto a este decreto baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos

CAPÍTULO I

Da tributação

SECÇÃO I

Incidência

Artigo 1.º O imposto de rendimento criado pelo artigo 1.º do decreto que antecede e aprova o presente regulamento será abreviadamente designado por «imposto de rendimento sobre os petróleos».

Art. 2.º Estão sujeitas ao imposto de rendimento sobre os petróleos todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, mediante concessão do Estado ou arrendamento da mesma ao concessionário, auferirem lucros das seguintes proveniências nas províncias do ultramar:

a) Lucros derivados da exploração, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de *petróleo bruto*, designação esta em que se compreendem todos os hidrocarbonetos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo nafta, ozoterita, gases naturais e asfaltos, bem como enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas;

b) Lucros do comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);

c) Lucros de outras actividades das empresas primariamente ocupadas com a realização das operações definidas na alínea a), desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

Art. 3.º O imposto de rendimento de que trata o presente diploma será exigido anualmente pela província ultramarina onde sejam exercidas as actividades e auferidos os lucros referidos no artigo antecedente e suas alíneas.

Art. 4.º O imposto de rendimento sobre os petróleos recai sobre os lucros líquidos apurados, sendo estes o resultado da diferença entre o rendimento bruto anual

derivado das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas e a soma das deduções constantes do artigo 5.º

§ 1.º Quando as actividades de que trata o artigo 2.º e suas alíneas deste regulamento forem exercidas por arrendatários das explorações, os proprietários ou concessionários directos serão tributados pela importância integral da renda que receberem, sobre a qual recairá o imposto de rendimento, devendo a mesma renda ser abatida à receita bruta da empresa arrendatária como renda da exploração.

§ 2.º O imposto de rendimento será sempre pago em moeda da província.

Art. 5.º No cálculo do rendimento líquido tributável, com ressalva do que vai disposto no artigo 6.º e suas alíneas, serão deduzidas ao rendimento bruto anual as despesas de pesquisas e exploração, nas quais se consideram incluídos, entre outros, os seguintes encargos:

a) A renda de exploração, quando esta seja feita por arrendatário e não pelo próprio concessionário;

b) As rendas pagas a terceiros pela ocupação de imobiliários necessários ao exercício da actividade;

c) O custo da produção, constituído por matérias-primas, artigos de consumo, mão-de-obra, despesas administrativas, gerais e de movimento, remunerações ou gratificações por serviços prestados por terceiros, incluindo o pagamento de seguros, pensões e semelhantes;

d) As despesas de exploração, perfuração ou desenvolvimento de propriedade de petróleo;

e) O desgaste, depreciação e desuso dos imobiliários e material empregado na empresa, nas seguintes percentagens anuais:

1) Custo de concessão e desenvolvimento	15
2) Edifícios em tijolo e alvenaria	10
3) Edifícios em madeira e pré-fabricados	25
4) Estradas e pontes	10
5) Tanques, condutas, molhes e desembarcadouros	20
6) Mobiliário e equipamento de escritório	15
7) Maquinaria e equipamento abaixo não discriminado	25
8) Automóveis, motocicletas, camiões, rebocados e embarcações	33 1/3
9) Aeroplanos	25
10) Ferramentas de perfuração e de remoção de refugo	33 1/3
11) Substituição de maquinaria por desgaste, incluindo equipamento para construção e abertura de estradas, oficinas e equipamento, equipamento ferramental e vários outros	25

f) Perdas, prejuízos e destruições sofridas durante o ano social não cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma;

g) Perdas provenientes de pedidos de indemnização contra a empresa, devidamente justificadas;

h) Dívidas incobráveis.

§ 1.º Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas respeitam.

§ 2.º Em caso algum se admitirão deduções que possam traduzir uma duplicação em relação a outras já consideradas por algumas das alíneas anteriores deste artigo.

§ 3.º O custo de concessão e desenvolvimento a que se refere o n.º 1 da alínea e) compreende as importâncias efectivamente despendidas pela empresa nos trâmites legais da concessão e todas as despesas de pesquisa feitas anteriormente à primeira produção comer-

cial, incluindo as rendas pagáveis ao concedente por força da concessão até esse momento.

§ 4.º O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinará o montante das deduções por desgaste, depreciação ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguro será o custo original dos mesmos, aumentado com o montante das aquisições subsequentes da mesma natureza e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 5.º Quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 2.º e suas alíneas, tal excesso será transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Esta dedução adicional deverá ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte, e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos, e só poderá efectuar-se desde que se verifique, pelo sistema de contabilidade usado, que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

Art. 6.º No cálculo do rendimento líquido a tributar não são deduzíveis do rendimento bruto anual proveniente das operações referidas no artigo 2.º e suas alíneas os seguintes encargos:

A) Relativamente a todas as empresas:

- 1) Os direitos de concessão pagos anualmente ao Estado;
- 2) Impostos, taxas e licenças (gerais ou locais, do Estado, autarquias ou organismos oficiais) e direitos alfandegários e outras imposições aduaneiras no quantitativo que uns e outras reduzam o montante do imposto de rendimento, conforme o disposto no artigo 14.º e seu parágrafo único;
- 3) Os juros e outros encargos de empréstimos e financiamentos que não sejam contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional e os juros de obrigações emitidas que forem pagos fora do território nacional, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- 4) As importâncias destinadas a reservas ou para constituição de quaisquer fundos;
- 5) As importâncias de depreciações e desvalorizações que excedam os limites fixados na alínea e) do artigo 5.º;
- 6) As dívidas consideradas incobráveis, se não houver sentença transitada em julgado em que tenha sido declarada a insolvência ou falência dos devedores e reconhecido que não puderam ser pagos pelos activos destes créditos, no todo ou em parte;
- 7) Direitos e mais imposições aduaneiras de importação sobre artigos que a empresa venha a tornar objecto de venda;
- 8) O imposto de rendimento sobre petróleos de que trata este regulamento;
- 9) O imposto profissional e o imposto complementar sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações pagas (qualquer que seja a sua denominação) a administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal, empregados, operários e outros que servirem a empresa, se esta quiser substi-

tuir os mesmos na obrigação de pagamento de tais impostos;

- 10) As importâncias que representem quaisquer gastos com instalações fora da provincia.

B) Para as empresas que não sejam sociedades anónimas ou comanditas por acções mais:

- 11) Os juros pagos a sócios da exploração, ainda que sejam de suprimentos;
- 12) As importâncias relativas a gratificações, ofertas, benesses, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios da exploração, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração anual atribuída a empregados não sócios;
- 13) As despesas de carácter pessoal de sócios e suas famílias.

Art. 7.º São aplicáveis às empresas abrangidas por este regulamento as disposições do Decreto de 23 Dezembro de 1899 e as do Decreto n.º 17 969, de 17 de Fevereiro de 1930, ambos relativos às formalidades exigidas às sociedades que pretendam exercer a sua actividade nas provincias ultramarinas portuguesas.

Art. 8.º As empresas abrangidas pelo presente regulamento, além da escrita estabelecida no Código Comercial, ficam obrigadas à escrituração de mais os seguintes livros: os de balancete do razão, de contas correntes e de registo das folhas diárias das vendas.

§ 1.º Estes livros serão selados e conterão os lançamentos em dia, não se permitindo atraso na sua escrita, bem como na dos restantes legalmente estabelecidos, superior a noventa dias.

§ 2.º A selagem dos livros das empresas abrangidas pelo presente regulamento será feita na repartição de Fazenda da sua sede ou casa-chefe da provincia. Quando os livros não sejam os primeiros, é obrigatória a apresentação prévia do último selado, facto que constará do livro m/47 do regulamento de Fazenda e da verba de pagamento do selo, indicando-se ainda o número de folhas em branco, se as houver.

§ 3.º Na selagem a que aludem os parágrafos anteriores é aplicável a mesma verba da tabela geral do imposto do selo que incida sobre os livros das sociedades comerciais — inventário, balanços, diário, razão, actas e registos de acções e obrigações.

Art. 9.º É obrigatória a centralização na sede ou casa-chefe das empresas na provincia da contabilidade de todas as operações realizadas nas suas filiais, sucursais ou dependências.

Art. 10.º As contas colectivas do razão devem ser sempre desenvolvidas em livros auxiliares, bem como a conta de resultados do exercicio.

Art. 11.º Os livros de registo das folhas diárias das vendas serão os seguintes:

- a) Livro de registo, por produtos, das vendas efectuadas para o exterior;
- b) Livro de registo, por produtos, das vendas feitas para o mercado interno.

§ 1.º O livro a que se refere a alínea a) do presente artigo será escriturado em relação a cada venda da sede ou casa-chefe da empresa, suas filiais, sucursais e dependências, devendo o respectivo lançamento conter os seguintes elementos: número cronológico da venda; data do assentamento no livro; nome do comprador e destino da mercadoria; quantidade vendida (em medida usada no contrato de venda e sua correspondência no sistema métrico decimal); preço unitário da venda (medida e moeda usadas no contrato de venda e sua correspondência em medida e moeda da provincia); importância da venda (na moeda usada

no contrato e sua correspondência na moeda da província).

§ 2.º O livro referido na alínea *b*) do presente artigo será escriturado em relação às vendas em cada mês da sede ou casa-chefe da empresa, suas filiais, sucursais ou dependências, devendo o respectivo lançamento conter: o mês a que respeitam as vendas; quantidades vendidas; preço unitário da venda, e importância total mensal das vendas, tudo expresso em medidas do sistema métrico decimal e moeda da província.

Art. 12.º O ano social das empresas abrangidas por este regulamento coincidirá sempre com o ano civil, sendo obrigatório para todas o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. O prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial para aprovação do balanço e relatório do conselho fiscal considera-se reduzido a três meses.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 13.º A determinação do rendimento tributável para efeitos do imposto de rendimento sobre os petróleos far-se-á com base nas declarações das empresas contribuintes e nos documentos a ela juntos, depois de rectificadas pelas comissões de que tratam os artigos 22.º e 27.º

SECÇÃO III

Taxa

Art. 14.º O imposto de rendimento sobre os petróleos será uniformemente calculado pela incidência da taxa de 50 por cento sobre o rendimento tributável fixado.

§ único. Da importância calculada nos termos do corpo deste artigo serão deduzidas as importâncias das seguintes proveniências pagas pelo contribuinte durante o ano fiscal:

a) De direitos de concessão anualmente pagos ao Estado;

b) De impostos, exceptuado o imposto do selo, taxas e licenças (gerais ou locais, do Estado, autarquias ou organismos oficiais) e de rendas referidas no § 3.º do artigo 5.º;

c) De direitos e mais imposições aduaneiras pagas directamente pela empresa, com excepção do imposto estatístico de 1 por mil *ad valorem*, do imposto do selo nos documentos do despacho alfandegário e dos direitos e mais imposições aduaneiras que tenham recaído sobre artigos destinados a venda.

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Declarações dos contribuintes

Art. 15.º Para efeito de incidência do imposto de rendimento sobre os petróleos, ficam todas as empresas pelo mesmo imposto abrangidas obrigadas a apresentar durante o mês de Abril de cada ano, na repartição de Fazenda da área onde esteja situada a sede ou casa-chefe da empresa na província, uma declaração, em duplicado, contendo:

Nome da empresa;
Situação da sede ou casa-chefe e de cada uma das dependências que a empresa tenha na província;

Um desenvolvimento sintético da receita bruta obtida no ano anterior pela empresa, obedecendo à seguinte discriminação:

Receita bruta das vendas feitas para o exterior;
Receita bruta das vendas feitas para o mercado interno;
Total geral da receita bruta.

Um desenvolvimento sintético dos encargos a deduzir à receita bruta, dentro da explanação referida no artigo 5.º, depois de consideradas as restrições de que trata o artigo 6.º;

Rendimento líquido tributável ou diferença entre a receita bruta e os encargos a deduzir-lhe;

Um desenvolvimento, comprovado com documentos anexos, das importâncias a deduzir ao imposto nos termos do § único do artigo 14.º

Art. 16.º A declaração a que se refere o artigo 13.º, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, será documentada com cópias fiéis do balanço, das contas de ganhos e perdas e das despesas gerais, autenticadas com o carimbo ou selo branco da empresa.

§ único. Além dos elementos referidos no corpo deste artigo, as empresas juntarão à sua declaração mais os seguintes:

Um desenvolvimento da conta de ganhos e perdas;

Um desenvolvimento da conta de despesas gerais; Uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;

Uma relação, por produtos, de todas as vendas efectuadas para o exterior da província durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

Data do lançamento da venda nos livros a que se refere o artigo 11.º;
Quantidade do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);
Preço unitário da venda (em moeda da província e sistema métrico decimal);
Importância da venda (em moeda da província);

Uma relação, por produtos, de todas as vendas efectuadas para o mercado interno durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:

Mês a que respeitam as vendas;
Quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);
Preço unitário da venda (em moeda da província e sistema métrico decimal);
Importância da venda (em moeda da província);

Uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita das empresas, mas que, em obediência ao disposto no artigo 6.º, não se deduziram à receita bruta, na declaração apresentada.

Art. 17.º As declarações e todos os documentos a elas juntos serão sempre escritos em língua portuguesa ou em língua estrangeira, mas com a tradução em português, nos termos legais, e as importâncias expressas em moeda da província.

Art. 18.º É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autenticarem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua casa.

Art. 19.º Sempre que as declarações sejam assinadas por representante do contribuinte, juntar-se-á a respectiva procuração ou outro documento legal do qual constem os poderes de representação.

§ único. Ficam dispensados do cumprimento do estatuido neste artigo os representantes do contribuinte que tenham procuração arquivada na repartição de Fazenda por onde correrem as operações de fixação dos rendimentos.

Art. 20.º As declarações relativas ao imposto de rendimento sobre os petróleos serão entregues pelos contribuintes na repartição de Fazenda da área fiscal onde os mesmos tenham a sua sede ou casa-chefe na província.

§ único. O secretário de Fazenda que receber as declarações, depois de conferir os exemplares e documentos juntos, fará o seu registo em livro próprio, destinado às entradas confidenciais, anotando nelas o número de ordem e data da apresentação, que autenticará com a sua assinatura e selo branco, devolvendo o duplicado ao apresentante.

Sempre que possível o contribuinte será logo informado de qualquer falta ou insuficiência verificada, para que a possa sanar.

Art. 21.º Os serviços relativos à fixação do rendimento tributável para efeitos do imposto de rendimento sobre os petróleos correrão pela repartição de Fazenda da área onde o contribuinte tiver a sua sede ou casa-chefe, na província.

SECÇÃO II

Fixação do rendimento líquido tributável e sua constatação

Art. 22.º O rendimento líquido tributável a sujeitar o imposto será fixado, durante a primeira quinzena do mês de Maio de cada ano, por uma comissão constituída pela forma seguinte: pelo secretário de Fazenda da área fiscal respectiva, que será o presidente; por um funcionário contabilista, a indicar no mês de Abril pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da província, como seu delegado, e por um representante da empresa a tributar, a indicar pela própria quando da entrega da sua declaração.

Art. 23.º O secretário de Fazenda, como presidente da comissão, promoverá as reuniões desta e dirigirá os seus trabalhos. De todas as sessões se lavrarão as competentes actas em livro a isso destinado, que será confidencial, sendo a deliberação tomada, quanto à fixação dos rendimentos de cada contribuinte, exarada no verso da sua declaração ou em papel da repartição que se lhe junte.

Art. 24.º No exercício das suas funções e relativamente ao exame das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, compete à comissão de fixação:

A) Na parte respeitante ao rendimento bruto anual:

1.º Verificar se o rendimento bruto anual declarado na parte respeitante a vendas para o exterior é baseado na média livre do preço do mercado mundial competidor no dia em que foi celebrado o contrato de venda e tomando em consideração a qualidade e quan-

tidade do petróleo bruto, a duração do contrato de venda e todas as outras condições apropriadas deste constantes.

Na hipótese de os rendimentos declarados terem tomado por base preços inferiores aos do citado mercado mundial competidor, as comissões de fixação poderão rectificar tais lucros em conformidade com os que resultariam se os preços do dito mercado tivessem sido utilizados;

2.º Verificar, em relação ao rendimento bruto anual declarado sobre vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das substâncias, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, exceda 5 por cento — diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes, e o que foi lançado nos livros do contribuinte — e rectificar as declarações em conformidade;

3.º Os contratos de concessão poderão especificar a forma de aplicação do disposto nos dois números anteriores da presente alínea.

B) Quanto às deduções ao rendimento bruto anual:

4.º Verificar se as deduções feitas ao rendimento bruto anual se ajustam ou não perfeitamente ao disposto nos artigos 5.º e 6.º e suas alíneas e parágrafos, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar;

5.º Feitas as operações a que se referem os números anteriores e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

Art. 25.º As declarações da comissão de fixação serão tomadas por maioria de votos, tendo o secretário de Fazenda voto de qualidade e de desempate em todos os casos em que este se apresente como necessário.

§ único. Os vogais serão sempre convocados por escrito, com dez dias de antecedência, pelo menos, para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião terá lugar com os restantes, não podendo, neste caso, as suas decisões ser impugnadas pela ausência do vogal em falta.

Art. 26.º Concluídos os trabalhos de fixação, e num dos cinco dias posteriores, o secretário de Fazenda notificará o contribuinte do resultado da fixação do seu rendimento líquido tributável.

Art. 27.º Da fixação do rendimento tributável terá o contribuinte o direito de reclamar nos dez dias seguintes ao da notificação para uma comissão de revisão, da presidência do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade, que terá voto de qualidade e de desempate, e da qual farão parte o chefe da Repartição Central dos Serviços de Geologia e Minas, ou, não havendo este departamento, o chefe dos serviços de obras públicas, e dois representantes do contribuinte, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

§ único. A comissão a que se refere este artigo funcionará na Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e será assistida por um funcionário da nomeação do presidente, que desempenhará as funções de secretário, sem voto, e a quem incumbirá lavrar as actas e fazer o expediente necessário, serviços que serão considerados confidenciais.

Art. 28.º As reclamações serão entregues ao secretário de Fazenda, que, pela via mais rápida e confidencialmente, as fará subir, acompanhadas de todos os elementos relativos à fixação de que se reclama, ao

director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da provincia.

Art. 29.º As reclamações e os documentos que as acompanharem estão sujeitos a imposto do selo e serão assinados pelos próprios reclamantes ou por seus representantes legais.

Art. 30.º Recebidas as reclamações e os elementos referidos no artigo 28.º, o presidente da comissão de revisão marcará o dia e hora da reunião, fazendo expedir pela via mais rápida as comunicações necessárias aos vogais.

§ único. É applicável às comissões de revisão o disposto no § único do artigo 25.º

Art. 31.º É da competência da comissão de revisão verificar todos os actos praticados pela comissão de fixação, nos casos de reclamação, rectificando aqueles que não tenha por legais ou devidamente justificados e fixando, finalmente, o rendimento liquido tributável do reclamante.

Art. 32.º As decisões proferidas pela comissão de revisão serão notificadas aos contribuintes, nos termos legais, pelo secretário de Fazenda do concelho a que pertença a sede ou casa-chefe respectiva, que lhes entregará no acto da notificação uma cópia da decisão.

Art. 33.º As reclamações para a comissão de revisão serão por esta resolvidas impreterivelmente até ao dia 20 de Junho, devolvendo-se imediatamente pela via mais rápida, e sob a forma confidencial, à repartição de Fazenda competente todo o expediente.

Art. 34.º Da decisão da comissão de revisão de que trata o artigo 27.º não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas, havendo preterição de formalidades legais, poderão os contribuintes, no prazo de dez dias, recorrer para o tribunal administrativo da provincia, o qual, se der provimento ao recurso, poderá mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

§ 1.º O prazo para a interposição deste recurso conta-se da data da notificação referida no artigo 32.º

§ 2.º A negação de provimento pelo tribunal administrativo fará agravar a colecta do contribuinte em 4 por cento, que se cobrará adicionalmente.

§ 3.º Os recursos para o tribunal administrativo não suspendem a tributação do contribuinte. Mas, pelo resultado a que se chegar, em virtude de nova fixação, expedir-se-á título de anulação a seu favor ou proceder-se-á a liquidação adicional, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do arquivo, cadastro, extracção de conhecimentos e pagamento

Art. 35.º Em cada repartição de Fazenda haverá um processo para cada contribuinte abrangido por este regulamento, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação do rendimento liquido tributável para efeito da liquidação do imposto de rendimento sobre os petróleos.

§ único. O processo a que se refere este artigo considerar-se-á rigorosamente confidencial, respondendo pela quebra de sigilo os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do mesmo.

Art. 36.º Incorporar-se-á no processo individual relativo ao imposto do rendimento sobre petróleos de cada contribuinte um verbete no qual se fará em cada ano o lançamento do rendimento liquido tributável fixado e o imposto liquidado.

Art. 37.º Dos verbetes a que se refere o artigo 36.º se extrairão os conhecimentos do imposto de rendimento sobre os petróleos, os quais serão do modelo

a fixar pelo governo da provincia e serão fornecidos pela Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e contabilidade, com o respectivo selo branco.

Art. 38.º Os conhecimentos para a cobrança do imposto de rendimento sobre os petróleos serão debitados aos recebedores de Fazenda até ao dia 30 de Junho de cada ano, mediante relação m/ 45 do Regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901, extraindo os recebedores imediatamente um primeiro aviso aos contribuintes, que entregarão na estação do correio com as mesmas formalidades observadas nas demais contribuições do Estado. O aviso referido neste artigo deverá ser fechado.

§ único. Até dez dias antes de terminar o prazo da cobrança voluntária de cada prestação enviarão os recebedores novos avisos, também fechados, aos contribuintes, observando igualmente quanto à sua expedição o que estiver estabelecido quanto às demais contribuições do Estado.

Art. 39.º O imposto de rendimento sobre os petróleos será pago em duas prestações iguais, vencíveis nos meses de Julho e Outubro.

§ único. A falta de pagamento da primeira prestação no mês de vencimento importa a cobrança, com juros de mora, de toda a dívida nos sessenta dias imediatos àquele, depois do que se procederá ao relaxe. Se a primeira prestação tiver sido paga no prazo devido, a segunda poderá ser paga no mês de vencimento ou nos sessenta dias imediatos ao vencimento, com juros de mora, depois do que relaxará.

Art. 40.º Ficam dispensados os editais ou anúncios das recebedorias de Fazenda quanto à abertura do cofre para pagamento do imposto de rendimento sobre o petróleo.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização

Art. 41.º Para efeitos de fiscalização do imposto de que trata este regulamento ficam os organismos de carácter corporativo ou de coordenação económica e todos os serviços officiais ou oficializados obrigados a prestar aos secretários de Fazenda todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes. As direcções distritais de Fazenda em cuja área existam explorações petrolíferas reunirão os elementos necessários à execução do que se dispõe nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea A) do artigo 24.º, assinando para tanto jornais ou revistas económicas, nacionais ou estrangeiras, da especialidade. Esses elementos deverão ser comunicados às repartições de Fazenda interessadas com oportunidade.

Art. 42.º Compete ao director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e aos directores de Fazenda dos distritos vigiar pela observância dos prazos fixados neste regulamento e, em especial aos últimos, vigiar pelo bom funcionamento das comissões de que trata o artigo 22.º com a sua assistência pessoal a uma ou outra reunião no período das fixações, mas sem qualquer intervenção, verificando se os secretários de Fazenda e os delegados do director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade mostram qualidades de competência, equilibrio, zelo e dedicação que garantam a justiça tributária e o interesse legitimo do Estado.

Art. 43.º Para efeitos tributários poderá o governador da provincia, sobre parecer fundamentado da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fa-

zenda e Contabilidade, autorizar exames à escrita das empresas abrangidas pelo presente regulamento.

§ único. Tais exames, sempre que se reconheça a sua absoluta necessidade, poderão tornar-se extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou firmas que tenham ligação com a empresa.

Art. 44.º Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, poderá o governador da provincia autorizar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame e, bem assim, a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

Art. 45.º Todos os elementos relativos ao imposto de rendimento sobre os petróleos são considerados de natureza confidencial e deles apenas poderão conhecer o secretário de Fazenda do concelho, o director de Fazenda do distrito, o director ou chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade da provincia, as comissões de fixação e revisão de que tratam os artigos 22.º e 27.º, os contabilistas ou peritos de contabilidade encarregados de qualquer exame à escrita das empresas e os funcionários em visita de inspecção aos serviços de Fazenda e contabilidade.

§ único. Fica permitido, no entanto, às empresas colectadas requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 46.º Aos secretários de Fazenda que não enviarem ou aprontarem os elementos a que estão obrigados ou não abrirem o cofre para o recebimento do imposto de rendimento sobre os petróleos nos prazos neste regulamento fixados ser-lhes-á exigida responsabilidade disciplinar em processo a instaurar pelo director de Fazenda distrital.

Art. 47.º A falta de actuação do director de Fazenda distrital, nos termos do artigo 42.º, quando verificada através de visita de inspecção de superior hierárquico seu, importará procedimento disciplinar, equiparando-se tal falta à incompetência profissional.

Art. 48.º Aos secretários e recebedores de Fazenda que deixarem de cumprir os prazos e obrigações que por este regulamento lhes são impostos ficam sujeitos à multa de 1.000\$, independentemente do procedimento disciplinar que contra eles tiver de adoptar-se, por incursos no artigo 363.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, em caso de reincidência, no n.º 6.º do § único do artigo 364.º do mesmo estatuto.

Art. 49.º Os funcionários contabilistas encarregados de exames à escritas que por acção ou omissão forem causa de injusta apreciação das escritas examinadas serão punidos disciplinarmente segundo a gravidade da falta, além de incorrerem na multa de 1.000\$.

Art. 50.º Os funcionários e individuos abrangidos pelo artigo 45.º que quebrarem o sigilo a que são obrigados incorrerão na multa de 1.000\$ a 10.000\$.

Art. 51.º O contribuinte que não apresentar a declaração referida no artigo 15.º, tendo rendimento tributável, incorre na multa de 5 por cento do rendimento que vier a fixar-se, não podendo a mesma ser inferior a 1.000\$ nem superior a 20.000\$, e, não tendo rendimento tributável, na multa de 1.000\$.

Art. 52.º Pela duplicação, viciação ou falsificação de escrita, verificada nos exames a que alude o artigo 43.º, e pela falta de observância do artigo 40.º do Código Comercial relativamente aos últimos cinco anos os administradores, directores, gerentes e mem-

bro do conselho fiscal por tal responsáveis incorrerão em multa de 5.000\$ a 100.000\$, além de serem considerados, para efeitos criminaes, como autores do crime previsto no artigo 451.º do Código Penal, punível nos termos do artigo 421.º, n.º 4.º, do mesmo código.

§ 1.º Para este efeito são também consideradas viciações ou falsificações a introdução de lançamentos inexactos e a omissão propositada de outros tendentes a modificar a verdadeira posição de qualquer conta.

§ 2.º O funcionário encarregado de realizar o exame levantará o respectivo auto, em duplicado, que terá força de corpo de delito directo, enviando um exemplar à repartição de Fazenda, para aplicação da multa, e o outro ao respectivo delegado do procurador da República, para instauração do processo criminal.

§ 3.º Ao auto a que se refere o parágrafo anterior serão juntos os documentos que o funcionário apreender para prova dos factos ou certidão dos mesmos documentos.

Art. 53.º As multas que, independentemente de auto, se applicarem por apresentação voluntária dos transgressores considerar-se-ão reduzidas à quarta parte e reverterão totalmente a favor da Fazenda Nacional, em cujos cofres entrarão mediante o simples processamento de guia m/ B.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 54.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto de rendimento sobre os petróleos por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado por adição pelo anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuizo das disposições penais previstas no capítulo v.

Art. 55.º Nas questões relativas ao contencioso das contribuições e impostos, liquidações adicionais, expedição de títulos de anulação, execuções fiscaes, estatística, multas, juros de mora e arredondamentos observar-se-ão os diplomas da provincia que especialmente regularem tais matérias.

Art. 56.º Os governos das provincias, por intermedio da Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, esclarecerão quaisquer dúvidas que se suscitem na execução dos serviços do imposto de rendimento sobre os petróleos, devendo os seus despachos ser sempre publicados no *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 11 de Novembro de 1957.
— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

(*Diário do Governo* n.º 255, 1.ª série de 1957).

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Por portaria de 7 do corrente, visada pelo Tribunal de Contas em 18 do mesmo mês:

Carlos Abel Aires, engenheiro de 2.ª classe do quadro comum de obras públicas do ultramar—promovido à 1.ª classe do mesmo quadro, nos termos do n.º 1, 1.º, da base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, artigo 8.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e artigos 9.º, alínea b), e 38.º do Regulamento Geral das Direcções e Inspeccão de Obras Públicas das Colónias, aprovado pelo Decreto com força de lei de 11 de Novembro de 1911, conjugado